



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS NO PERÍODO DE 2011 A 2016**

Membros da equipe de auditoria

Maria Felícia S Silva (Supervisora) – Auditor Público Externo
João Roberto de Proença (Coordenador) - Auditor Público Externo
Daves de Azevedo Cordova - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, agosto de 2017



SIGLAS UTILIZADAS

Sigla	Significado
APSE	Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário
CTPD	Contratos de trabalho por prazo determinado
DIRPF	Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física
GFIP	Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social
Hospital	Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck
Hs	Horas
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
LC	Lei Complementar
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicado do Setor Público
NA	Não aplicável
PSF	Programa de Saúde da Família
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RCL	Receita Corrente Líquida
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RH	Setor de Recursos Humanos
RH	Seção de Recursos Humanos
ROA	Relatório de Ocorrências no Atendimento
SEFIP	Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
SMS	Secretaria Municipal de Saúde
SRFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
SUS	Sistema Único de Saúde
TST	Tribunal Superior do Trabalho



LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Plantão realizado	13
Tabela 2 – Ponto Eletrônico.....	13
Tabela 3 - Amostra de folha de pagamento do mês de maio de 2016.....	14
Tabela 4 - Volume de recursos fiscalizados	23
Tabela 5 - Apuração de danos a ressarcir	24
Tabela 6 - Rubricas fixas de plantão	27
Tabela 7- Quantidade de contratos médicos desprovidos de carga horária ou remuneração	44
Tabela 8 - Quantidade de médicos a serem contratados	57
Tabela 9 - Médicos contratados continuamente desde 2011	69
Tabela 10 - Lotacionograma de Médicos 2016 – Recursos Humanos (Resumo).....	74
Tabela 11 - Médicos contratados continuamente desde 2011	79
Tabela 12 - Rubricas de plantão.....	95
Tabela 13 - Remuneração de médicos servidores	141
Tabela 14 - Incompatibilidade de salário com o enquadramento possível (médicos com até 3 anos no cargo).....	142
Tabela 15 - Incompatibilidade de salário com o enquadramento possível (médicos entre 4 e 9 anos no cargo)	142
Tabela 16 - Incompatibilidade de salário com o enquadramento possível (médicos entre 10 e 12 anos no cargo)	143
Tabela 17 - Incompatibilidade de salário com o enquadramento possível (médicos entre 13 e 15 anos no cargo)	144
Tabela 18 - Incompatibilidade de salário com o enquadramento possível (médicos entre 16 e 24 anos no cargo)	144
Tabela 19 - Médicos servidores atuantes no Hospital	150
Tabela 20 - Relação de unidades visitadas com responsável, cargo e data de entrevista.....	156
Tabela 21 - Apuração de valores pagos sem contraprestação	158
Tabela 22 - Valores aglutinados	160



Tabela 23 – Dano ao erário (Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação do serviço)	163
Tabela 24 - Apuração dos valores recebidos irregularmente.....	179
Tabela 25 - Dano ao erário (Pagamento por serviços não prestados)	182
Tabela 26 - Dano ao erário (Pagamento por serviços não prestados)	186
Tabela 27 - Apuração do limite de despesas com pessoal.....	210
Tabela 28 - Apenações pecuniárias com base no RITCEMT	254
Tabela 29 - Apenações pecuniárias com base na Lei nº 10.028/2000	259
Tabela 30 - Quadro de devoluções ao erário.....	260

LISTA DE ANEXOS

Nº	Conteúdo
1	Edital Concurso Público Prefeitura Barra do Garças 2011
2	Edital Concurso Público Prefeitura Barra do Garças 2011
3	Testes de auditoria - Quantidade de horas previstas em plantão
4	Contratos médicos de 2011
5	Contratos médicos de 2012
6	Contratos médicos de 2013
7	Contratos médicos de 2014
8	Contratos médicos de 2015
9	Contratos médicos de 2016
10	Ofício nº 009/2016/SECEX Waldir Teis/TCE-MT e Ofício 204-2016 Gab Pref Barra do Garças
11	Memorando N° 053CMVOSP2016, 300SEFIN201 e 00700SVOSP2016
12	Folhas de pagamento complementar de jul/2015 a mai/2016
13	Folhas de pagamento complementar de jan a mai/2016
14	Arquivos Sefip do ano de 2015
15	Arquivos Sefip do ano de fev a mai/2016
16	Comprovante de inscrição e de situação cadastral - Prefeitura
17	Testes de auditoria - Encargos previdenciários
18	Relação de cargos médicos em 31/dez de 2010 a 2015
19	Relação de cargos médicos em 31/dez de 2010 a 2015
20	Sistema de Apuração de Pontos - Point Line de abr a jun/2016
21	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Aldo Rosa)
22	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico André)
23	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Antonio Bueno)
24	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médica Aracelli)
25	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médica Aracelli)
26	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médica Daniella Nunes)
27	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médica Darcyane)
28	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Élcio)



Nº	Conteúdo
29	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Élcio)
30	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Gentil Pagotto)
31	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Gentil Pagotto)
32	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Jaime)
33	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Jaime)
34	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Jorge Nascimento)
35	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico José Maria)
36	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico José Maria)
37	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médica Karla)
38	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médica Luciana)
39	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médica Luciana)
40	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Márcio)
41	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Márcio)
42	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Márcio)
43	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médica Maria Oneida)
44	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Paulo Raye)
45	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Paulo Raye)
46	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Péricles)
47	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Péricles)
48	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Rodrigo Gusmão)
49	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Rodrigo Mascarenhas)
50	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Weber)
51	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Weber)
52	ROA - Policlínica Santo Antonio (Médico Wendell)
53	Sistema de Apuração de Pontos - Point Line de abr a jun/2016
54	Testes de auditoria - Relação de médicos que não cumprem escala
55	Horário de funcionamento das unidades de saúde
56	Checklist - unidades de saúde
57	Questionário - unidades de saúde
58	Questionário - unidades de saúde



Nº	Conteúdo
59	Testes de auditoria - Médicos clinicando e em plantão (Parte A)
60	Testes de auditoria - Médicos clinicando e em plantão (Parte B)
61	Folha de pagamento de jan a mai/2016 - Achado nº 15
62	Folha de pagamento de jan/2015 a mai/2016 - Achado nº 16
63	RGF - Anexo I (1º quadrimestre 2016)
64	Relação de empenhos pagos da dotação 3.3.90.93.XX
65	Relação de contratos médicos de 2011 a 2016
66	Relação de contratos médicos com resumo das cláusulas
67	Remunerações de médicos contratados acima dos médicos servidores
68	Médicos contratados com Remuneração de R\$ 7.598,56
69	Médicos contratados com valor de Remuneração superior ao limite legal
70	Adicional noturno em concomitância com os Adicionais de Plantão



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	Deliberação que originou o trabalho.....	11
1.2	Visão geral do objeto.....	12
1.3	Objetivo e questões de auditoria	18
1.4	Metodologia utilizada.....	20
1.5	Limitações de auditoria.....	21
1.6	Volume de recursos fiscalizados	23
1.7	Benefícios estimados da fiscalização	23
2	ACHADOS DE AUDITORIA	24
2.1	Achado nº 1 – Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos.....	24
2.2	Achado nº 2 – Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.....	39
2.3	Achado nº 3 – Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.	55
2.4	Achado nº 4 - Não realização de concurso para a contratação de médicos....	66
2.5	Achado nº 5 - Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.	80
2.6	Achado nº 6 - Gratificações pagas sem instituição em lei específica.	94
2.7	Achado nº 7 - Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados.	104
2.8	Achado nº 8 – Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.	119
2.9	Achado nº 9 – Pagamento de servidores médicos em desconformidade com a tabela de subsídios.	138



2.10 Achado nº 10 – Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.....	149
2.11 Achado nº 11 – Pagamento concomitante de adicional noturno com horas plantão.....	169
2.12 Achado nº 12 – Pagamento por serviços médicos não prestados.	177
2.13 Achado nº 13 – Pagamento por serviços médicos acima do valor contratado.	184
2.14 Achado nº 14 – Não publicação do RGF no prazo legal.....	190
2.15 Achado nº 15 – Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal.....	198
3 QUADRO RESUMO	216
4 CONCLUSÃO.....	247
4.1 Os Médicos efetivos cumprem as suas respectivas cargas horárias de trabalho exigidas pela legislação?.....	248
4.2 Há previsão de carga horária de trabalho e de remuneração dos médicos nos contratos de trabalho por prazo determinado (CTPD), conforme Acórdão nº 1.784/2006?	248
4.3 – As contratações de médicos atenderam aos requisitos constitucionais de necessidade temporária de excepcional interesse público?	249
4.4 – Houve pagamento de gratificações sem previsão legal?	249
4.5 Nos pagamentos dos médicos, foram retidas as receitas próprias de IRRF?	249
4.6 Em relação à folha de pagamento de médicos contratados, houve contribuição da parte patronal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)?	250
4.7 A remuneração dos médicos contratados temporariamente obedeceu à legislação?	250
4.8 Os pagamentos dos médicos estão em conformidade com os valores da	



tabela de subsídios?	250
4.9 Houve pagamento por plantões não executados?	250
4.10 Há pagamento de Adicional noturno (AN) ou Adicional pela prestação por serviço extraordinário (APSE) concomitante ao pagamento de Adicional de plantão? 251	
4.11 Houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal com a apuração dos valores de RCL e do limite de gastos com pessoal?	251
A apuração dos gastos com médicos foi incluída corretamente no Demonstrativo da Despesa com Pessoal?	251
4.7 Benefícios estimados	252
5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	253
APÊNDICE 1 - Cronograma de atendimento médico na Policlínica Santo Antonio.	269



PROCESSO Nº	:	139572/2016
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ	:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2016
GESTOR	:	ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
RELATOR	:	WALDIR JULIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA	:	JOÃO ROBERTO DE PROENÇA E DAVES DE AZEVEDO CORDOVA

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

Em atendimento ao Artigo 71, II, da Constituição Federal, ao Artigo 212 da Constituição Estadual, aos Artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos Artigos 29, II e 149 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria de conformidade da Prefeitura Municipal de Barra de Garças, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

A Ordem de Serviço nº 077784/2016 designou a equipe composta pelos Auditores Públicos Externos João Roberto de Proença e Daves de Azevedo Cordova para realizar os procedimentos de auditoria que contemplaram:

- levantamentos e pesquisas preliminares para definição do objeto realizados no período 23 de maio a 01 de julho de 2016 (com procedimentos in loco realizados no período de 06 a 10 de junho de 2016);
- execução dos procedimentos de auditoria realizados no período de 01 de julho a 03 de agosto de 2016 (com procedimentos in loco realizados no



período de 11 a 22 de julho de 2016);

- Tabulação de dados e elaboração do relatório técnico (período de 04 de agosto a 23 de setembro de 2016)

Os resultados desses exames são apresentados neste relatório.

1.2 Visão geral do objeto

Em reunião de supervisão, foram definidos dois temas para efetuar os levantamentos. Desse modo, a equipe promoveu um planejamento de modo a estudar o funcionamento da prestação de serviços médicos e do sistema de frotas do Município de Barra do Garças. A visita exploratória realizada entre 06 e 10 de junho de 2016 demonstrou a necessidade de reduzir consideravelmente o escopo do trabalho de frotas para o aprofundamento das análises sobre os serviços médicos, devido à materialidade, medida no dispêndio financeiro, à relevância, medida no impacto social, e ao risco, medido na quantidade de questões a serem respondidos nos exames de campo.

O resumo do planejamento foi encaminhado para a Supervisão em forma de objetivos a serem verificados. Procedimentos de auditoria simplificados foram executados na visita exploratória de modo a cumprir os objetivos e confirmar a materialidade e a relevância dos objetos selecionados. Essa etapa de planejamento pode ser resumida da seguinte forma esquemática:

A. **Objetivo Geral:** Verificação da Execução dos Serviços de Saúde do Município de Barra do Garças

a. **Objetivo Específico:** Verificação da Execução dos Serviços Prestados de Plantões Médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, 15 PSF e 02 Policlínicas



i. **Possível Achado:** Não cumprimento da carga horária do Plantão

Amostra: Mês de Junho/2016 – Dia 09 – Quinta Feira:

Previsão dos Plantões:¹

Tabela 1 – Plantão realizado

09 de junho de 2016	Plantão		
	07:00 às 13:00 (6 horas)	13:00 às 19:00 (6 horas)	19:00 às 07:00 (12 horas)
Médico Plantonista	Dra. Erika	Frederiko	Erika

Tabela 2 – Ponto Eletrônico

Dia	09 de junho de 2016
Entrada	07:52:00
Saída	08:45:00
Entrada	09:39:00
Saída	10:08:00
Horas trabalhadas	01:22:00

¹ Fonte:

Previsão de plantões: Escala de Plantões do Hospital

Carga horária prestada: Sistema de Apuração de Pontos – Point Lina



A equipe verificou que o fluxograma do pagamento dos médicos envolve tanto o Hospital quanto o RH da Prefeitura. A servidora da Seção de Recursos Humanos elabora o Apontamento de Horas Médicas do Mês, baseado na Escala mensal de Plantão, portanto sem verificação do cumprimento da carga horária. A unidade de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal registra os valores no sistema informatizado, no que elabora a Folha Complementar com os valores totais.

A tabela 2 informa o cumprimento deficiente da jornada de trabalho, portanto a equipe questionou como os serviços médicos são prestados sem o profissional da saúde. A resposta esteve baseada na execução de procedimentos por outros profissionais, a despeito de somente o médico assinar as prescrições.

- ii. **Possível Achado:** Pagamento de Horas Plantão sem previsão legal

Devido à inexistência de menção expressa na LC 91/2005, a equipe julgou que os plantões poderiam ser praticados sem previsão expressa de seu valor em lei específica.

- iii. **Possível Achado:** Pagamentos indevidos de adicional noturno, contrariando o Artigo 4º da Lei 3.411/2013 de 16/08/2013 – Evento: 411

Tabela 3 - Amostra de folha de pagamento do mês de maio de 2016

Servidor	Evento	Descrição	Valor
Anderson Pereira dos Santos	330	Hs Plantão normal	R\$ 6.000,48
	403	Hs Plantão Noturno	R\$ 4.000,32



Servidor	Evento	Descrição	Valor
	411	Adicional Noturno	R\$ 1.000,08
	331	Hs Plantão -Abr/16	R\$ 4.000,32
TOTAL R\$ 15.001,20			

iv. **Possível Achado:** Registro contábil dos plantões médicos como Verba Indenizatória, não computando como Outras Despesas de Pessoal.

b. **Objetivo Específico: Verificação da Execução dos Serviços Prestados de Médicos (concursados e contratados) no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, nos 17 PSF e 02 Policlínicas.**

A constatação feita pela Equipe de que se o registro de ponto mostrava o cumprimento deficiente da jornada de trabalho, era razoável realizar exames de auditoria para verificar se os médicos permaneciam nas unidades de saúde.

i. **Possíveis Achados:**

1. Não cumprimento da Carga Horária do concurso público de 40 horas semanais(8hs por semana);
2. Não há nenhum indício de registro e controle do cumprimento da carga horária para os médicos concursados e contratados;
3. Não há previsão no contrato de prestação de serviços médicos da carga horária a ser cumprida (o valor é estabelecido em horas); e



4. Pagamentos de proventos (eventos) sem previsão legal.

B. Objetivo Geral: Verificação do cumprimento da Gestão Fiscal

a. Objetivo Específico: Verificação do cumprimento dos Gastos com Pessoal

Como os plantões eram registrados a título de verba indenizatória, a equipe entendeu que haveria um possível descumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

i. Possíveis Achados:

1. Burla ao cumprimento dos Artigo 18 a 20 da LRF; e
2. Registro dos gastos com plantões indevidamente como Indenizações, o correto é registrar como Outras Despesas de Pessoal.

A equipe necessitou do RGF para conferir a apuração do limite, mas não obteve o relatório publicado. Essa situação poderia configurar em novo achado da seguinte maneira:

- ##### ii. Possível Achado: Não publicação do RGF no prazo legal.

C. Objetivo Geral: Verificação da manutenção da frota municipal.

Os exames sobre o sistema de frota foram consideravelmente diminuídos, devido a relevância, a materialidade e o risco da auditoria sobre a prestação de serviços médicos. A equipe confirmou que a necessidade de verificar o segundo era premente e os trabalhos eram extensos, portanto teve de tomar por secundário a execução de testes de auditoria sobre o abastecimento, as peças e os consertos de veículos.



A equipe propôs-se o objetivo geral de compreender a manutenção de veículos, o que incluiu tanto o abastecimento quanto o conserto. Esse objetivo geral tinha três objetivos específicos, cada qual com possíveis achados propostos.

a. Objetivo Específico: Verificação do controle de combustíveis.

i. Possíveis Achados:

1. Irregularidades referentes ao não fornecimento de combustíveis:

1.1 Notas Fiscais em valor superior ao das autorizações de abastecimento.

1.2 Duplicação de Notas Fiscais.

1.3 Notas Fiscais sem identificação das Autorizações.

b. Objetivo Específico: Verificar a execução dos contratos de conserto de veículos.

i. Possíveis Achados:

1. Irregularidades referentes à autorização de conserto de veículos:

1.1 Falta de roteiro normatizado para autorização de conserto.

1.2 Falta de verificação da necessidade do conserto.

1.3 Compra de peças e execução de serviços sem prévia autorização do responsável.

2. Irregularidades referentes ao pagamento e à execução de conserto de veículos:

2.1 Execução parcial de serviços de conserto do veículo.

2.2 Inclusão parcial de peças no veículo.

2.3 Falta de execução de serviços de conserto de veículos



2.4 Falta de inclusão de peças no veículo.

Os procedimentos necessários têm profundidade e extensão considerável. A necessidade de conhecer os processos de manutenção demanda a imersão da equipe na execução dessas despesas, enquanto a quantidade de veículos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças impede a rápida execução dos testes. A materialidade dos recursos públicos envolvidos e o risco de desvios demandavam a atenção necessária, mas que era premissa pelo horizonte temporal.

A equipe e a supervisão decidiram executar os procedimentos de auditoria exclusivamente sobre a prestação de serviços médicos devido à relevância, à materialidade e ao risco desse tema, o que não significa que a área de frotas é desprovida de importância. Significa que os serviços médicos possuem maior relevância social àquele momento, uma vez que essa ação pública atinge diretamente a população. Os veículos do Município atingem de maneira mediada, porque são meios de executar as políticas públicas. Como havia restrições de tempo, a equipe e a supervisão tiveram de aplicar esse critério salomônico para decidir o objeto a ser auditado.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

1.3.1 Objetivo Geral: Verificação da Execução dos Serviços de Saúde do Município de Barra do Garças

1.3.1.1 Objetivo Específico: Verificação do Cumprimento de Carga Horária dos Médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, nos 17 PSF e nas 2 Policlínicas

Questões de auditoria:

1 – Os Médicos efetivos cumprem as suas respectivas cargas horárias de trabalho exigidas pela legislação?

2 – Há previsão de carga horária de trabalho e de remuneração dos médicos nos contratos de trabalho por prazo



determinado (CTPD), conforme Acórdão n° 1.784/2006?

3 – Há cumprimento da carga horária de trabalho dos médicos contratados?

4 – As contratações de médicos atenderam aos requisitos constitucionais de necessidade temporária de excepcional interesse público?

5 – Houve pagamento de gratificações sem previsão legal?

6 – Nos pagamentos dos médicos, foram retidas as receitas próprias de IRRF?

7 – Em relação à folha de pagamento de médicos contratados, houve contribuição da parte patronal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)?

8 – As contratações de médicos atenderam ao quantitativo estabelecido por lei?

9 – A remuneração dos médicos contratados temporariamente obedeceu à legislação?

10 - Os pagamentos dos médicos estão em conformidade com os valores da tabela de subsídios?

1.3.1.2 Objetivo Específico: Verificação da Execução dos Serviços Prestados de Plantões Médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck e nas 2 Policlínicas

Questões de auditoria

1 – Houve pagamento por plantões não executados?

2 – Há previsão legal para o pagamento das horas de plantão médico?

3 – Há pagamento de Adicional noturno (AN) ou Adicional pela prestação por serviço extraordinário (APSE) concomitante ao



pagamento de Adicional de plantão?

1.3.2 Objetivo Geral: Verificação da Execução dos Serviços de Saúde do Município de Barra do Garças

1.3.2.1 Objetivo Especifico: Verificação do Cumprimento de Carga Horária dos Médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, nos 17 PSF e nas 2 Policlínicas

Questões de auditoria

1. Houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal com a apuração dos valores de RCL e do limite de gastos com pessoal?
- 2 - A apuração dos gastos com médicos foi incluída corretamente no Demonstrativo da Despesa com Pessoal?

1.4 Metodologia utilizada

O planejamento da auditoria previu a adoção de técnicas e procedimentos de auditoria de acordo com o objeto a ser auditado.

1.4.1 Verificação do Cumprimento de Carga Horária e de Plantões dos Médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, nos 17 PSF e nas 2 Policlínicas:

- análise quantitativa e qualitativa de questionários e documentos coleta;
- visita às unidades de atendimento;
- verificação do registro de ponto;
- verificação nos CTPD e na Lei de autorização de contratação a existência expressa de carga horária de trabalho a ser cumprida e remuneração a ser recebida;
- verificação do cumprimento dos requisitos legais e normativos para



contatação temporária por excepcional interesse público, bem como o entendimento consolidado pelo TCE/MT;

- conferência dos médicos que receberam as gratificações e as leis de autorização;
- conferência dos valores retidos de IRRF e de Previdência Social a cargo do empregado e conferência dos valores pagos de Previdência Social a cargo do empregador; e
- conferência do valor de enquadramento dos médicos contratados com o valor pago em folha.

1.4.2 Verificação da apuração e contabilização dos gastos com plantão médico em relação ao limite da LC 101/2000 (LRF):

- verificação da publicação e da ampla divulgação do RGF;
- conferência da inclusão dos gastos com a folha complementar de médicos na apuração do limite de despesa com pessoal;
- conferência da inclusão da parte patronal para a Previdência Social dos médicos contratados no total de despesa com pessoal; e
- conferência de cálculo do índice de despesas com pessoal e enquadramento do percentual nos limites previstos na legislação.

1.5 Limitações de auditoria

As limitações ao trabalho de auditoria puderam ser superadas pela equipe com a execução de procedimentos no Município, portanto com a aplicação deles foi possível obter evidências suficientes, completas, pertinentes, adequadas e fidedignas ao achado. No entanto, em um dos casos, em razão da falta de controle de frequência eficiente, a equipe não pode fazer todos os procedimentos previstos e obter



todas as suas conclusões.

Quatro limitadores estavam presentes, que a equipe tratou da seguinte forma:

1 Dados do exercício de 2016 indisponíveis no APLIC.

Solução: solicitação de documentos na fase de levantamento e na fase de execução.

2 Quantidade de dados a serem analisados de origem diversa (Sefip; DIRPF; Folhas de pagamento, normal e complementar; Escala de plantão; ROA etc) e quantidade de contratos.

Solução: Delimitação do horizonte temporal a ser analisado nos objetos de auditoria.

3 Ausência de normas de procedimento de controle interno referentes à folha de pagamento e desconhecimento das normas instituídas pelos responsáveis.

Solução: Verificação dos processos em separado para conhecer o fluxograma de atividades e as responsabilidades por cada fase.

4 Inexistência de controle de frequência.

Solução: Inexistente.

A impossibilidade de superar a limitação comprometeu significativamente a execução dos trabalhos de auditoria, porque impediu a resposta a algumas questões de auditoria².

Com uma única limitação não superada, a última apresentada, a equipe pode encontrar evidências com os atributos necessários para confirmar os achados de auditoria.

² Como ela se referia à efetiva execução da carga horária dos médicos servidores, a falta impediu a execução dos procedimentos de auditoria previstos. Como não pode verificar os possíveis achados, a equipe propôs uma nova abordagem, constante nos itens 2.1 e 2.3, em que expõe a impossibilidade de controle do cumprimento da carga horária dos médicos servidores e dos médicos contratados.



1.6 Volume de recursos fiscalizados

Tabela 4 - Volume de recursos fiscalizados

Volume de recursos fiscalizados	Valores em reais (R\$)
Folha de pagamento normal da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Garças de janeiro de 2015 a junho de 2016	R\$ 32.175.110,46
Folha de pagamento complementar dos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Garças de julho de 2015 a junho de 2016	R\$ 11.034.146,04
Obrigações patronais da contratação temporária de serviços médicos não contabilizadas	R\$ 2.113.618,45
Total	R\$ 45.322.874,95

1.7 Benefícios estimados da fiscalização

A fiscalização executada no Município de Barra do Garças pode trazer benefícios para a prestação de serviços médicos devido ao melhor atendimento às demandas sociais. Essa possibilidade decorre da adequação dos valores pagos e da estrutura remuneratória.

A adequação dos valores pagos pode ocorrer em função da devolução de valores pagos e da execução fiel da carga horária.

- I. devolução de valores pagos sem a efetiva comprovação da prestação do serviço, que poderá somar o valor de até R\$ R\$ 679.806,68;



Tabela 5 - Apuração de danos a ressarcir

Achado		Dano a ressarcir
Nº	Resumo	
9	Pagamentos de serviços médicos por plantão não prestados.	R\$ 34.482,05
9	Pagamentos de serviços médicos por plantão não prestados.	R\$ 506.000,39
11	Pagamento por serviços médicos não prestados.	R\$ 30.394,24
12	Pagamento por serviços médicos acima do valor contratado.	R\$ 108.930,00
Total		R\$ 679.806,68

- II. execução fiel da carga horária normal e dos plantões pelos médicos servidores e contratados.

A estruturação adequada da remuneração poderá resultar da aplicação das normas legais para o pagamento de pessoal. O respeito à norma permitirá um sistema remuneratório justo e sustentável, em que o crescimento das despesas acompanhe as receitas e garanta a continuidade da prestação do serviço público.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Achado nº 1 – Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos.

2.1.1 Classificação da irregularidade

EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo



161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1.2 Situação encontrada

Ausência de controle das horas de serviço efetivamente executadas pelos médicos servidores.

Os registros de frequência das unidades de saúde foram insuficientes para executar os testes de auditoria sobre o controle da jornada de trabalho dos médicos servidores, uma vez que as folhas de ponto não têm valor de prova.

A legislação de base para analisar a situação encontrada está prevista no Artigo 28 da LC Municipal 91/05:

Artigo 28 A jornada de trabalho dos servidores de nível superior da Secretaria Municipal de Saúde será de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com as necessidades da Secretaria, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamenta a profissão no âmbito nacional.

§ 1º Para os profissionais de Nível Superior do SUS, com perfil médico, fica estabelecida também, a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

§ 2º A atual jornada de trabalho do servidor, bem como os efeitos financeiros, somente serão efetivados após publicação em Diário Oficial.

§ 3º O servidor poderá optar por uma das jornadas citadas neste Artigo, mediante assinatura de termo de opção a ser encaminhado ao RH da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei. Ficando facultado ao Gestor Municipal da Saúde a autorização para a opção de jornada de trabalho, conforme necessidade do serviço.

§ 4º Ao final de 12 (doze) meses, a contar da data de vigência desta Lei, o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para solicitar alteração da carga horária anteriormente escolhida. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 109/2007).

Como não houve opção e autorização expressa pela carga horária de 20 horas, com a publicação do ato, os profissionais médicos têm a carga de 40 horas semanais. No último concurso realizado, essa jornada constava nos itens 16 a 28 do Anexo I (DOS CARGOS E DAS VAGAS), do Edital, anexado sob o número ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_01.

Em razão de haver registro de ponto britânico, as folhas de frequência



não são meios de prova válidos da jornada de trabalho, conforme o inciso III da Súmula TST nº 338:

Súmula nº 338 do TST

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

A execução de auditoria trouxe evidências de falta de efetividade no controle da carga horária nos dois modelos de controle de frequência, seja por ponto eletrônico seja por registro manual. No Hospital, a partir de abril de 2016, há registro de ponto eletrônico, ainda que não esteja integrado à folha de pagamento. Nas demais unidades, o controle é manual, mas carece de confiabilidade.

No Hospital, o controle é feito exclusivamente com base na Escala de Plantão³. Mensalmente, a Direção encaminha para o RH da Prefeitura o Apontamento de Horas Médicas, que reflete a carga horária prevista. Não há acompanhamento de registro ou de resumo da frequência, porque se assim fosse o procedimento teria de haver desconto das faltas.

O registro de frequência das demais unidades, os 17 Programa de Saúde da Família (PSF) ou as duas Policlínicas, não merece confiabilidade. O preenchimento é uniforme em todos os dias, o que é impossível de ocorrer na prática. Sobre essa situação, o TST pronunciou-se de maneira a afastá-la como meio de prova. Mesmo assim, a equipe realizou visitas às unidades, entre 11 a 22 de julho de 2016, e constatou que a presença dos médicos não era constante no horário de funcionamento, das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00.

Em relação aos médicos servidores, os registros de frequência das unidades de saúde foram insuficientes para fazer os testes de auditoria, uma vez que as folhas de frequência não têm valor de prova e o Apontamento de Horas Médicas

³ Embora a equipe não tenha como quantificar a regularidade do pagamento, a verificação da quantidade de horas prestadas por cada médico nas Escalas de Plantão foi efetuada e inclusa nos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_02 e ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_03.



não é acompanhado de controle de frequência.

Como agravante em relação aos médicos contratados, de acordo com o exposto no achado 2, não há a previsão, na maioria dos contratos, da quantidade de carga horária de prestação de serviço deve ser executada. Essa falta de carga horária torna impossível análise do pagamento efetuados aos médicos comparativamente a frequência (jornada de trabalho) prevista e a executada.

Em relação aos médicos contratados, a falta de previsão de carga horária torna impossível o controle de frequência, uma vez que não há quantificação da prestação do serviço. Essa falta nos CTPD impede a integração do registro de frequência com a folha de pagamento, uma vez que não há base de cálculo para o salário.

O registro de frequência apresentado nos PSFs e nas Policlínicas também merece reprovabilidade. De acordo com o inciso III, da Súmula TST 338, o registro de intervalos regulares não é fator de prova de cumprimento da jornada, portanto o controle da frequência nessas unidades é falho.

Há falta de efetividade no controle da carga horária nos dois modelos de controle de frequência. Nos PSFs e nas Policlínicas, o registro uniforme é reprovável e não serve como prova e no Hospital não há acompanhamento de registro ou de resumo da frequência nos Apontamentos de Horas Médicas.

No Hospital, como é o único lugar onde se realizam plantões, há ainda o agravante das horas fixas de plantão. Se os médicos recebem de acordo com a realização dos plantões e estes não são iguais todos os meses, as seguintes rubricas são lesivas ao patrimônio público:

Tabela 6 - Rubricas fixas de plantão

Evento	Descrição
333	HORAS PLANTAO FIXA PEDIATRIA
334	HORAS PLANTAO FIXA UROLOGIA
423	NEUROLOGIA FIXO



2.1.3 Objetos

- Folhas de Frequência dos médicos servidores de janeiro de 2015 a junho de 2016.
- Folha de Pagamento dos médicos de janeiro 2015 a junho de 2016.
- Escala de plantões do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck.

2.1.4 Critérios de auditoria

- Artigo 28 LC Municipal 91/05, Súmula nº 338, III, do TST.

2.1.5 Evidências

- Folhas de Pagamento dos médicos servidores e contratados de janeiro de 2015 a junho de 2016 sem registro de frequência integrado.

2.1.6 Causas

- As normas de verificação de cumprimento de jornada dos médicos são ineficientes.

2.1.7 Efeitos reais e potenciais

- A Administração pode pagar por carga horária prevista mas não cumprida.
- Pode haver déficit de atendimento de profissionais durante o horário de funcionamento das unidades de saúde.



2.1.8 Responsáveis

2.1.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Franco Danny Manciolli Oliveira	Secretário Municipal de Saúde	04/11/2014 a 18/02/2015
Patrícia Violin Junqueira	Secretária Municipal de Saúde	19/02/2015 a 01/07/2015
Edgar Atallah	Secretário Municipal de Saúde	02/07/2015 a 08/12/2015
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.

2.1.8.2 Conduta

Não tomar providências para instituição de sistema de controle efetivo dos registros de frequência dos profissionais de saúde nas unidades, quando deveria tê-las implementado.

2.1.8.3 Nexa de Causalidade

A falta de implementação do controle efetivo dos registros de frequência tornou deficiente o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos.

2.1.8.4 Culpabilidade



É razoável exigir que o Secretário Municipal de Saúde estabeleça controles eficientes para garantir o cumprimento das cargas horárias de serviços ofertados aos munícipes.

2.1.9 Esclarecimentos dos responsáveis

Em razão da revisão dos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Saúde, houve a inclusão do senhor Franco Danny Manciolli Oliveira como responsável pelos Achados 1, 3, 5 e 8 e do senhor Edgar Atallah como responsável pelos Achados 1 e 8. Por sua vez, a senhora Patrícia Violin Junqueira teve a sua responsabilização excluída dos achados 3 e 5, uma vez que não estava à frente da pasta quando os achados ocorreram.

Esses atos demandaram a citação desses responsabilizados para apresentarem alegações de defesa de acordo com o agrupamento constante do Relatório Complementar de Auditoria, juntado ao documento digital número 152314/2017.

2.1.9.1 Patrícia Violin Junqueira

A responsabilizada foi considerada revel pelo Julgamento Singular nº 184/WJT/2017 de 14 de março de 2017, que foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15 de março de 2017, sendo considerada como data da publicação o dia 16 de março de 2017, edição nº 1073.

No entanto, ao tomar conhecimento da decisão, encaminhou a defesa, acostada sob nº de documento 138579/2017. O instrumento foi recebido e encaminhado para análise pelo DESPACHO Nº 794/2017, incluso sob DESPACHO_112232_2017_01, cujo número de protocolo é 139407/2017, em que a Chefia de Gabinete concluiu pela análise, mesmo com a intempestividade da apresentação.

Fora as questões referentes à sua citação, a responsabilizada informa



que seu nome aparece erroneamente como responsável pelos fatos ocorrido entre 04 de novembro e 8 de dezembro de 2015. No entanto, a servidora fora Secretária de Saúde no período entre 25 de fevereiro e 01 de julho de 2015, conforme portarias inclusas às folhas 7 e 8 do instrumento de defesa. Desse modo, a anterior Secretária de Saúde entende que a imputação é indevida:

Sendo assim, Senhor Conselheiro encaminho anexo em respostas às supostas irregularidades Detectadas, portarias de nomeação e exoneração, bem como documentos que demonstram de forma inconteste o equívoco cometido pela Equipe Técnica ao elaborar o Relatório de Auditoria, DESARRAZOADAMENTE me imputando responsabilidade por eventos acontecidos durante a gestão de outro Secretário.

A Senhora Patrícia Violin Junqueira foi novamente citada em razão da revisão de responsabilização, **Citação nº 276/2017/GAB-WJT de 28 de abril de 2017**, conforme documento digital número 164654/2017, postagem número documento digital 166004/2017, informação de recebimento número de documento digital 194913/2017.

Decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, a interessada não apresentou defesa, sendo considerada Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

2.1.9.2 George Câmara Maia

O responsabilizado prestou os esclarecimentos pelos documentos MALOTE_DIGITAL_58416_2017_01 e MALOTE_DIGITAL_58416_2017_02, cujos números de protocolo são 89234/2017 e 89247/2017, em conjunto com os Senhores



George Câmara Maia, Secretário Municipal de Saúde, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Secretária Municipal de Administração; Roberto Ângelo de Farias, Prefeito Municipal; Adalberto Marcial Metelo; Izaías Mariano dos Santos Filho; Marcelo Chiavagatti Francisquelli; e Eduardo dos Santos Macioli, ex-Secretários.

O instrumento de defesa contém os esclarecimentos acerca dos achados de auditoria que foram imputados ao Secretário. De início, é apontado que a delegação de atribuições é de responsabilidade dos servidores com essas atribuições:

Cumprir apresentar a esta Corte de Contas, a estrutura atual da Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de elucidar que muitas são as providências cotidianas, sejam da área fim (serviços públicos de saúde) ou ainda meio (área sistêmica – da licitação/contratos, logística a gestão de pessoas), tornando cogente a delegação a agentes públicos investidos em cargos de gestão/direção/coordenação.

(...)

Certamente, os gestores têm enxergado com grande preocupação o descrito em linhas volvidas, que enseja a ampliação urgente, da gama de normas e protocolos clínicos e administrativos de cada unidade/programa, com o fim de aclarar ainda mais a importância de acompanhar efetivamente a rotina e identificar as melhorias e aperfeiçoamentos necessários, consoante comprova o modelo incluso, **de atestado de acompanhamento de rotina e jornada laboral de servidor**, já em uso na Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse comenos, é certo que a desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização a qualquer custo dos Gestores pelas falhas ocorridas no exercício da função delegada.

Em específico sobre o achado nº 1, a defesa argumenta:

Respeitável relator, sobre a fiscalização efetiva da jornada de trabalho dos médicos, este Secretário de Saúde, nunca foi omisso quanto as suas obrigações, sobretudo, quanto a cobrança do controle de jornada de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, sendo realizadas inúmeras reuniões com recomendações aos Diretores responsáveis pelas unidades de saúde acerca da adoção de mecanismos de controle para garantir a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como para fiscalizar o efetivo cumprimento dos horários dos profissionais da saúde, em especial, os médicos.

A jornada de trabalho dos médicos era definida por escala, conforme documento anexado, ficando a cargo dos Diretores a fiscalização e controle efetivo do cumprimento da jornada de trabalho, as escalas dos plantões médicos eram afixados, em local visível de todas as unidades públicas de saúde do Município, quadros informativos com a escala de todos os médicos em exercício, suas especialidades e a quantidade de horas a serem trabalhadas.



A propósito, extremamente preocupado sobre o aspecto de efetivo controle de jornada, no mês subsequente a data de nomeação (09/12/2015) deste Secretário, ou seja, em janeiro de 2016, fora solicitado ao setor de licitação procedimento licitatório para aquisição de 40 (quarenta) unidades de relógio de ponto biométrico para o controle de frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, de modo a por fim o controle por meio de Atestado de Frequência Manual.

Contudo, o primeiro processo licitatório restou revogado, conforme prova anexada, novamente solicitado outro procedimento para aquisição dos relógios de pontos em questão, sendo esta a razão da demora na aquisição, entraves burocráticos, não obstante, o ponto eletrônico está sendo implantado na Prefeitura desta cidade de forma gradativa, sendo que, na área da saúde, já atingiu 100%, com todos os profissionais da saúde registrando o seu horário de trabalho.

Ressalta-se que as responsabilidades de fiscalização pelo efetivo controle da jornada de trabalho, são dos Diretores das unidades de Saúde desta municipalidade, no exercício da função delegada.

(...)

Após as alegações, pede o voto pela regularidade, uma vez que não há possibilidade de aplicar sanção ao Secretário.

2.1.9.3 Franco Danny Manciolli Oliveira

O Senhor Franco Danny Manciolli Oliveira foi citado, **Citação nº 277/2017/GAB-WJT de 28 de abril de 2017**, conforme documento digital número 164658/2017, postagem número documento digital 166005/2017, informação de recebimento número de documento digital 194917/2017.

Decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

2.1.9.4 Edgar Atallah



O Senhor Edgar Atallah foi citado, **Citação nº 278/2017/GAB-WJT de 28 de abril de 2017**, conforme documento digital número 164664/2017, postagem número documento digital 166006/2017, informação de recebimento número de documento digital 194914/2017.

Decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º,59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017(documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

2.1.10 Conclusão da equipe de auditoria

2.1.10.1 Patrícia Violin Junqueira

A defesa da senhora Patrícia Violin Junqueira não tem o efeito de afastar a irregularidade efetuada no Relatório Técnico Preliminar, mas exclui a responsabilização da anterior Secretária. O fato de o período de exercício do cargo estar incorreta, não a torna responsável por deficiências posteriores à sua saída da pasta. Ela fora Secretária de Saúde no período entre 25 de fevereiro e 01 de julho de 2015 e não entre 04 de novembro a 08 de dezembro de 2015.

Posteriormente, após ser devidamente citada para apresentação dos esclarecimentos de defesa referente a ocorrência da irregularidade quanto ao período em que esteve à frente da Secretaria de Saúde (19/02/2015 a 01/07/2015) houve nova citação e após decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º,59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, a interessada não apresentou defesa, sendo considerada



Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

Diante disso, permanece o Achado e a responsabilização da interessada.

2.1.10.2 George Câmara Maia

As alegações de defesa do Secretário não afastam a existência da irregularidade nem a sua responsabilização. As deficiências de normas de controle de frequência existiram e continuaram a existir após a contratação do ponto eletrônico. Desse modo, não foram apresentados documentos e fatos que comprovem que as deficiências do controle de frequência e das normas que regem o assunto na Administração Municipal foram eliminadas, mesmo após a contratação do ponto eletrônico. Desse modo, as ações não foram efetivas

As falhas de registro de frequência iniciam-se com a falta de atualização do quadro de atendimento das unidades de saúde. No Hospital e Pronto Socorro Municipal, ele não está disponível na recepção, enquanto na Policlínica Santo Antônio ele estava desatualizado, conforme constatado nas visitas da equipe entre 6 a 17 de junho de 2016.

A constatação da equipe técnica em relação ao controle de frequência e ao uso do ponto manual em todas as unidades de saúde, à exceção da incipiência do registro biométrico no Hospital, constam neste relatório no item 2.1.2 – situação encontrada:

No Hospital, o controle é feito exclusivamente com base na Escala de Plantão⁴. Mensalmente, a Direção encaminha para o RH da Prefeitura o Apontamento de Horas Médicas, que reflete a carga horária prevista. Não há acompanhamento de registro ou de resumo da frequência, porque se assim fosse o procedimento teria de haver desconto das faltas.

⁴ Embora a equipe não tenha como quantificar a regularidade do pagamento, a verificação da quantidade de horas prestadas por cada médico nas Escalas de Plantão foi efetuada e inclusa nos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_02 e ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_03.



O registro de frequência das demais unidades, os 17 Programa de Saúde da Família (PSF) ou as duas Policlínicas, não merece confiabilidade. O preenchimento é uniforme em todos os dias, o que é impossível de ocorrer na prática. Sobre essa situação, o TST pronunciou-se de maneira a afastá-la como meio de prova. Mesmo assim, a equipe realizou visitas às unidades, entre 11 a 22 de julho de 2016, e constatou que a presença dos médicos não era constante no horário de funcionamento, das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00.

A visita exploratória realizada pela equipe em junho e julho de 2016 constatou que o ponto biométrico não estava integrado à folha de pagamento no Hospital e o ponto britânico nunca foi questionado pelo gestor nas demais unidades, a despeito de sua impossibilidade de execução. Esses fatos perpetuaram-se nos meses seguintes.

No entanto, as ações do Secretário para implantação do ponto eletrônico foram iniciadas. A continuidade da implantação e a generalização para todas as unidades da sua pasta têm de ser promovidas. Consecutivamente, têm de haver a integração com a folha de pagamento. Somente com essas ações, a irregularidade poderá ser extinta, todavia, com relação ao período analisado a impropriedade permanece, uma vez que o próprio gestor a confirma, ao informar a licitação de compra de relógios pontos em janeiro de 2016.

2.1.10.3 Franco Danny Manciolli Oliveira

2.1.10.4 Edgar Atallah

Devidamente citados e decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, os interessados não apresentaram defesa, sendo considerados Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017,



edição nº 1160.

Diante disso, permanece o Achado e a responsabilização dos interessados.

2.1.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Barra do Garças que promova, em 360 dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e integre à folha de pagamento, de modo a cumprir efetivamente a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal 91/05;

II – **DETERMINE** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e a Coordenação da Unidade de Controle Interno a elaboração de Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck:

II.1 No caso dos profissionais da Secretaria, a normativa deverá compreender o seguinte fluxo e atribuições:

- (a) Ateste do registro de ponto eletrônico pelo responsável da unidade descentralizada, PSFs e Policlínicas ou outras de saúde criadas, e envio ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria;
- (b) Consolidação pelo Setor de RH dos dados e envio para o Secretário Municipal de Saúde;
- (c) Ateste da existência de conferência da prestação dos serviços para envio da folha ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura; e
- (d) Elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura



Municipal de Barra do Garças.

II.2 No caso dos profissionais do Hospital, a normativa deverá compreender o seguinte fluxo e atribuições:

- (a) Consolidação dos registros de ponto eletrônico pelo Setor de Recursos Humanos do Hospital;
- (b) Ateste do registro de ponto eletrônico pelos Diretores do Hospital e envio ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria;
- (c) Consolidação pelo Setor de RH com os demais dados das outras unidades de saúde para conferir se há prestação de plantão concomitante com a carga horária normal prestada nas dependências da Secretaria;
- (d) Ateste da existência de conferência da prestação dos serviços realizada pelos Diretores do Hospital e da inexistência de plantão prestado concomitante com a carga horária normal;
- (e) Envio da folha ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura; e
- (f) Elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças;

III – **DETERMINE** à Coordenação da Unidade de Controle Interno o acompanhamento da implementação da Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018, cujos resultados e pareceres sejam encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema APLIC; e

IV - **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que inclua os seguintes melhoramentos, que foram propostos pela Auditoria Operacional na prestação de serviços médicos no sistema único de saúde de Cuiabá, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais/TCE-MT no processo 138.690/2016, conforme o RELATORIO_TECNICO_138690_2016_01, entre as folhas 65 a 68, e que contribuirão para a melhoria da qualidade da prestação no Município:

- a) Com o intuito de mitigar as causas para o absenteísmo de



profissionais médicos na Atenção Básica:

- I. providencie a instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho;
 - II. disponibilize no site da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população; e
 - III. intensifique a implementação do sistema e-SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico.
- b) Com relação às Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital:
- I. implemente mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital.

2.2 Achado nº 2 – Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.

2.2.1 Classificação da irregularidade

KB16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à



admissão de pessoal.

2.2.2 Situação encontrada

Há contratos de trabalho médicos, firmados entre 2011 e 2016, sem previsão de carga horária ou de remuneração.

Os contratos de trabalho por prazo determinado (CTPD) têm de ser celebrados com cláusulas suficientes para garantir o adimplemento das obrigações. No entanto, os contratos médicos de 2011 a 2016 não tem a previsão de carga horária ou de valor de remuneração, exceto dos médicos que atuam nos Programas de Saúde da Família.

A posição do Tribunal de Contas de Mato Grosso expressa a necessidade de algumas cláusulas mínimas para a celebração de CTPD. Conforme a Consolidação de Entendimentos Técnicos⁵ :

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).
2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.
3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.
4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

⁵ Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. **Consolidação de entendimentos técnicos: súmulas e prejudgados**. Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e do Diário Oficial de Contas do TCE-MT / Tribunal de Contas do Estado. 8. ed. – Cuiabá : PubliContas, 2016. pp 204 a 206.



5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

(...)

Resolução de Consulta nº 59/2011 (DOE, 26/09/2011). Pessoal. Admissão. Contratação Temporária. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Definição em lei própria de cada ente federativo. Necessidade de fixação do quantitativo de vagas/funções em lei.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do Artigo 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;

2. As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, ou atividades eventuais, como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e,

3. Na contratação temporária não há necessidade de criação ou preexistência de cargos, exige-se sim, a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a contratação, sendo dispensável para os casos de substituição de servidor.⁶

(...)

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.

2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.

3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.

⁶ A parte final deste item foi ajustada ao texto constante da "Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público", aprovada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 41/2013.



4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo Artigo 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (Artigo 37, inciso II, CF).

5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.

6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A jurisprudência do Tribunal estabelece as condições para assegurar o cumprimento do estabelecido na Lei nº 8.666/93:

Artigo 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Artigo 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Artigo 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do Artigo 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no Artigo 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

(grifado pela equipe)

De acordo com os itens grifados, as condições de prestação, o regime de execução e o preço devem estar expressos nos contratos administrativos.

A síntese das informações de contraprestação pecuniária e previsão de carga horária está presente na tabela constante do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_65.

A maioria dos contratos de trabalho por tempo determinado de médico está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, que foi exposta no subitem critérios. Em termos quantitativos, a situação é a seguinte:



Tabela 7- Quantidade de contratos médicos desprovidos de carga horária ou remuneração

Ano	Falta de previsão de carga horária	Porcentual	Falta de previsão de remuneração	Porcentual
2011	25	100%	6	24%
2012	4	17%	5	21%
2013	29	58%	26	52%
2014	24	71%	16	47%
2015	26	63%	22	54%
2016	36	82%	29	66%

Somente em quatro dos casos, hachurados em cinza médio, a falta de previsão foi a exceção, embora em um, falta de previsão de remuneração em 2014 o percentual tenha chegado próximo da metade. Desses casos de exceção, somente um ocorreu na falta de previsão de carga horária, em 2012.

As situações de dano potencial mais pronunciado encontram-se quando não há previsão de carga horária, mas há remuneração fixada, e potencializam-se quando há também previsão de hora plantão. O primeiro fato ocorreu em todos os anos, à exceção de 2012, e o segundo ocorreu em 2011 e 2014.

2.2.3 Objetos

- Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados entre 2011 a 2016⁷.

⁷ Inclusos no processo eletrônico nos autos digitais do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_04 ao ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_09.



2.2.3 Critérios de auditoria

- Acórdão 1.784/2006, Resoluções de Consulta 51 e 59/2011 e Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/9).
- Artigo 45, § 3º, LC 91/2005.
- Art. 45, incs I e II, LC 91/2005.

2.2.5 Evidências

- Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados entre 2011 a 2016 constantes do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_65.

2.2.6 Causas

- Negligência na observância da disposição legal prevista nos Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93 esmiuçada pelo TCE no Acórdão 1.784/2006 e nas Resoluções de Consulta 51 e 59/2011.
- Não verificação do contrato pelo órgão de Controle Interno e pelo Responsável Jurídico.

2.2.7 Efeitos reais e potenciais

- Risco de pagamento sem contraprestação de serviço à sociedade e de pagamentos a maior do que o contratado. (vide Achado 19)

2.2.8 Responsáveis

2.2.8.1 Qualificação



RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Jonir de Oliveira Souza	Secretário Municipal de Administração	02/01/2011 a 31/12/2012

2.2.8.2 Conduta

Firmar contratos de prestação de serviços médicos no exercício de 2011 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes.

2.2.8.3 Nexo de Causalidade

Ao firmar contratos de prestação de serviços médicos no exercício de 2011 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, os responsáveis concorrem para a inexistência de previsão de jornada de trabalho e de remuneração dos médicos.

2.2.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir dos gestores as cláusulas de previsão de jornada e de remuneração estejam presentes nos CTPD.

2.2.8.2.5 Qualificação



RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Izaías Mariano dos Santos Filho	Secretário Municipal de Administração	02/01/2013 a 20/01/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli	Secretário Municipal de Administração	21/01/2014 a 31/01/2016
Eduardo dos Santos Macioli	Secretário Municipal de Administração	01/02/2016 a 28/02/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida	Secretária Municipal de Administração	01/03/2016 ao presente
Roberto Ângelo de Farias	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016
Adalberto Marcial Metelo	Secretário Municipal de Saúde	02/01/2013 a 03/11/2014.
Patrícia Violin Junqueira	Secretária Municipal de Saúde	19/02/2015 a 01/07/2015.
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.

2.2.8.6 Conduta

Firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2012 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes.

2.2.8.7 Nexos de Causalidade

Ao firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2012 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos



contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, os responsáveis concorrem para a inexistência de previsão de jornada de trabalho e de remuneração dos médicos.

2.2.8.8 Culpabilidade

É razoável exigir dos gestores as cláusulas de previsão de jornada e de remuneração estejam presentes nos CTPD.

2.2.9 Esclarecimentos dos responsáveis

2.2.9.1 - Jonir de Oliveira Souza - Secretário Municipal de Administração - 02/01/2011 a 31/12/2012

O interessado acostou aos autos digitais o DOCUMENTO_EXTERNO_48356_2017_01, cujo número de documento é 9837/2017, os seguintes esclarecimentos:

Os contratos dos médicos eram efetuados sob a coordenação direta do Gabinete do Executivo em comum acordo com a Secretaria de Saúde e entendimentos com a Chefia de Gabinete, ocasião onde definiam a carga horária, remuneração, local de trabalho e outros compromissos, quando este concluídos, sempre foram encaminhados diretamente ao RH para registro.

Os médicos, consultados e contratados para o trabalho, mantinham conversações de vínculos de salários e de trabalho, com o Gabinete Executivo, Secretaria de Saúde e Chefia de Gabinete, fazendo em comum acordo o entendimento dos salários, do horário e do ponto comprobatório de trabalho e ali recebiam as informações de suas atuações e locações laborais, definidas e acompanhadas via Secretaria de Saúde e repassadas ao setor de Recursos Humanos da época.

Esclarece ainda que a Secretaria de Administração não tinha acesso aos entendimentos e/ou combinados, pois no entender de que cada médico tem sua formação, especialização e atuação, dentro da área profissional da medicina legal, que são de exclusivas capacidades analíticas de pessoas conhecedoras da ética e das tecnologias da área de saúde, setor competente, acreditado e adjunto à Secretaria de Saúde, via de técnicos e assessores do RH daquela unidade.



2.2.9.2 - Izaías Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo, Patrícia Violin Junqueira, George Câmara Maia

Os interessados acostaram aos autos digitais o Malote Digital, Doc. N°. 89234/2017 e 89247/2017, os seguintes esclarecimentos:

Nobre Relator, informamos que **somente** os contratos de prestação de serviços médicos **plantonistas** não existe cláusulas referentes à carga horária e remuneração fixa, contudo, existe cláusula estabelecendo o **valor da hora** plantão.

Isso se deve, ao fato de que a remuneração do profissional só se efetiva na correspondente quantidade de horas plantões **realizada**, por ser variável, restando impossível estabelecer o valor da remuneração fixa, pois, tudo vai depender da quantidade de horas plantões que o profissional médico **cumprir**, de acordo com a demanda das unidades de saúde.

Sobre a carga horária, ou seja, a quantidade de horas a cumprir, é estabelecido conforme escala definidas pelos Diretores e Coordenadores das unidades de saúde, bem como o controle de jornada dos respectivos profissionais, impondo-se reconhecer que a fixação da carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo-se em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

2.2.9.3 - Patrícia Violin Junqueira

A interessada foi considerada revel pelo Tribunal de Contas, conforme Julgamento Singular N° 184/WJT/2017, publicado no Diário Oficial de Contas de 15/03/2017 e acostados aos autos digitais, Decisão Singular N° Doc. 131258/2017 e Certidão N° Doc. 132200/2017.

Contudo, através do DESPACHO N° 794/2017 emitido pelo Chefe de Gabinete Sr. Augustinho Moro, acostado aos autos digitais como Despacho N° DOC. 139407/2017, foi encaminhado à esta Secretaria para análise documentos apresentados intempestivamente pela interessada, autuado como Documento Externo N° Doc. 138579/2017, Documento Externo_112232_2017_01.

A interessada alega que os eventos apontados aconteceram na gestão



de outro Secretário e anexa a Portaria Nº 10.549/2017 de 25 de fevereiro de 2015, referente a sua nomeação e a Portaria Nº 10.904/2017 de 19 de julho de 2015, referente a sua exoneração do cargo de Secretário de Saúde.

2.2.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.2.10.1 - Jonir de Oliveira Souza - Secretário Municipal de Administração - 02/01/2011 a 31/12/2012

O interessado aduz que que a Secretaria de Administração não tinha acesso aos entendimentos e/ou combinados, e os salários e carga horária dos médicos, consultados e contratados para o trabalho, mantinham conversações de vínculos de salários e de trabalho, com o Gabinete Executivo, Secretaria de Saúde e Chefia de Gabinete. No entanto, não foi acostado aos autos documentos que comprovem as afirmações alegadas, principalmente no que tange aos acordos/combinados/entendimentos entre as partes.

Nesse período quem assinava os contratos de trabalho dos médicos era somente o Sr. Jonir de Oliveira Souza. Diante disso, não se afasta o apontamento e a conduta do interessado.

2.2.10.2 - Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Maciulli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo, Patrícia Violin Junqueira, George Câmara Maia

Ao analisar o que foi apresentado pelos responsabilizados, conclui-se que não assiste razão aos mesmos. A afirmação de somente nos contratos de prestação de serviços médicos de plantonistas não existirem cláusulas referentes à carga horária e remuneração fixa é inverídica.



Na realização da auditoria nos contratos médicos de 2011 a 2016, contatamos 144 (cento e quarenta e quatro) contratos sem a previsão de cláusula de carga horária e 104 (cento e quatro) contratos sem a previsão de cláusula de remuneração, conforme exposto na Tabela 7 Quantidade de contratos médicos desprovidos de carga horária ou remuneração a seguir:

Ano	Falta de previsão de carga horária	Percentual	Falta de previsão de remuneração	Porcentual
2011	25	100%	6	24%
2012	4	17%	5	21%
2013	29	58%	26	52%
2014	24	71%	16	47%
2015	26	63%	22	54%
2016	36	82%	29	66%

A posição do Tribunal de Contas de Mato Grosso expressa a necessidade de algumas cláusulas mínimas para a celebração de CTPD. Conforme a Consolidação de Entendimentos Técnicos⁸ :

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).
2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.
3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.

⁸ Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. **Consolidação de entendimentos técnicos: súmulas e prejudgados.** Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e do Diário Oficial de Contas do TCE-MT / Tribunal de Contas do Estado. 8. ed. – Cuiabá : PubliContas, 2016. pp 204 a 206.



4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

(...)

Resolução de Consulta nº 59/2011 (DOE, 26/09/2011). Pessoal. Admissão. Contratação Temporária. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Definição em lei própria de cada ente federativo. Necessidade de fixação do quantitativo de vagas/funções em lei.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do Artigo 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;

2. As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, ou atividades eventuais, como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e,

3. Na contratação temporária não há necessidade de criação ou preexistência de cargos, exige-se sim, a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a contratação, sendo dispensável para os casos de substituição de servidor.⁹

(...)

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.

⁹ A parte final deste item foi ajustada ao texto constante da “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”, aprovada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 41/2013.



2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.
3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.
4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo Artigo 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (Artigo 37, inciso II, CF).
5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.
6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A jurisprudência do Tribunal estabelece as condições para assegurar o cumprimento do estabelecido na Lei nº 8.666/93:

Artigo 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Artigo 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Artigo 77 desta Lei;



X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do Artigo 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no Artigo 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

(grifado pela equipe)

De acordo com os itens grifados, as condições de prestação, o regime de execução e o preço devem estar expressos nos contratos administrativos. A síntese das informações de contraprestação pecuniária e previsão de carga horária está presente na tabela constante do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_65. Do exposto, permanece o apontamento.

2.2.10.3 Patrícia Violin Junqueira

A interessada alega que os eventos apontados aconteceram na gestão de outro Secretário e anexa a Portaria Nº 10.549/2017 de 25 de fevereiro de 2015, referente a sua nomeação e a Portaria Nº 10.904/2017 de 19 de julho de 2015, referente a sua exoneração do cargo de Secretário de Saúde.

Diante disso, consideram-se afastadas a sua conduta e a sua punibilidade.

2.2.11 Propostas de encaminhamento de mérito



Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal de Administração a inclusão imediata das cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT prevista no Acórdão 1.784/2006 e nas Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, de modo a cumprir os Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93:

- (a) o objeto da prestação, descrito em termos claros com a especificação da especialidade médica contratada;
- (b) a previsão de carga horária a ser cumprida;
- (c) o valor de remuneração contratada; e
- (d) a forma de reajuste da remuneração; e

II – **DETERMINE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço.

2.3 Achado nº 3 – Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.

2.3.1 Classificação da irregularidade

KB16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.



2.3.2 Situação encontrada

A despeito de haver leis ordinárias, que autorizavam a contratação de médicos, houve desrespeito ao quantitativo máximo.

Não há observância das hipóteses de contratação previstas.

A Administração contratou médicos nos anos de 2011 a 2016 em quantidade superior ao permitido pela legislação e sem observância dos critérios permitidos por lei. Os médicos eram recrutados por acordos durante o exercício, mas a maioria das contratações ocorria no início do ano com prazo de encerramento no dia 31 de dezembro¹⁰.

A quantidade de médicos contratados não pode ser estabelecida livremente pelas leis autorizadas, uma vez que ela tem outro limite legal. Do mesmo modo, não é possível a contratação de profissionais para a manutenção do serviço de saúde, a não ser em casos de afastamentos legais. De acordo com a Lei Municipal Complementar 91/2005:

Artigo 45 Para atender situações excepcionais, relativas à prestação de serviços em unidades de saúde, a SMS/BG poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:

I - afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor; II - criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde.

§ 1º A contratação temporária para substituição de servidores em licenças decorrentes de tratamento de saúde de pessoa da família e de acidente em serviço, só poderá ser autorizada se as referidas licenças forem superiores a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A contratação temporária observará os prazos de vigência estabelecidos na legislação em vigor.

§ 3º O quantitativo de contratação temporária será limitado a 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para despesa

¹⁰ Situação excepcional ocorreu no ano de 2013, em que os contratos acabavam em meados do ano. No entanto, novos acordos foram celebrados com os mesmos médicos para a sua contratação para o restante do ano. Essa situação está exposta na Tabela 9 - Contratos médicos de 2013.



de pessoal.

Quando os contratos médicos foram analisados, foram constatadas duas infrações à LC 91/2005. Nem a quantidade estabelecida pela lei nem as hipóteses de contratação foram respeitadas.

O Artigo 45, em seu § 3º, permite contratos temporários até 40% do total de cargos efetivos ocupados, mas a Administração contratou acima desse número no período considerado na amostra, de 2011 a 2016. Inicialmente, a equipe requisitou o total de médicos servidores em 31 de dezembro do ano precedente para saber o total de cargos efetivos ocupados¹¹. Ela aplicou o percentual de 40% sobre esses valores e os ajustou para o inteiro imediatamente inferior, uma vez que a lei permite até 40%. Subtraiu a quantidade de contratados em cada ano, cuja verificação ocorreu no achado nº 7, e encontrou a quantidade de excedentes:

Tabela 8 - Quantidade de médicos a serem contratados

Ano	Médicos servidores	Máximo a ser contratado	Máximo a ser contratado ajustado	Quantidade de contratados	Excedente
2010	30	12	12	45	33
2011	30	12	12	45	33
2012	39	15,6	15	41	26
2013	31	12,4	12	37	25
2014	34	13,6	13	28	15
2015	30	12	12	25	13

Os contratos não mencionam a razão da contratação. Essa necessidade decorre da LC 91/05, uma vez que somente pode haver contratação em caso de afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor ou em caso de criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde. Como esse dado não existe e como

¹¹ Esses dados estão inseridos no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_18.



os contratos estabelecem em sua ampla maioria a vigência o último dia do ano, chegando-se à conclusão de que a Administração está contratando os profissionais para as atividades e necessidades permanentes da Secretaria de Saúde, portanto para a manutenção dos serviços. No entanto, essa hipótese não existe na lei, porque subverte a regra do concurso público¹².

2.3.3 Objetos

- Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados entre 2011 a 2016¹³.

2.3.3 Critérios de auditoria

- Acórdão 1.784/2006, Resoluções de Consulta 51 e 59/2011 e Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/9).
- Artigo 45, § 3º, LC 91/2005.
- Art. 45, incs I e II, LC 91/2005.

2.3.5 Evidências

- Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados entre 2011 a 2016.

2.3.6 Causas

- Negligência na observância da disposição legal prevista nos Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93 esmiuçada pelo TCE no

¹² Essa argumentação também é a confirmação dos achados nº 3 e 4.

¹³ ¹³ Inclusos no processo eletrônico nos autos digitais do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_04 ao ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_09.



Acórdão 1.784/2006 e nas Resoluções de Consulta 51 e 59/2011.

- Não verificação do contrato pelo órgão de Controle Interno e pelo Responsável Jurídico.

2.3.7 Efeitos reais e potenciais

- Risco de pagamento sem contraprestação de serviço à sociedade e de pagamentos a maior do que o contratado. (vide Achado 19)

2.3.8 Responsáveis

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Jonir de Oliveira Souza	Secretário Municipal de Administração	02/01/2011 a 31/12/2012
Izaias Mariano dos Santos Filho	Secretário Municipal de Administração	02/01/2013 a 20/01/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli	Secretário Municipal de Administração	21/01/2014 a 31/01/2016
Eduardo dos Santos Maciulli	Secretário Municipal de Administração	01/02/2016 a 28/02/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida	Secretária Municipal de Administração	01/03/2016 ao presente
Roberto Ângelo de Farias	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016
Adalberto Marcial Metelo	Secretário Municipal de Saúde	02/01/2013 a 03/11/2014.
Patrícia Violin Junqueira	Secretária Municipal de Saúde	19/02/2015 a 01/07/2015



RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.

2.3.8.1 Conduta

Contratar médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, quando deveria respeitar o estabelecido em lei.

2.3.8.2 Nexo de Causalidade

Ao contratar médicos acima do limite máximo, os responsáveis negligenciaram o cumprimento do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior.

2.3.8.3 Culpabilidade

É razoável exigir dos gestores o respeito à limitação para que a Administração não incorra em subversão da obrigatoriedade do concurso público.

2.3.9 Esclarecimentos dos responsáveis

2.3.9.1 Patrícia Violin Junqueira

Fora as questões referentes à sua citação, a responsabilizada informa que seu nome aparece erroneamente como responsável pelos fatos ocorrido entre 04



de novembro e 8 de dezembro de 2015. No entanto, a servidora fora Secretária de Saúde no período entre 25 de fevereiro e 01 de julho de 2015, conforme portarias inclusas às folhas 7 e 8 do instrumento de defesa. Desse modo, a anterior Secretária de Saúde entende que a imputação é indevida:

Sendo assim, Senhor Conselheiro encaminho anexo em respostas às supostas irregularidades Detectadas, portarias de nomeação e exoneração, bem como documentos que demonstram de forma incontestada o equívoco cometido pela Equipe Técnica ao elaborar o Relatório de Auditoria, **DESARRAZOADAMENTE** me imputando responsabilidade por eventos acontecidos durante a gestão de outro Secretário.

2.3.9.2 Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia

Os responsabilizados prestaram os esclarecimentos pelos Malote Digital, Doc. N°. 89234/2017 e 89247/2017, que encaminhou o Ofício nº 023/GAB/2017, de 30 de janeiro de 2017.

O instrumento de defesa contém os esclarecimentos acerca dos achados de auditoria que foram imputados. De início, é apontado que a delegação de atribuições é de responsabilidade dos servidores com essas atribuições:

Cumprе apresentar a esta Corte de Contas, a estrutura atual da Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de elucidar que muitas são as providências cotidianas, sejam da área fim (serviços públicos de saúde) ou ainda meio (área sistêmica – da licitação/contratos, logística a gestão de pessoas), tornando cogente a delegação a agentes públicos investidos em cargos de gestão/direção/coordenação.

(...)

Certamente, os gestores têm enxergado com grande preocupação o descrito em linhas volvidas, que enseja a ampliação urgente, da gama de normas e protocolos clínicos e administrativos de cada unidade/programa, com o fim de aclarar ainda mais a importância de acompanhar efetivamente a rotina e identificar as melhorias e aperfeiçoamentos necessários, consoante comprova o modelo incluso, **de atestado de acompanhamento de rotina e jornada laboral de servidor**, já em uso na Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse comenos, é certo que a desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização a qualquer custo dos



Gestores pelas falhas ocorridas no exercício da função delegada.

Em relação ao achado nº 3, a defesa afirma que há redução da quantidade de contratos, mas eles são necessários para atender o Hospital que é estadual:

Íncrito Relator, sobre o apontamento de contratação de médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento), em suposto desacordo com a Lei Complementar nº 91/2005, informamos que consoante relatório técnico fls., 41, na Gestão de 2013 a 2016, ou seja, de competência destes Gestores, é notório a significativa redução do número de profissionais médicos acima daquele limitador, buscou-se na espécie sempre minimizar a situação, ao passo de que às vezes fugir do controle a questão posta, quando o assunto a ser tratado com seriedade envolver saúde.

A contratação temporária justificou-se em razão da necessidade de suprir a carência de profissionais da área da saúde no Hospital e Pronto Socorro, contudo, precedida da devida autorização legislativa.

Devido o aumento das demandas de atendimentos médicos de média e alta complexidade no Hospital e Pronto Socorro neste Município, a contratação de mais médicos foi com o intuito de buscar uma solução para melhorar o atendimento aos munícipes, pois, a situação era de risco potencial e iminente, e este Gestor Municipal jamais permitiria deixar os pacientes/usuários à míngua de toda sorte esperando resultar no agravamento demasiado daqueles.

Outro ponto, que será detalhado no próximo achado, consiste que as maiores demandas que necessitam de atendimentos médicos se concentra no Hospital e Pronto Socorro que pertence ao Estado, e para tanto, é dever do Estado assumir sua responsabilidade exclusiva em todos os aspectos, neste sentido, o questionamento não deve prosperar ao passo de atribuir responsabilidade ao Gestor Municipal, que apenas está fazendo políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos munícipes, o acesso igualitário à assistência médico hospitalar, papel que o verdadeiro responsável não fez.

(grifado no instrumento de defesa)

A defesa afirma que, com os esclarecimentos, não há possibilidade de apenação, uma vez que o verdadeiro responsável é o Estado.

2.3.9.3 Jonir de Oliveira Souza

O responsabilizado encaminhou a sua defesa pelo instrumento datado de 19 de janeiro de 2016, *sic*, que foi acostado sob o nome DOCUMENTO_EXTERNO_48356_2017_01, cujo número de documento é 9837/2017, em resposta aos achados nº 2, 3 e 5. O instrumento informa que os



entendimentos acerca dos contratos eram efetuados anteriormente para somente o Secretário anuir com a contratação:

Esclarecimentos:

1. – Os contratos dos médicos/as e do pessoal da área da saúde, eram efetuados sob coordenação direta do Gabinete do Executivo em comum acordo com a Secretaria de Saúde e entendimentos com a Chefia de Gabinete, ocasião onde definiam a carga horária, remuneração, local de trabalho e outros compromissos, quando estes concluídos, sempre foram encaminhados diretamente ao RH, onde registrados, incluídos do cadastro e contabilizados foram arquivados.
2. -Os médicos, consultados e contratados para o trabalho mantinham conversações de vínculos de salários e de trabalho com o Gabinete Executivo, Secretaria de Saúde e Chefia de Gabinete, fazendo em comum acordo o entendimento dos salários, do horário e do ponto comprobatório de trabalho e ali recebiam as informações de suas atuações e locações laborais, definidas e acompanhadas via Secretaria de Saúde e repassadas ao setor de Recursos Humanos da época;
(...)

Com as suas alegações, no esteio das cinco décadas de prestação de serviços ao Município, o responsabilizado solicita a exclusão das culpabilidades e outras responsabilidades de que ele foi alvo na auditoria.

2.3.9.4 Franco Danny Manciolli Oliveira

O Senhor Franco Danny Manciolli Oliveira foi citado, **Citação nº 277/2017/GAB-WJT de 28 de abril de 2017**, conforme documento digital número 164658/2017, postagem número documento digital 166005/2017, informação de recebimento número de documento digital 194917/2017.

Decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º,59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017(documento



digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

2.3.10 Conclusão da equipe de auditoria

2.1.9.1 Patrícia Violin Junqueira

As alegações da defesa não afastam a ocorrência da irregularidade, mas excluem a sua participação nela. A nomeação no mês de fevereiro de 2015 implica em a maioria absoluta de os contratos médicos terem sido feitos, o que não traz a necessidade de promover processo seletivo para contratação.

O período de exercício do cargo da responsabilizada é crucial para a participação na ocorrência da irregularidade. Ela fora Secretária de Saúde no período entre 25 de fevereiro e 01 de julho de 2015 e não entre 04 de novembro a 08 de dezembro de 2015. Os CTPD já haviam sido firmados, o que se comprova pelas datas de contratação serem efetuadas entre o final de dezembro de 2014 e o início de janeiro de 2015, conforme os Contratos médicos de 2015, inclusos no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_08.

Em virtude de os CTPD, já estarem firmados quando da nomeação, a anterior Secretária não teve responsabilidade sobre a irregularidade. A sua responsabilização tem de ser afastada por essa razão.

2.1.9.2 Izaías Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia

As alegações da defesa não permitem afastar a ocorrência da irregularidade, uma vez que o quantitativo excedeu a previsão legal. Apesar de garantir a oferta de serviços médicos, a contratação de médicos não servidores fragiliza o regime de



prestação desses serviços.

A quantidade de médicos contratados sempre excedeu a Lei Complementar nº 91/2005, como a própria defesa reconhece. No entanto, ela afirma que essa situação está constantemente diminuindo, o que também é certo. Ainda assim, o percentual máximo está sendo descumprido.

A razão para a contratação excedente está em suprir a carência de profissionais no Hospital e Pronto Socorro com autorização legislativa para tanto. A preferência pelos contratos temporários ocorreu pelo fato de o Hospital ser estadual. Não há qualquer reprovação nas alegações. No entanto, as demais unidades de saúde também contam com médicos contratados. Essas Policlínicas, o Barra-Previ e os PSF oneraram a quantidade contratada em detrimento do concurso público.

A continuidade dos serviços médicos é direito constitucional, como exposto no item **2.3.2 Situação Encontrada**, mas assim também a impessoalidade do concurso público. No caso de Barra do Garças, essa regra encontra limitador legal, que não foi respeitado.

2.3.9.3 Jonir de Oliveira Souza

As alegações do responsabilizado podem ser analisadas da mesma forma que as precedentes, uma vez que a impessoalidade do concurso público tem de ser compatibilizada com a continuidade dos serviços médicos.

2.3.10.4 Franco Danny Mancielli Oliveira

Devidamente citado e decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, o interessado não apresentou defesa, sendo considerados Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017,



edição nº 1160.

Diante disso, permanece o Achado e a responsabilização do interessado.

2.3.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, dentro das possibilidades de contratação do Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores; e

II – **DETERMINE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar o respeito à limitação de contratar médicos até o máximo de 40% dos cargos efetivos.

2.4 Achado nº 4 - Não realização de concurso para a contratação de médicos.

2.4.1 Classificação da irregularidade

KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.



2.4.2 Situação encontrada

Desde 2011, a Administração Municipal realiza a admissão de profissionais médicos sem promover concurso público para o preenchimento das atividades e necessidades permanentes do Município.

Desde o ano de 2011, quando foi lançado o último concurso para contratação de médicos¹⁴, amostra temporal utilizada na questão de auditoria que deu origem ao achado, a Prefeitura Municipal de Barra do Garças contrata médicos por tempo determinado. Ao todo, foram 69 profissionais contratados, conforme tabela constante no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_66.

De acordo com a Constituição Federal, a regra é o concurso público e a exceção a contratação temporária:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

A exceção somente ocorrerá quando:

IX - a lei [estabelecer] os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

Conforme o mandamento constitucional, duas hipóteses têm de estar presentes para configurar-se a contratação temporária. A necessidade tem de ser

¹⁴ O edital está incluído no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_01.



temporária e o interesse público tem de ser excepcional.

Após as duas hipóteses estarem presentes, a lei estabelecerá os casos de contratação, portanto ela não cria a necessidade ou o interesse. Ao somente ser válida quando as condições descritas nela existam, a lei reconhece as hipóteses.

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso expresso na Resolução de Consulta 51/2011¹⁵:

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.
2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.
3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.
4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. **Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo Artigo 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (Artigo 37, inciso II, CF).**
5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.
6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. **(grifado pela equipe)**

Conforme os extratos grifados no item 4 da Resolução, caso a necessidade e a atividade sejam permanentes, afasta-se a exceção constitucional.

¹⁵ Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Consolidação de entendimentos técnicos : súmulas e prejulgados. Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e do Diário Oficial de Contas do TCE-MT / Tribunal de Contas do Estado. 8. ed. – Cuiabá : PubliContas, 2016. pp 206-207.



Como a jurisprudência do TCE/MT estabelece a necessidade de a atividade e a necessidade serem temporárias, os 191 contratos temporários firmados desde 2011 excluem a possibilidade de se caracterizar a necessidade de excepcional interesse público prevista na Constituição Federal. A atividade não é temporária, porque é um serviço de prestação continuada pela Administração. A saúde é serviço finalístico, como exposto no item 5 da Resolução apresentada, e direito de todos¹⁶. A necessidade também não é temporária, porque a Administração contrata médicos todo ano em ritmo crescente. Há prestadores que se repetem e há um conjunto de 9 médicos atuando desde o ano de 2011¹⁷:

Tabela 9 - Médicos contratados continuamente desde 2011

Médicos	Contrato 2011	Contrato 2012	Contrato 2013	Contrato 2014	Contrato 2015	Contrato 2016
DALTON SIQUEIRA	31	50	21 e 374	297	6	232
GENTIL PAGOTTO	7	78	40 e 389	17	48	123
JAIME GLICERIO CARDOSO VILA NOVA	1075	94	32 e 391	14	49	11
JOAO WASHINGTON ROCHA	27	102	23 e 370	293	11	306
KLEIDE COELHO DE LIMA	29	111	22 e 375	301	1	280
MAURO FERNANDO GOMES FERREIRA	968	144	38 e 392	48	53	76
PAULO CESAR RAYE DE AQUAR	6	161	30 e 372	302	14	242
POLLYANA KARLA GOMES FERREIRA	1017	165	26 e 371	296	5	91

¹⁶ Conforme a Constituição Federal:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Médicos	Contrato	Contrato	Contrato	Contrato	Contrato	Contrato
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
VERONICA ALVES VILAR	8	207	36 e 395	16	58	133

Legenda

Médicos: nome dos médicos contratados

Contrato 201X: números dos contratos dos médicos no ano de 201X

2.4.3 Objetos

- Processos de contratação temporária de médicos de 2011 a junho de 2016.

2.4.4 Critérios de auditoria

- Resolução de Consulta TCE-MT 51/2011 e Artigo 37, incisos II e IX, da CF88.

2.4.5 Evidências

- 191 contratos temporários por prazo determinado constantes dos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_04 a 09.

2.4.6 Causas

- Constante contratação de profissionais de modo temporário.

2.4.7 Efeitos reais e potenciais



- Precariedade do regime de contratação de médicos com a falta de garantias dada pela legislação ao cargo e com a falta de continuidade do serviço.

2.4.8 Responsáveis

2.4.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Wanderley Farias Santos	Prefeito	01/01/2009 31/12/2012

2.4.8.2 Conduta

Contratar médicos de forma temporária no exercício de 2011, quando deveria promover concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.

2.4.8.3 Nexo de Causalidade

A contratação implicou na falta de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

2.4.8.4 Culpabilidade

É razoável esperar que o Prefeito Municipal promova concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo



ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.

2.4.8.5 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Roberto Ângelo de Farias	Prefeito	01/01/2012 a 31/12/2016

2.4.8.6 Conduta

Contratar médicos de forma temporária nos exercícios de 2012 a 2016, quando deveria promover concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.

2.4.8.6 Nexo de Causalidade

A contratação reiterada e continuada de médicos temporários implicou na falta de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

2.4.8.7 Culpabilidade

É razoável exigir que o Prefeito Municipal promova concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.



2.4.9 Esclarecimentos dos responsáveis

2.4.9.1 – Wanderlei Farias Santos - 02/01/2011 a 31/12/2011

O responsabilizado, pelo DOCUMENTO_EXTERNO_74241_2017_01, cujo Número de Protocolo é 110764/2017, alega que a imputação não é procedente, uma vez que o Hospital do Pronto Socorro de Barra do Garças não pertence ao ente público municipal em comento.

Em 2.002, o Estado de Mato Grosso desapropriou o hospital que então pertencia ao Sindicato Rural Local. Como ele nunca assumiu a unidade de saúde e havia necessidade de atender a população, o Município começou a usar o prédio do nosocômio para tal mister.

2.4.9.2 – Roberto Ângelo de Farias - Prefeito - 01/01/2012 a 31/12/2016

O responsabilizado apresenta as seguintes informações:

Nobre Relator, inicialmente, necessário esclarecer que as maiores demandadas da saúde deste Município consistem nos **atendimentos do Hospital e Pronto Socorro**. Desde 2013 início da Gestão, informamos que inúmeras vezes nos reportamos à Secretaria **Estadual Saúde** de forma democrática na tentativa de dialogar sobre as dificuldades enfrentadas pelo Município para custear as Ações e Serviços de Saúde diante da receita atual. O Gestor Municipal e Secretários em respeito ao interesse público, mesmo com o descumprimento dos repasses financeiros e falta de compromisso do Estado quanto a sua **responsabilidade exclusiva**, promoveu contratações de médicos para atender excepcional interesse público, sem, contudo, assumir **de vez** uma folha de gastos com pessoal de **compromisso permanente**, ao passo de se realizar concurso público.

A propósito, esgotado todas as tentativas administrativas, o município de Barra do Garças ajuizou Ação Judicial contra o Estado, (processo nº. 1021774.07.2016.8.11.0041), objetivando receber os valores reportados acima e para que o estado assuma e mantenha o Hospital e Pronto Socorro implantado na cidade de Barra do Garças-MT. **Ressalta-se**, motivo pelo qual **inviável** a realização de concurso público para contratações de médicos, diante da situação posta.

(grifado no instrumento de defesa)



2.4.10. Conclusão da equipe de auditoria

2.4.10.1 – Wanderlei Farias Santos - 02/01/2011 a 31/12/2011

2.4.10.2 – Roberto Ângelo de Farias - Prefeito - 01/01/2012 a 31/12/2016

Os responsabilizados alegam que o Hospital e Pronto Socorro de Barra do Garças não pertence ao ente público municipal e por esse motivo é inviável a realização de concurso público para contratações de médicos.

Contudo, as contratações de médicos não são para atender somente o Hospital, mas para atender todas as Unidades de Saúde do Município, e estas estão distribuídos entre os 17 (dezessete) PSF, 02 (duas) Policlínicas, Centrais de Regulação, BARRAPREV, Cadeia Pública, CRRES, Apoio Rural, CAPES AD, CAPES II, conforme pode-se comprovar através do Resumo do Lotacionograma de 2016, apresentado pelo Setor de Recursos Humanos do Município de Barra do Garças:

Tabela 10 - Lotacionograma de Médicos 2016 – Recursos Humanos (Resumo)

NOME	VINCULO	ADMISSÃO	LOCAL
KLEIDE COELHO DE LIMA	CONTRATO	12/01/16	PSF CAMPINAS
FRANKLIN MONTERO PEREZ	MAIS MEDICO	16/05/14	PSF JD ARAGUAIA
POLLYANA KARLA GOMES	CONTRATO	04/01/16	PSF JOAO BENTO
DALTON SIQUEIRA	CONTRATO	04/01/16	PSF MANGUEIRAS
HENDERSON SILVA NASCIMENTO	CONTRATO	16/03/16	PSF NOVA BARRA
PEDRO HENRIQUE AIRES CORREA	PROVAB	06/03/14	PSF PALMARES
CAROLINA MORENA COSSI	PROVAB	06/03/14	PSF SÃO SEBASTIÃO
JHENY CAROLINY CESAR FARIAS	MAIS MEDICO	18/05/16	PSF ST ANT II



NOME	VINCULO	ADMISSÃO	LOCAL
JORGE AMADO ZILIO SPHOR	CONTRATO	01/03/16	PSF VILA MARIA
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	CONTRATO	04/01/16	POL. SÃO JOSE
ELCIO CARLOS HENRIQUE DA SILVA	CEDIDO ESTADO	27/06/85	POL. ST. ANTONIO/ POL. SÃO JOSÉ
MARCIO DE ALMEIDA COUTINHO	CEDIDO ESTADO	14/09/00	POL. ST. ANTONIO
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	CONTRATO	04/01/16	POL. ST. ANTONIO
PERICLES BOECHAT DE OLIVEIRA	CEDIDO MINISTERIO	11/03/85	POL. ST. ANTONIO/ POL. SÃO JOSÉ
MARCUS VINICIUS FARIA NUNES	CONTRATO	04/01/16	BARRAPREV
RAFAEL JOVIANO SOUZA DE BARROS	CONTRATO	01/01/16	CADEIA PÚBLICA
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	CONTRATO	04/01/16	CRRES
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	CONTRATO	04/01/16	APOIO RURAL
RAFAEL JOVIANO SOUZA DE BARROS	CONTRATO	01/01/16	CAPS - AD
DOMINGOS SAVIO ANTUNES DE OLIVEIRA	CONTRATO	08/01/16	CAPS II
RAFAEL JOVIANO SOUZA DE BARROS	CONTRATO	01/01/16	CAPS II
SILVONET CAMPOS	CONTRATO	13/04/15	CENTRAL DE REGULAÇÃO
HUDSON HORITA	CONTRATO	04/01/16	CER II



NOME	VINCULO	ADMISSÃO	LOCAL
WELLINTON MORAIS LEITE	CONTRATO	04/01/16	CER II/ MELHOR EM CASA/ AUDITOR INA
VERA LUCIA LUCHINE MORBECK	CEDIDO MINISTERIO	11/03/85	CLINICA SÃO JUDAS TADEU
GENTIL PAGOTTO	CEDIDO ESTADO	22/11/84	CRRES
LISSA FERNANDES GARCIA DE ALMEIDA	CONTRATO	21/03/16	CRRES
SILVONET CAMPOS	CONTRATO	13/04/15	CRRES
JOAO WASHINGTON ROCHA	CONTRATO	01/02/16	CRRES/CONSULTORIO
POLLYANA KARLA GOMES	CONTRATO	04/01/16	CONSULTORIO MÉDICO

A título ilustrativo podemos citar que o Médico Contratado Sr. Paulo Cesar Raye de Aguiar, contratado, sucessivamente, desde 2011, conforme consta da Tabela 5 – Médicos Contratados Continuamente desde 2011, encontra-se lotado na Policlínica Santo Antônio, o Médico Dalton Siqueira, lotado no PSF Mangueiras, a médica Kleide Coelho de Lima, lotado no PSF Campinas.

Desde 2011, a Administração Municipal realiza a admissão de profissionais médicos sem promover concurso público para o preenchimento das atividades e necessidades permanentes do Município. Desde esse ano, quando foi lançado o último concurso para contratação de médicos¹⁸, amostra temporal utilizada na questão de auditoria que deu origem ao achado, a Prefeitura Municipal de Barra do Garças contrata médicos por tempo determinado. Ao todo, foram 69 profissionais contratados, conforme tabela constante no

¹⁸ O edital está incluído no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_01.



ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_66.

De acordo com a Constituição Federal, a regra é o concurso público e a exceção a contratação temporária:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

A exceção somente ocorrerá quando:

IX - a lei [estabelecer] os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

Conforme o mandamento constitucional, duas hipóteses têm de estar presentes para configurar-se a contratação temporária. A necessidade tem de ser temporária e o interesse público tem de ser excepcional.

Após as duas hipóteses estarem presentes, a lei estabelecerá os casos de contratação, portanto ela não cria a necessidade ou o interesse. Ao somente ser válida quando as condições descritas nela existam, a lei reconhece as hipóteses.

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso expresso na Resolução de Consulta 51/2011¹⁹:

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº

¹⁹ Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Consolidação de entendimentos técnicos : súmulas e prejudgados. Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e do Diário Oficial de Contas do TCE-MT / Tribunal de Contas do Estado. 8. ed. – Cuiabá : PubliContas, 2016. pp 206-207.



8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.
2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.
3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.
4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. **Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo Artigo 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (Artigo 37, inciso II, CF).**
5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.
6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. **(grifado pela equipe)**

Conforme os extratos grifados no item 4 da Resolução, caso a necessidade e a atividade sejam permanentes, afasta-se a exceção constitucional.

Como a jurisprudência do TCE/MT estabelece a necessidade de a atividade e a necessidade serem temporárias, os 191 contratos temporários firmados desde 2011 excluem a possibilidade de se caracterizar a necessidade de excepcional interesse público prevista na Constituição Federal. A atividade não é temporária, porque é um serviço de prestação continuada pela Administração. A saúde é serviço finalístico, como exposto no item 5 da Resolução apresentada, e direito de todos²⁰. A

²⁰ Conforme a Constituição Federal:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



necessidade também não é temporária, porque a Administração contrata médicos todo ano em ritmo crescente. Há prestadores que se repetem e há um conjunto de 9 médicos atuando desde o ano de 2011²¹:

Tabela 11 - Médicos contratados continuamente desde 2011

Médicos	Contrato 2011	Contrato 2012	Contrato 2013	Contrato 2014	Contrato 2015	Contrato 2016
DALTON SIQUEIRA	31	50	21 e 374	297	6	232
GENTIL PAGOTTO	7	78	40 e 389	17	48	123
JAIME GLICERIO CARDOSO VILA NOVA	1075	94	32 e 391	14	49	11
JOAO WASHINGTON ROCHA	27	102	23 e 370	293	11	306
KLEIDE COELHO DE LIMA	29	111	22 e 375	301	1	280
MAURO FERNANDO GOMES FERREIRA	968	144	38 e 392	48	53	76
PAULO CESAR RAYE DE AQUIAR	6	161	30 e 372	302	14	242
POLLYANA KARLA GOMES FERREIRA	1017	165	26 e 371	296	5	91
VERONICA ALVES VILAR	8	207	36 e 395	16	58	133

Legenda

Médicos: nome dos médicos contratados

Contrato 201X: números dos contratos dos médicos no ano de 201X

Do exposto, permanece o apontamento e a conduta dos responsáveis.

2.4.11. Propostas de encaminhamento de mérito



Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a realização de concurso público para provimento de cargos médicos no prazo de 240 dias para prover os cargos efetivos de profissionais médicos, de modo a cumprir o Artigo 37, inciso II, da CF; e

II – **DETERMINE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, no caso do Hospital, por ser de propriedade estadual, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores.

2.5 Achado nº 5 - Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.

2.5.1 Classificação da irregularidade

KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.

2.5.2 Situação encontrada

Ao examinar os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado dos profissionais médicos, a equipe verificou que não havia menção à realização de



processo seletivo prévio. Ao consultar as leis de autorização para a contratação, a equipe confirmou a falta da seleção.

A contratação temporária por excepcional interesse público não é totalmente livre, mas sim tem de haver processo seletivo simplificado prévio. A jurisprudência do TCE-MT trata o tema da seguinte maneira:

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).
2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.
3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.
4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.
5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (Artigo 37, II, da Constituição Federal).
2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:
 - a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
 - b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e
 - c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.



3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

(...)

6. A dispensa da realização de concurso público não exige o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A contratação tem de ser precedida do processo seletivo a ser previsto na própria lei autorizadora.

Os 191 contratos temporários por prazo determinado celebrados de 2011 a 2016²² não foram precedidos de processo seletivo prévio. Na fase de execução de auditoria não houve qualquer menção a processos nem havia documento que atestasse a sua elaboração nos processos de contratação.

Como evidência da inexistência do processo seletivo, as leis autorizadas não previram a sua realização antes da contratação. Essa ofensa à jurisprudência do Tribunal²³, atesta a falta de seleção.

Nos contratos, não há menção ao edital de processo seletivo simplificado. Por via indireta, o fato também implica em falta da seleção.

Pela falta nos processos de contratação, nas leis autorizadas e de menção nos contratos, pode-se afirmar que não houve seleção anterior à contratação temporária dos médicos. A necessidade de processo seletivo foi ofendida.

²² Cujas cópias obtidas pela equipe estão inclusas do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_04 ao ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_09.

²³ Expressa no item 2 do Acórdão nº 1.784/2006.



2.5.3 Objetos

- Processos de contratação de médicos de 2011 a junho de 2016.

2.5.4 Critérios de auditoria

- Acórdão TCE/MT 1.784/2006.
- Resolução de Consulta nº 14/2010.
- Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011.

2.5.5 Evidências

- 191 contratos temporários por prazo determinado constantes dos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_04 a 09.

2.5.6 Causas

- Excessiva discricionariedade na contratação de profissionais médicos para mantê-los desde o ano de 2011 sem respeitar os mandamentos constitucionais de admissão de pessoal.

2.5.7 Efeitos reais e potenciais

- Com a falta do processo seletivo, tanto há ofensa ao princípio da impessoalidade quanto não há critérios objetivos para a escolha do contratado.



2.5.8 Responsáveis

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Jonir de Oliveira Souza	Secretário Municipal de Administração	02/01/2011 a 31/12/2012

2.5.8.1.2 Conduta

Firmar livremente contratos temporários por prazo determinado no exercício de 2011, quando os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) deveriam ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

2.5.8.1.3 Nexo de Causalidade

Ao firmar livremente contratos temporários por prazo determinado, os responsabilizados não realizaram processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.

2.5.8.1.4 Culpabilidade

É razoável exigir dos gestores, que, nos casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da



Constituição Federal), realizem processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

2.5.8 Responsáveis

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Izaias Mariano dos Santos Filho	Secretário Municipal de Administração	02/01/2013 a 20/01/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli	Secretário Municipal de Administração	21/01/2014 a 31/01/2016
Eduardo dos Santos Maciulli	Secretário Municipal de Administração	01/02/2016 a 28/02/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida	Secretária Municipal de Administração	01/03/2016 ao presente
Roberto Ângelo de Farias	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016
Adalberto Marcial Metelo	Secretário Municipal de Saúde	02/01/2013 a 03/11/2014.
Patrícia Violin Junqueira	Secretária Municipal de Saúde	19/02/2015 a 01/07/2015
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.

2.5.8.1.2 Conduta



Firmar livremente contratos temporários por prazo determinado nos exercícios de 2012 a 2016, quando os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) deveriam ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

2.5.8.1.3 Nexo de Causalidade

Ao firmar livremente contratos temporários por prazo determinado, os responsabilizados não realizaram processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.

2.5.8.1.4 Culpabilidade

É razoável exigir dos responsabilizados, que, nos casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal), realizem processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.



2.5.9 Esclarecimentos dos responsáveis

2.5.9.1 Patrícia Violin Junqueira

Fora as questões referentes à sua citação, a responsabilizada informa que seu nome aparece erroneamente como responsável pelos fatos ocorrido entre 04 de novembro e 8 de dezembro de 2015. No entanto, a servidora fora Secretária de Saúde no período entre 25 de fevereiro e 01 de julho de 2015, conforme portarias inclusas às folhas 7 e 8 do instrumento de defesa. Desse modo, a anterior Secretária de Saúde entende que a imputação é indevida:

Sendo assim, Senhor Conselheiro encaminho anexo em respostas às supostas irregularidades Detectadas, portarias de nomeação e exoneração, bem como documentos que demonstram de forma inconteste o equívoco cometido pela Equipe Técnica ao elaborar o Relatório de Auditoria, DESARRAZOADAMENTE me imputando responsabilidade por eventos acontecidos durante a gestão de outro Secretário.

2.5.9.2 Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Maciulli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia

Os responsabilizados prestaram os esclarecimentos pelos documentos MALOTE_DIGITAL_58416_2017_01 e MALOTE_DIGITAL_58416_2017_02, cujos números de protocolo são 89234/2017 e 89247/2017, que encaminhou o Ofício nº 023/GAB/2017, de 30 de janeiro de 2017.

O instrumento de defesa contém os esclarecimentos acerca dos achados de auditoria que foram imputados. De início, é apontado que a delegação de atribuições é de responsabilidade dos servidores com essas atribuições:

Cumpre apresentar a esta Corte de Contas, a estrutura atual da Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de elucidar que muitas são as providências



cotidianas, sejam da área fim (serviços públicos de saúde) ou ainda meio (área sistêmica – da licitação/contratos, logística a gestão de pessoas), tornando cogente a delegação a agentes públicos investidos em cargos de gestão/direção/coordenação.

(...)

Certamente, os gestores têm enxergado com grande preocupação o descrito em linhas volvidas, que enseja a ampliação urgente, da gama de normas e protocolos clínicos e administrativos de cada unidade/programa, com o fim de aclarar ainda mais a importância de acompanhar efetivamente a rotina e identificar as melhorias e aperfeiçoamentos necessários, consoante comprova o modelo incluso, **de atestado de acompanhamento de rotina e jornada laboral de servidor**, já em uso na Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse comenos, é certo que a desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização a qualquer custo dos Gestores pelas falhas ocorridas no exercício da função delegada.

Em relação ao achado nº 5, a defesa afirma que foi realizado processo seletivo de títulos e que a deficiência de médicos impediu a realização das provas:

O apontamento em questão, merece reflexão, digo, pois, todas as contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nesta Administração, foi precedida de Lei Municipal autorizadora.

De mais, a contratações foram realizadas sim por meio seletivo, embora sem realização de provas, contudo, com análise minuciosa de currículos, avaliação de títulos e realização de entrevistas, tudo com o escopo de assegurar a escolha dos candidatos mais qualificados para o exercício da função pública, atendendo de plano os princípios constitucionais, sobretudo o da impessoalidade.

Aliás, não é demais dizer que hoje em dia é uma grande problemática de nosso País, especialmente, pelas suas dimensões continentais, é a falta de médico. Isso é tão evidente que até mesmo o Governo Federal criou uma política de “importação” de médicos.

É certo a falta de médicos, sobretudo nos interiores, que chega quase necessário ter que pega-los no laço, para o atendimento nos moldes dos PSFs e Pronto Socorro, pela imensa demanda de atendimentos de pacientes por dia.

Realmente, por extrema necessidade, dada ainda falta de médicos na cidade para atender a demanda da saúde local, em excepcional interesse público, é que se contratou os médicos em questão, sem aplicação de provas escritas, somente, pois, se assim não fosse, naquele momento os afastariam e estaria sim comprometido a SAÚDE da sociedade barra-garcense.

A defesa prossegue com a afirmação da falta de dano:

A questão posta a desate circunscreve-se à necessidade de comprovação de algum dano ao erário ou abuso dos princípios constitucionais. Isso não ocorreu! Neste ponto ressalto que todos os cuidados nas contratações de médicos, em primeiro plano sempre esteve presente o interesse público.



A par do quanto aqui informado, este Gestor Municipal vem promovendo esforços, com amplo planejamento, de modo a não causar qualquer prejuízo a sociedade, já estamos preparando para realizar neste ano de 2017, processo seletivo prévio, com aplicação de provas, para contratação de médicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos exatos termos da jurisprudência do TCE-MT, tudo vai depender ainda do desfecho final referente ao processo judicial contra o Estado dito em linhas atrás.

2.5.9.3 Jonir de Oliveira Souza

O responsabilizado encaminhou a sua defesa pelo instrumento datado de 19 de janeiro de 2016, *sic*, que foi acostado sob o nome DOCUMENTO_EXTERNO_48356_2017_01, cujo número de documento é 9837/2017, em resposta aos achados nº 2, 3 e 5. O instrumento informa que os entendimentos acerca dos contratos eram efetuados anteriormente para somente o Secretário anuir com a contratação, conforme extração existente no item 2.3.9.3.

2.5.9.4 Franco Danny Manciolli Oliveira

O Senhor Franco Danny Manciolli Oliveira foi citado, **Citação nº 277/2017/GAB-WJT de 28 de abril de 2017**, conforme documento digital número 164658/2017, postagem número documento digital 166005/2017, informação de recebimento número de documento digital 194917/2017.

Decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

2.5.10 Conclusão da equipe de auditoria



2.5.10.1 Patrícia Violin Junqueira

As alegações da defesa não afastam a ocorrência da irregularidade, mas excluem a sua participação nela. A nomeação no mês de fevereiro de 2015 implica em a maioria absoluta de os contratos médicos terem sido feitos, o que não traz a necessidade de promover processo seletivo para contratação.

O período de exercício do cargo da responsabilizada é crucial para a participação na ocorrência da irregularidade. Ela fora Secretária de Saúde no período entre 25 de fevereiro e 01 de julho de 2015 e não entre 04 de novembro a 08 de dezembro de 2015. Os CTPD já haviam sido firmados, o que se comprova pelas datas de contratação serem efetuadas entre o final de dezembro de 2014 e o início de janeiro de 2015, conforme os Contratos médicos de 2015, inclusos no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_08.

Em virtude de os CTPD, já estarem firmados quando da nomeação, a anterior Secretária não teve responsabilidade sobre a irregularidade. A sua responsabilização tem de ser afastada por essa razão.

2.5.10.2 Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia

As alegações da defesa não permitem afastar a ocorrência da irregularidade, uma vez que não foi respeitada a jurisprudência do TCE/MT, em especial a Resolução de Consulta nº 14/2010. A falta de realização de processo seletivo ficou caracterizada, portanto há ofensa à Resolução, e à Constituição Federal.

Conforme exposto no item **2.5.2 Situação Encontrada**, o concurso público pode ser preterido por contratação temporária desde que a necessidade e o serviço sejam excepcionais. No entanto, elas têm de respeitar a realização de processo seletivo simplificado. A jurisprudência apresentada anteriormente é



reproduzida aqui:

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).
2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.
3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.
4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.
5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (Artigo 37, II, da Constituição Federal).
2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:
 - a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
 - b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e
 - c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.
3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de



excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

(...)

6. A dispensa da realização de concurso público não exige o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A despeito de a defesa alegar que houve processo seletivo e as contratações terem sido realizadas com autorização legal, essas contratações teriam de respeitar a jurisprudência do Tribunal. Não houve evidência da realização de processo seletivo nos contratos e demais documentos apresentados na realização da auditoria. Embora seja fato o exposto pela defesa, a dificuldade de contratar profissionais médicos, ainda assim a realização de processo seletivo simplificado teria de ser respeitada para garantir os princípios constitucionais elencados na jurisprudência do Tribunal.

A alegação da falta de dano é parcialmente verdadeira. Não houve dano ao erário no caso, certamente, mas os princípios constitucionais não foram plenamente respeitados. A falta de processo seletivo simplificado de provas e títulos é, na jurisprudência do TCE-MT, violadora da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A manifestação sobre a possibilidade de fazer o processo seletivo caso o processo judicial contra o estado de Mato Grosso prospere ataca as decisões do Tribunal. Equivale a defender que a Prefeitura contratará médicos, mas somente respeitará a jurisprudência do TCE-MT se ganhar demanda judicial desconexa com a irregularidade aqui exposta.

A despeito das alegações da defesa, não se afastou a ocorrência da irregularidade. O processo seletivo não foi realizado nos termos definidos pela jurisprudência do TCE-MT.

2.5.10.3 Jonir de Oliveira Souza

As alegações do responsabilizado podem ser analisadas da mesma forma que as precedentes, uma vez que não foi respeitada a jurisprudência do



TCE/MT, em especial a Resolução de Consulta nº 14/2010. A falta de realização de processo seletivo ficou caracterizada, portanto há ofensa à Resolução.

A afirmação do responsabilizado da falta de comunicação da necessidade de processo seletivo não é totalmente verdadeira. O Tribunal de Contas de Mato Grosso possui o poder regulamentador, conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentador, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

O fato de o Tribunal ter adotado a Resolução de Consulta nº 14/2010 afasta a alegação.

As demais manifestações sobre a necessidade de a Secretaria de Saúde realizar o processo e a falta de profissionais na região não podem afastar a irregularidade. O senhor Secretário foi o responsável pela contratação, portanto a irregularidade recai sobre ele, embora a condução do processo pudesse ser deixada a cargo da outra unidade. A falta de profissionais na região, como exposto precedentemente, não pode obstar a realização do processo, uma vez que não se pode esquecer dos demais princípios constitucionais.

A falta de processo seletivo desrespeitou a jurisprudência do TCE-MT. Ela procura garantir o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. A continuidade dos serviços médicos não pode servir de salvo conduto para a falta de atenção a esses outros princípios.

2.5.10.4 Franco Danny Manciolli Oliveira

Devidamente citado e decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017,



edição nº 1160.

Diante disso, permanece o Achado e a responsabilização do interessado.

2.5.11. Propostas de encaminhamento de mérito

Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a realização de processo público prévio nas contratações futuras de médicos, em respeito ao Acórdão TCE/MT 1.784/2006, à Resolução de Consulta nº 14/2010 e o Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011.

2.6 Achado nº 6 - Gratificações pagas sem instituição em lei específica.

2.6.1 Classificação da irregularidade

JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput da Constituição Federal).

2.6.2 Situação encontrada

Há 31 rubricas da folha de pagamento normal não instituídas pela LC 91/05 ou outra lei municipal.

Na folha de pagamento normal, a equipe verificou uma série de rubricas referentes a gratificações:



Tabela 12 - Rubricas de plantão

Evento	Descrição
330	HORAS PLANTAO PS EMERGENCIA
331	HORAS PLANTAO MATERNIDADE
332	HORAS PLANTAO UTI
333	HORAS PLANTAO FIXA PEDIATRIA
334	HORAS PLANTAO FIXA UROLOGIA
335	ATENDIMENTO A ULTRASSONOGRRAFIA
336	COMPLEMENTO A ANESTESIA
337	ATENDIMENTO A CIRURGIA
338	HORAS PLANTAO ORTOPEDIA
340	COMPLEMENTO CLINICA MEDICA PS
341	DIRETOR TECNICO GERAL
342	COBERTURA DE ATESTADO OU LICENCA
343	COBERTURA DE FERIAS
367	HORAS EQUIPARACAO
400	HORAS PLANTAO FIXO EMERGENCIA
403	HORAS PLANTAO NOTURNO
406	ADICINAL NOTURNO
411	ADICIONAL NOTURNO
413	ADICIONAL NOTURNO
416	HORAS PLANTAO RADIOLOGIA
420	HORAS PLANT PEDIATRIA EXT. LIQUIDO
421	ATENDIMENTO REGULACAO
422	ATENDIMENTO CIRURGIA S/IR
423	NEUROLOGIA FIXO
424	COORDENACAO DA UTI
556	HORAS PLANTAO MES ANTERIOR
815	HORAS PLANTAO ANESTESIA
816	PROVENTOS MES JAN/2016
817	ENCARGOS MES ANTERIOR
827	Supervisor de AIHS
828	Coordenador de Emergencia



Essas rubricas não estavam previstas na Lei Complementar Municipal nº 91/2005, que instituiu a carreira dos profissionais de saúde do Município. A Lei Municipal nº 3.411/2013 foi apresentada à equipe, mas ela não institui os plantões ou o seu valor. Ela somente estabelece que esses gastos são computados como verba indenizatória.

A Constituição Federal estabelece a necessidade de lei para a instituição e o aumento de vencimentos dos servidores públicos:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Na fase de levantamento, a equipe verificou a existência de diversas gratificações sem previsão expressa na LC 91/05. Desse modo, a lei de instituição dessas gratificações foi solicitada pelo Ofício nº 009/2016/SECEX Waldir Teis/TCE-MT, de 24 de maio de 2016, do qual foi solicitada a dilação de prazo e concedida até o dia 06 de junho de 2016, conforme o Malote Digital que contém o Ofício nº 204/2016-GAB de 30 de maio de 2016²⁴.

No entanto, os documentos encaminhados não incluíram essa demanda, conforme o MEMORANDO Nº 053CMVOSP 2016, o MEMORANDO Nº 300SEFIN2016 e o MEMORANDO Nº 00700SVOSP2016 incluídos no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_11 e os demais documentos,

²⁴ Esses documentos foram anexados sob o nome de documento ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_10.



que foram utilizados nos demais achados de auditoria.

Durante a fase de execução, a Lei Municipal nº 3.411/2013 foi apresentada para a equipe, mas ela também não cumpre o requisito constitucional. Ela não institui as gratificações, uma vez que não as lista, não as descreve, não estabelece a hipótese de recebimento nem estabelece valores.

2.6.3 Objetos

- Folhas de pagamento normal de janeiro de 2015 a junho de 2016.
- Folhas de pagamento complementar de julho de 2015 a junho de 2016.

2.6.4 Critérios de auditoria

- Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2.6.5 Evidências

- 31 gratificações não descritas na LC 91/05.

2.6.6 Causas

- Não observância da determinação constitucional de instituir a remuneração de servidores públicos por lei.

2.6.7 Efeitos reais e potenciais

- Com a falta de previsão legal, não há como o Poder Legislativo



fiscalizar e anuir com o aumento da despesa pública.

2.6.8 Responsáveis

2.6.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Mauro Fernando Gomes Ferreira	Diretor Técnico	01/04/2014 ao presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim	Diretora Administrativa	10/03/2016 ao presente
Cristiane Lanzarin	Diretora Administrativa	19/03/2015 a 10/03/2016
Jailton Pereira de Abreu	Diretor Geral	26/05/2015 ao presente

2.6.8.2 Conduta

Encaminhar, à Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, para pagamento, o Apontamento de Horas Médicas com gratificações não previstas em lei específica, em desrespeito ao inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, quando os Diretores deveriam ater-se às verbas permitidas pela legislação.

2.6.8.3 Nexo de Causalidade

O envio do Apontamento com as gratificações não previstas em lei específica induziu a Seção de Recursos Humanos a efetuar o pagamento irregular.

2.6.8.3 Culpabilidade

É razoável esperar que o Apontamento de Horas Médicas contenha



somente verbas salarias suficientemente descritas na lei, em que elas estejam listadas, descritas e hipótese de recebimento e valores estejam claros no instrumento legal, de modo a respeitar o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

2.6.9 Esclarecimentos dos responsáveis

2.6.9.1 Jailton Pereira de Abreu

O responsabilizado enviou a sua manifestação datada de 02 de fevereiro de 2017, que foi incluída sob os nomes de documento MALOTE_DIGITAL_58327_2017_01 a 11, cujos números de documento são 107491/2017, 107496/2017/ 107498/2017, 107510/2017, 107512/2017 a 107515/2017 e 107517/2017 a 107519/2017. Em relação ao achado de número 6, ele alega que:

(...)

Acontece que a criação das rubricas não é de autoria dos Diretores do Hospital, ou seja, nos foram repassadas com a determinação de serem relacionadas nas planilhas de apontamentos, devendo ser indicadas com os respectivos códigos e descrição para identificar a colocação do profissional. (...)

Acerca da previsão legal dos pagamentos, nos foi repassado, à época, que se tratava de rubricas elaboradas com fundamento legal na Lei 3.411/2013(e), sendo esta encaminhada à diretoria. Outrossim, nos foi comunicado que as verbas listadas na aludida Lei seriam termos genéricos, de tal modo que as rubricas relativas a plantões, gratificações, indenizações, etc. foram criadas especificamente com base naquelas previstas no § 1º da Lei 3.411.2013. (...)

2.6.9.2 Clenia Monteiro Silva Ibrahim

Em sua defesa acostada aos autos digitais no DOCUMENTO_EXTERNO_54062_2017_01 e 02, cujos números de documento são 14490/2017 e 14494/2017, a interessada apresenta as seguintes considerações:

(...) os atos atribuídos ao cargo de Diretora Administrativa – DAS-4, **não estão inseridos** os de contratar médicos e nem de estabelecer valores



relativo aos seus ganhos, bem como **não lhe compete** estabelecer plantão ou **nem mesmo** fazer as escalas dos médicos de sobreaviso. De igual sorte, também **não lhe compete** informar ao setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatória, consoante prevê a Lei Municipal nº 3.411, de 16 de agosto de 2013.

Essas atribuições, no que lhes competem, estão afetas ao Diretor Geral e ao Diretor Técnico! Jamais à Diretora Administrativa. Não existe em nenhum documento colacionado pela Comissão de Controle Externo que contenha a assinatura da Diretora Administrativa (...)

No caso em comento, vale dizer que **nem mesmo** o que a Lei Orgânica Municipal de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso estabelece, no artigo 83, **onde imputa responsabilidade solidária** do **Secretário** ou **Diretores** juntamente com o **Prefeito Municipal**, por ser este o ordenador de despesas, vincula a Diretora Administrativa Clenia Monteiro Silva Ibrahim, pois, **esta jamais assinou qualquer ato administrativo juntamente com o Prefeito** (...)

2.6.9.3 Cristiane Lanzarin

Em sua defesa acostada aos autos digitais sob o DOCUMENTO_EXTERNO_41432_2017_01, cujo número de documento é 2781/2017, a interessada apresenta as suas considerações:

Insta salientar que, a subscritora desta apenas fora nomeada para desempenhar cargo comissionado no Município de Barra do Garças – MT, em data de 07 de janeiro de 2015, por força da Portaria Municipal nº 10.456 (DOC. 01).

Sendo que, por força da portaria citada (...) a mesma fora nomeada para exercer em comissão, o cargo de Coordenadora Adjunto (DAS-3), junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (...)

Ademais, apenas e tão somente em data de 26 de Maio de 2015, por força da Portaria Municipal nº 10.804 (DOC. 02) a subscritora desta fora nomeada para exercer em comissão, o cargo de Diretora Administrativa do Hospital(...)

Acontece que, o desempenho da função(...) deu-se apenas e tão somente até a a data de 9 de junho de 2015, pois, em data de 30 de junho de 2015, por força da Portaria Municipal nº 10.874 9DOC. 03) fora a mesma **EXONERADA** do exercício da função junto ao Hospital (...)

Deste modo, as condutas que estão sendo imputadas à subscritora desta, devem ser delimitadas exclusivamente ao período em que está efetivamente exerceu qualquer função junto a Secretaria de Saúde (...) de **26 de maio de 2015 à 29 de junho de 2015**. (...)



2.6.9.4 Mauro Fernando Gomes Ferreira

Em sua defesa acostada aos autos digitais sob DOCUMENTO_EXTERNO_54089_2017_01 a 07, cujos números de documento são pela ordem 14524/2017 a 14257/2017, 14259/2017, 14531/2017 e 14532/2017, o interessado apresenta as seguintes considerações:

De pronto, cabe esclarecer que os atos atribuídos ao cargo de Diretor Técnico – DAS-4, não estão inseridos os de contratar médicos e nem de estabelecer valores relativo aos seus ganhos bem como não lhe compete estabelecer valores ou informar ao recursos Humanos ou mesmo ao órgão responsável pela elaboração da folha salarial e de seu pagamento quaisquer valores a serem pagos aos médicos ou a qualquer outro funcionário concursado ou não (...)

Registra-se nessa oportunidade que (...) jamais foi firmado pelo Diretor Técnico qualquer documento que viesse a informar dados inverídicos, ou que qualquer profissional médico que estivesse na escala de plantão (ressalvada a troca justificada) não tivesse prestado os seus serviços (...)

De igual sorte, também não lhe compete (Diretor Técnico) informar ao setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatório, consoante prevê a Lei Municipal nº 3.411, de 16 de agosto de 2013. (...)

Para se ter uma ideia do controle que o Diretor Técnico exerce sobre as atividades desempenhadas pelos profissionais de saúde no Hospital (...) declinamos que, dentro de sua competência de supervisionar e coordenador, existem inúmeros controles, refletidos nos Livros/Relatórios de Enfermagem os quais subdividem-se e os Livros de Passagem de Plantão. (...)

Em suma, as alegações do Diretor Técnico alinham-se à estranheza das suas atribuições a contratação de profissionais médicos ou o estabelecimento de valores a serem percebidos por eles. Tampouco o Diretor teria prestado informações inverídicas. As suas atribuições estão concentradas na supervisão dos trabalhos técnicos, por essa razão ele supervisiona e coordena os trabalhos dos médicos, o que está exposto nos Livros/Relatórios de Enfermagem citados e encaminhados em anexo de sua defesa.

2.6.10. Conclusão da equipe de auditoria



2.6.10.1 - Jailton Pereira de Abreu

Em sua defesa o interessado aduz que as rubricas foram repassadas com a determinação de serem relacionadas nas planilhas de apontamentos e que se tratavam de rubricas elaboradas com fundamento na Lei Municipal nº 3.411/2013.

Essa Lei prevê e autoriza o pagamento de plantões a diversos profissionais, mas as rubricas elencadas não se encontram previstas no § 1º da Lei Municipal nº 3.411/2013. Desse modo, a irregularidade apontada não pode ser afastada.

No entanto, somente foi encontrada determinação dos Diretores do Hospital para pagamento das rubricas de plantão. A título ilustrativo citamos o Memorando Nº 020/DG/HPSMPM/2015 de 16/01/2015, do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, para o Secretário Municipal de Saúde, com cópia para o Setor de Recursos Humanos, o qual encaminham os apontamentos de horas médicas referente ao mês de janeiro/2015 e neste consta o nome e a assinatura do mesmo. Essa conduta repetiu-se durante todo o período de atuação do gestor.

2.6.10.2 - Clenia Monteiro Silva Ibrahim

A responsabilizada alega que não lhe compete informar ao Setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatória. Afirma que estas atribuições estão afetas ao Diretor Geral e ao Diretor Técnico. Ao final, informa que jamais foi encaminhado pela Diretora Administrativa memorando, folha salarial, informações inerentes a pontos, plantões ou mesmo indicou qualquer valor a ser pago aos médicos, plantonistas ou não.

A alegação acima é improcedente, uma vez que a Diretora Administrativa Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim assinou todos os apontamentos de horas médicas dos meses de janeiro/2015 a junho/2016. A título ilustrativo citamos o



Memorando Nº 020/DG/HPSMPM/2015 de 16/01/2015, do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, para o Secretário Municipal de Saúde, com cópia para o Setor de Recursos Humanos, o qual encaminham os apontamentos de horas médicas referente ao mês de janeiro/2015 e neste consta o nome e a assinatura da mesma. Essa conduta repetiu-se durante todo o período de atuação da gestora no cargo.

2.6.10.3 - Cristiane Lanzarin

A interessada demonstra que foi nomeada no dia 26 de maio de 2015, através da Portaria Nº 10.804 e exonerada no dia 29 de junho de 2015, através da Portaria Nº 10.874. O curto período de assunção dos encargos impedia a atuação da servidora sobre os fatos apresentados no achado.

Diante disso, torna-se excludente a sua culpabilidade.

2.6.10.4 - Mauro Fernando Gomes Ferreira

Em sua defesa o interessado esclarece que nas atribuições do Cargo de Diretor Geral não estão inseridas as de contratar médicos e nem estabelecer valores relativo aos seus ganhos, bem como não lhe compete estabelecer valores ou informar ao Recursos Humanos ou mesmo ao órgão responsável pela elaboração da folha salarial.

Informa que as assinaturas lançadas em documento intitulado como “apontamento” referem-se à constatação de que realmente aquele servidor médico laborou naquele dia em que figurava na escala de serviços, plantão ou sobreaviso.

Informa que toda essa documentação “apontamento” tem como destino a Secretaria de Saúde, onde passa pela “revisão do crivo da equipe do Secretário de Saúde e do Auditor”.

Relata que em nenhum momento informou dados inverídicos a Secretaria de Saúde ou a qualquer órgão ou repartição do Município.



As alegações não procedem, uma vez que, no documento denominado Apontamento de Horas Medicas Mensal, constam todos os requisitos e valores da folha mensal. Os Diretores do Hospital, entre os quais o responsabilizado, assinam e anuem com as horas prestadas e cabe ao Setor de Recursos Humanos efetivar os lançamentos no Sistema Informatizado de Folha de Pagamento.

No documento contém:

– Nome do Médico; - Matrícula e Vínculo; - Proventos por Código (rubrica – Ex.: 330 – Horas Plantão P.S. – Emergência, etc.; - Horas Plantão – Quantidade de horas e valor de cada hora; - Valor Total; - Deduções e Total Bruto.

Do exposto, permanece o apontamento.

2.6.11. Propostas de encaminhamento de mérito

Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a proposição de lei, em razão da obrigação constitucional prevista no artigo 37, inciso X, para instituir as espécies de plantão médico existentes. A lei deverá especificar, ao menos, a hipótese de recebimento das verbas, o valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória.

2.7 Achado nº 7 - Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados.

2.7.1 Classificação das irregularidades

CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição

104



previdenciária do empregador (Artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal).

DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal).

DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (Artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (Artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; Artigo 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.7.2 Situação encontrada

Ao verificar os dados do sistema APLIC do ano de 2015, a equipe percebeu que havia possível deficiência de contabilização das despesas com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com os dados requisitados, foram obtidas duas informações: não há contribuição do segurado nem a patronal para o RGPS.

De janeiro a junho de 2015, não havia folha complementar, portanto os médicos contratados estão incluídos na folha normal durante esse período. De julho de 2015 até junho de 2016, fim da amostra temporal, eles estão incluídos na folha suplementar. Em nenhuma delas, houve desconto da contribuição do segurado²⁵.

Como forma de confirmar o achado, a equipe verificou a SEFIP e não

25 A folha normal não é reproduzida pelos motivos expostos no item 20, mas as folhas suplementares podem ser verificadas no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_12, com as folhas individuais de julho de 2015 a junho de 2016, e no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_13, com as de janeiro a junho de 2016.



encontrou os médicos na Relação dos Trabalhadores constantes nos arquivos²⁶. Não houve repasse dos valores devidos pelos empregados à Previdência e tampouco foi incluída a remuneração dos médicos contratados na apuração da contribuição patronal, uma vez que o arquivo gera a Guia da Previdência Social para os pagamentos dessas contribuições.

Como resultado dos procedimentos de auditoria, a equipe encontrou duas irregularidades referentes à contribuição a cargo do empregador e duas sobre a contribuição a cargo do empregado. Em relação à empregadora, a equipe verificou a falta de apropriação de suas cotas de contribuição previdenciária, irregularidade CA 02, e a falta dos recolhimentos, irregularidade DA 05. Em relação aos prestadores, a equipe verificou que não houve o desconto de suas cotas, irregularidade DA 06, e não houve o recolhimento, DA 07.

As contribuições previdenciárias para o RGPS estão a cargo do segurado e do empregador. Conforme a Lei Federal nº 8.212/91, até 11% da remuneração, limitado ao salário de contribuição, deve ser retida pelo empregador e 20% mais o percentual referente à classificação de risco do total da folha de pagamento têm de ser recolhido como contribuição patronal.

A parte do segurado está prevista no Artigo 195, inciso II, da Constituição Federal:

Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Artigo 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Conforme o Artigo 20 da Lei Federal nº 8.212/91²⁷:

²⁶ Os arquivos de 2015 estão inclusos no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_14 e os de 2016 no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_15.

²⁷ Como não estava previsto no escopo do trabalho a quantificação desse valor, a equipe não verificou a extensão do dano. No entanto, a confissão do débito da contribuição patronal importará no conhecimento do valor devido pelos empregados.



Artigo 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no Artigo 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (Vide Lei Complementar nº 150, de 2015)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8
de 249,81 até 416,33	9
de 416,34 até 832,66	11

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste Artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

A contribuição patronal está prevista no inciso II do mesmo Artigo 195 da Constituição:

Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Artigo 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

As alíquotas devidas pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças estão previstas na Lei Federal nº 8.212/91:

Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Artigo 23, é de:



I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)

II - para o financiamento do benefício previsto nos Artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

A inclusão da Prefeitura no grau de risco médio está prevista no AEAT 2009 – Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2009²⁸. A atividade 84.11-6-00 - Administração pública em geral, código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do órgão²⁹, está incluída no Anexo I sob a alíquota de 2%.

A despesa deve ser reconhecida pelo regime de competência, portanto o valor de contribuição patronal tem de ser apurado mensalmente e apropriado contabilmente para a obrigação ser adimplida em seu vencimento. A aplicação do regime de competência decorre do inciso II, do Artigo 35 da Lei nº 4.320/64:

Artigo 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

²⁸ BRASIL. AEAT 2009 – Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2009. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeat-2009-anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-2009/>. Acesso em 13 de set. de 2016.

²⁹ Conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica incluso sob ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_16.



O MCASP traz as informações acerca da aplicação do princípio da competência, que são previstas na Resolução CFC nº 750/93:

Artigo 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.” (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11)

(...)O Princípio da Competência aplica-se integralmente ao Setor Público. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11)

As disposições legais e regulamentares tornam o reconhecimento da despesa necessário, devido ao regime de competência das despesas públicas. Essa necessidade importa no reconhecimento da despesa quando de sua ocorrência para o seu adimplemento.

A Lei Federal nº 8.212/91 descreveu as hipóteses de incidência das contribuições sociais a cargo dos empregados e do empregador. Há a necessidade de contribuir, quando a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses. No caso verificado pela equipe de auditoria, a incidência do tributo não foi respeitada tanto em relação aos empregados quanto em relação ao empregador.

A equipe não quantificou o valor que deveria ser retido dos médicos, porque não estava no escopo do trabalho. A contribuição patronal foi calculada sob a alíquota de 22% com os dados da folha de pagamento normal de janeiro de 2015 a junho de 2015 e da folha suplementar de julho de 2015 a junho de 2016, uma vez que os médicos contratados foram transferidos para esse sistema de pagamento em separado em meados de 2015. O valor totalizou R\$ 1.133.378,64 de encargos na folha normal e R\$ 1.081.185,33 da folha suplementar, portanto R\$ 2.214.563,97 (dois milhões, duzentos e catorze mil reais e quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo anexado sob o ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_17.



2.7.3 Objetos

- Processos de Despesas de Pagamentos de Contribuições patronais devidas ao RGPS de 2015 a 2016.
- Folhas de pagamento complementar de janeiro de 2015 a junho de 2016.

2.7.4 Critérios de auditoria

- Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigo 20 da Lei Federal nº 8.212/91.
- Artigo 195, II, da Constituição Federal e inc I e inc II, do Artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/91.
- AEAT 2009 – Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2009.
- Artigo 35 da Lei nº 4.320/64 e Artigo 9º da RESOLUÇÃO CFC Nº. 750.

2.7.5 Evidências

- Sefips de 2015 a junho de 2016 sem a inclusão dos médicos contratados.
- Folhas de pagamento complementares dos meses de janeiro de 2015 a junho de 2016 com ausência de rubricas referentes à contribuição previdenciária.
- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte referentes ao exercício 2016, ano calendário 2015, com ausência de preenchimento do campo



Contribuição previdenciária oficial.

2.7.6 Causas

- Omissão no dever legal de apropriar e recolher a contribuição patronal sobre o total da remuneração dos médicos contratados e de reter a contribuição a cargo do empregado.

2.7.7 Efeitos reais e potenciais

- Minoração da despesa com pessoal e descontrole do crescimento das despesas públicas.
- Minoração do pagamento devido ao RGPS, o que pode possibilitar a oneração da despesa com a aplicação de sanções administrativas (juros, multa pelo inadimplemento da obrigação e pela mora) e a atualização monetária.

2.7.8 Responsáveis

2.7.8.1 Contadora

2.7.8.1.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Diva Conceição Vicente Nascimento	Contadora	02/01/2014 a 31/12/2016

2.7.8.1.2 Conduta da senhora Diva Conceição Vicente Nascimento em relação a irregularidade CA 02

Não apropriar a contribuição previdenciária referente a folha de



pagamento dos servidores médicos contratados no período de julho de 2015 a junho de 2016, quando deveria ter empenhado a despesa deveria ter sido legalmente empenhada devido aos efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, uma vez que o Princípio da Competência se aplica integralmente ao Setor Público, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.

2.7.8.1.3 Nexo de Causalidade

A falta de apropriação da contribuição previdenciária a cargo do empregador resultou em não observância do princípio contábil de competência do exercício e não reconhecimento da obrigação impedindo o adimplemento da contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados.

2.7.8.1.4 Culpabilidade

É razoável exigir que a contadora empenhe a despesa em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, uma vez que o Princípio da Competência se aplica integralmente ao Setor Público, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.

2.7.8.2 Secretária Municipal de Finanças

2.7.8.2.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO	DE
Viviane Sales Carvalho	Secretária Municipal de Finanças Ordenadora de Despesas	01/01/2013 31/12/2016	a

2.7.8.2.2 Conduta da senhora Viviane Sales Carvalho em relação às



irregularidades DA 05, DA 06 e DA 07

Não ordenar o reconhecimento e não efetuar o recolhimento das obrigações previdenciárias do empregador e dos servidores médicos contratados referente as folhas de pagamento do período de julho de 2015 a junho de 2016, quando deveria promovê-lo em relação à despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.

2.7.8.2.3 Nexo de Causalidade

A falta de registro e de recolhimento das contribuições previdenciárias para o RGPS (parte patronal e servidor) em relação ao médicos contratados resultou no inadimplemento das obrigações com a Previdência Social.

2.7.8.2.3 Culpabilidade

É razoável exigir da responsabilizada o reconhecimento e o recolhimento da despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.



2.7.8.3 Chefe de Seção de Recursos Humanos

2.6.8.3.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Armando Alves Brito	Chefe de Seção de Recursos Humanos	01/01/2013 a 31/12/2016

2.7.8.3.2 Conduta do senhor Armando Alves Brito em relação às irregularidades CA 02 e DA 06

Não calcular a contribuição a cargo do empregador, não reter a contribuição a cargo do empregado e não as enviar para apropriação contábil referente a folha de pagamento do período de julho de 2015 a junho de 2016 de médicos contratados, quando deveria promovê-lo em relação à despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.

2.7.8.3.3 Nexo de Causalidade

A falta de cálculo da contribuição a cargo do empregador, da retenção da contribuição a cargo do empregado e do envio para apropriação contábil concorreram para o inadimplemento da parte patronal e do servidor.



2.7.8.3.4 Culpabilidade

É razoável exigir do responsável pelo RH o cálculo da contribuição a cargo do empregador, a retenção da contribuição a cargo do empregado e o envio dos valores para apropriação contábil da despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.

2.7.9 Esclarecimentos dos responsáveis

2.7.9.1 Diva da Conceição Vicente Nascimento e Viviane Sales Carvalho

As responsabilizadas encaminharam defesa em conjunto pelo Ofício nº 001/SFM/TES/2017, de 7 de março de 2017, que foi acostado sob o nome DOCUMENTO_EXTERNO_95508_2017_01, cujo Número de Protocolo é 127907/2017.

De maneira preliminar, a defesa explica a desconcentração administrativa realizada na Secretaria de Saúde. Após essa digressão, a defesa apresenta as alegações sobre o achado nº 7, que se baseiam na impossibilidade de fazer o registro contábil sem informações vindas do setor de Recursos Humanos e na característica de verba indenizatória dos plantões:

Íncrito Relator, primeiramente entendemos que não existe culpa por parte dessa Contadora em apropriar tal despesas, pois por **hierarquia absoluta**, e que a contabilidade pública é feita de **Atos e Fatos**, não poderíamos registrar qualquer Nota de Empenho que seja **procedido de Processo Administrativo**. Pois após o processamento através dos Recursos Humanos, e registros dos créditos a serem auferidos nas folhas de pagamento de qualquer servidor, a Contabilidade não pode alterar, pois faz parte, inclusive de documentos inerente ao envio do APLIC. (...)

Outro fato que merece registro que os ditos **“Salários dos Médicos”** não são por si inclusos como proventos e salários. Estão devidamente instruídos através da Lei Municipal nº 3.411/2013. (...)



A Senhora Viviane Sales Carvalho não acrescenta maiores esclarecimentos, uma vez que reafirma as alegação da senhora Diva Conceição do Nascimento.

As alegações da defesa são concluídas com o pedido pelo Voto de Regularidade do senhor Conselheiro Relator. Como a má fé não se comprova nos autos e a boa fé é presumida, defende o afastamento da irregularidade.

2.7.9.2 Armando Alves Brito

O responsabilizado apresentou defesa em meio físico, que foi recebida pelos Sedex de código de rastreabilidade SN511984587BR e SN511985945BR, cuja solicitação de apensamento ocorreu em 3 e 7, respectivamente, de fevereiro de 2017. Esses documentos foram inclusos sob o nome DOCUMENTO_EXTERNO_57894_2017_01 a 06, cujos números de documento são 107115/2017 a 107121/2017 o primeiro, e DOCUMENTO_EXTERNO_60763_2017_01, o segundo, cujo número de documento é 109501/2017.

O primeiro documento contém as alegações enquanto o segundo retifica os documentos apresentados, uma vez que os Apontamentos de Horas Médicas de 2016 foram duplicados em detrimentos dos de 2015. Desse modo, a defesa apresenta suas considerações nos DOCUMENTO_EXTERNO_57894_2017_01 a 06.

Nesse instrumento, a defesa afirma que o cálculo das contribuições previdenciárias era impedido pela Lei Municipal nº 3.411, de 16 de agosto de 2013. O servidor informa que a folha suplementar era efetuada fora do seu setor e que somente continuou com as práticas administrativas referendadas pela característica de verba indenizatória dos plantões.

2.7.10 Conclusão da equipe de auditoria

2.7.9.1 Diva da Conceição Vicente Nascimento e Viviane Sales Carvalho



Ao alegar que qualquer registro de Nota de Empenho tem de ser precedido de processo administrativo, a defesa não logra afastar a ocorrência da irregularidade tampouco a responsabilidade por ela. O conhecimento da folha de pagamento já faz conhecer a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a obrigação de apropriar e recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador. Como o adicional de plantão é verba salarial, a contabilidade tem de apropriar a contribuição previdenciária.

Os atos de retenção da contribuição do empregado e da apropriação da contribuição do empregador têm de ser efetuados na folha. No entanto, em caso de não adimplemento da obrigação tributária, a contabilidade tem o dever, como exposto no item 2.7.8.1, de adimplir com a obrigação nem que a ação seja meramente a comunicação da deficiência. Essa suposta quebra de hierarquia não existe, uma vez que é inerente às atribuições de contador.

A razão alegada para não adimplir a obrigação é a caracterização dos salários dos médicos como verba indenizatória, efetuada pela Lei Municipal nº 3.411/2013. Essa situação está em desacordo com a legislação, uma vez que esses recursos são salários e não está havendo confusão. A Lei Federal nº 11.907/2009 elencada pela defesa foi usada como critério no Parecer da Consultoria Técnica para provar justamente o contrário, conforme se verifica entre as páginas 100 e 101 do Relatório Preliminar.

A proposta deste Relatório é caracterizar o plantão como verba indenizatória. Repete-se a proposta da Consultoria Técnica em seu Parecer de nº 77/2014 emitido nos autos do Processo 21.056-0/2014, que trata de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio – MT: o adicional de plantão não pode ser caracterizado como verba indenizatória, a despeito da posição contrária dos julgados deste Tribunal.

A Lei Municipal nº 3.411/2013 não possui as características para se considerar o seu objeto, plantões, como verba indenizatória. Ela não estabelece a forma de prestar contas tampouco valor. O objeto não é decorrente de situação que exija dispêndio financeiro, mas sim é retribuição pela prestação de serviços. Não há gasto ou perda efetuado pelo agente no interesse da Administração. Não há supressão do recebimento. Os médicos contratados e servidores recebem



mensalmente os valores de adicional de plantão. Desse modo, o adicional de plantão é verba de natureza salarial.

A Senhora Viviane Sales Carvalho não acrescenta maiores esclarecimentos, portanto não altera as conclusões da equipe.

Em razão de o adicional de plantão ser salário, a apropriação das contribuições previdenciárias deveria ocorrer. A existência da folha de pagamento já faz existir a obrigação, portanto não se pode afastar a ocorrência da irregularidade sob o pretexto de não ter sido aberto processo administrativo.

2.7.10.2 Armando Alves Brito

A equipe chega à mesma conclusão obtida com a defesa da Contadora e da Secretária Municipal de Finanças após as alegações do responsável pela Seção de Recursos Humanos. A razão para esse caminho é o fato de o adicional de plantão ser salário e não verba indenizatória.

O fato de a folha ser feita anteriormente fora de seu setor e ele continuar com as práticas pretéritas não pode afastar a irregularidade. Ele deve calcular a contribuição a cargo do empregador, reter a contribuição a cargo do empregado e enviar para apropriação contábil, justamente o que ele não fez.

2.7.11. Propostas de encaminhamento de mérito

Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os



incisos I e inc II, do Artigo 22;

II – **DETERMINE** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregado referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;

III – **DETERMINE** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Contador da Prefeitura Municipal a apropriação contábil das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o Artigo 35 da Lei nº 4.320/64;

III – **DETERMINE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao atual Secretário Municipal de Finanças e ao atual Ordenador de Despesas o adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22; e

IV – **DÊ** conhecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, da falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e da falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT dos médicos contratados temporariamente no período calendário de janeiro de 2015 a junho de 2016.

2.8 Achado nº 8 – Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.



2.8.1 Classificação da irregularidade

JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput da Constituição Federal).

2.8.2 Situação encontrada

As folhas de pagamento dos médicos contratados contêm valores superiores aos dos que ingressam na carreira de Profissional do SUS Nível Superior Perfil Profissional Médico. A equipe encontrou essa situação nas folhas normais de janeiro a junho de 2015 e nas folhas suplementares de julho de 2015 a junho de 2016, quando os contratados passaram a compor folha essa folha em separado.

Ao verificar os contratos de trabalho por tempo determinado para compor o achado nº 2, a equipe encontrou alguns médicos com carga horária e valores expressos. No entanto, os valores estavam em dissonância com o que os médicos servidores recebiam, conforme o ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_67.

Os valores pagos com os contratos de trabalho por tempo determinado têm limite estabelecido pela legislação. Conforme o Artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 91 de 2005, os valores estão restritos aos do nível e classe inicial do cargo:

Artigo 46 A remuneração do servidor contratado temporariamente será correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente da carreira correspondente.

A lei esclarece a estrutura dos cargos de médico no Artigo 12, inciso I, e no Artigo 29:

Artigo 12 A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de



habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

- PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS:

Classe A: habilitação em nível superior;

Classe B: requisito da classe A, mais título de especialista ou equivalente tais como cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, ou experiência mínima comprovada de 05 anos na área de atuação;

Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista lato sensu com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;

Classe D: mestrado ou doutorado;

(...)

Artigo 29 O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais do SUS estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Profissionais do SUS.

Paragrafo único As tabelas remuneratórias dos subsídios dos cargos de Profissional de Nível Superior do SUS, Técnico do SUS, Assistente do SUS e Apoio de Serviços do SUS constam dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e XV, desta lei.

A equipe obteve as tabelas atualizadas na resposta ao primeiro ofício de requisição de documentos. No caso dos profissionais médicos, os valores percebidos são os constantes do Anexo XII:

ANEXO XII - PNS do SUS 40H				
NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 2.296,90	R\$ 3.215,66	R\$ 3.675,04	R\$ 4.479,34
2	R\$ 2.359,22	R\$ 3.359,22	R\$ 3.840,13	R\$ 4.680,56
3	R\$ 2.500,75	R\$ 3.502,78	R\$ 4.005,22	R\$ 4.881,78
4	R\$ 2.602,68	R\$ 3.646,33	R\$ 4.170,31	R\$ 5.083,00
5	R\$ 2.704,60	R\$ 3.789,89	R\$ 4.335,40	R\$ 5.284,22
6	R\$ 2.806,53	R\$ 3.933,45	R\$ 4.500,49	R\$ 5.485,44
7	R\$ 2.908,45	R\$ 4.077,00	R\$ 4.665,58	R\$ 5.686,66
8	R\$ 3.010,38	R\$ 4.220,56	R\$ 4.830,67	R\$ 5.887,88
9	R\$ 3.112,30	R\$ 4.364,11	R\$ 4.995,76	R\$ 6.089,10
10	R\$ 3.214,23	R\$ 4.507,67	R\$ 5.160,85	R\$ 6.290,32
11	R\$ 3.320,30	R\$ 4.656,42	R\$ 5.331,16	R\$ 6.497,90
12	R\$ 3.429,87	R\$ 4.810,09	R\$ 5.507,09	R\$ 6.712,33



No entanto, esses valores foram reajustados para a atual tabela, conforme apresentado para a equipe:

PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR -SUS					
40 HORAS					
Nível	Período	A	B	C	D
1		R\$ 2.673,81	R\$ 3.743,33	R\$ 4.866,33	R\$ 5.839,60
2	03 anos	R\$ 2.754,02	R\$ 3.855,63	R\$ 5.012,32	R\$ 6.014,79
3	06 anos	R\$ 2.836,65	R\$ 3.971,30	R\$ 5.162,69	R\$ 6.195,23
4	09 anos	R\$ 2.921,74	R\$ 4.090,44	R\$ 5.317,57	R\$ 6.381,09
5	12 anos	R\$ 3.009,40	R\$ 4.213,16	R\$ 5.477,10	R\$ 6.572,52
6	15 anos	R\$ 3.099,68	R\$ 4.339,55	R\$ 5.641,42	R\$ 6.769,70
7	18 anos	R\$ 3.192,67	R\$ 4.469,74	R\$ 5.810,66	R\$ 6.972,79
8	21 anos	R\$ 3.288,45	R\$ 4.603,83	R\$ 5.984,98	R\$ 7.181,97
9	24 anos	R\$ 3.387,10	R\$ 4.741,94	R\$ 6.164,53	R\$ 7.397,43
10	27 anos	R\$ 3.488,72	R\$ 4.884,20	R\$ 6.349,46	R\$ 7.619,35
11	30 anos	R\$ 3.593,38	R\$ 5.030,73	R\$ 6.539,95	R\$ 7.847,94
12	33 anos	R\$ 3.701,18	R\$ 5.181,65	R\$ 6.736,14	R\$ 8.083,37
13	36 anos	R\$ 3.812,21	R\$ 5.337,10	R\$ 6.938,23	R\$ 8.325,87

Como o Artigo 46 estabelece que os médicos contratados têm de perceber a remuneração sob o nível inicial (1) da classe correspondente (A a D), os valores possíveis estão na primeira linha da tabela. De acordo com a capacitação do médico, ele posicionar-se-ia em uma das classes, mas sempre no primeiro nível.

Os valores constantes dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, estão acima do nível inicial da primeira classe, que soma R\$ 32.085,72 ao ano. Como a quase totalidade dos profissionais não tem outro diploma anexado aos seus contratos³⁰, eles teriam de ser enquadrados

³⁰ Os contratados anexados sob os nomes de documento ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_04 ao ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_09 incluem os documentos necessários para



nesse nível, que somente exige o diploma de nível superior.

Alguns médicos têm os diplomas de especialização anexados. Esses profissionais fariam jus ao valor da classe B, R\$ 3.743,33, mas também recebem valor superior.

A necessidade de diplomação específica já impõe falta da Administração em relação ao pagamento. No entanto, mesmo que os médicos tivessem documentação que comprovasse a obtenção do grau de doutorado, os pagamentos estariam em desacordo com o valor máximo constante na Classe D, R\$ 5.839,60.

A remuneração específica dos médicos do PSF explica os valores dos médicos contratados que recebem R\$ 7.598,56, conforme o ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_68.

No entanto, as folhas de pagamento, normal de janeiro a junho de 2015 e suplementar de julho de 2015 a junho de 2016, demonstram que o médico João Washington Rocha recebe também por plantões, os quais crescem ao seu salário e tornam-no superior ao limite.

Após todas as considerações, o ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_69 demonstra os médicos contratados que recebem acima do valor devido aos servidores. No entanto, o dano não pode ser quantificado, uma vez que demandaria um processo de auditoria específico de folha de pagamento. Entre os procedimentos, teria de ser feita a verificação dos enquadramentos com base nas pastas funcionais para conferir o valor real a ser pago.

2.8.3 Objetos

- Folhas de pagamento dos médicos contratados de janeiro de 2015 a junho de 2016.

contratação.



2.8.4 Critérios de auditoria

- Artigos 12, 29 e 46 e o Anexo XII da LC 91/2005.

2.8.5 Evidências

- Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte referentes aos exercícios de 2012 a 2016, anos calendário 2011 a 2015, e Folhas de Pagamento complementar de janeiro a junho de 2016 com valores diferentes da tabela atualizada de subsídios.

2.8.6 Causas

- Inobservância da norma legal instituída, descontrole da execução de despesas e ineficiência das normas de controle interno.

2.8.7 Efeitos reais e potenciais

- Majoração da despesa com pessoal em ofensa ao princípio da legalidade.
- Descontrole do crescimento das despesas públicas.

2.8.8 Responsáveis

2.8.8.1 Diretores do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa



Morbeck

2.8.8.1.1 Qualificação

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Mauro Fernando Gomes Ferreira	Diretor Técnico	01/04/2014 ao presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim	Diretora Administrativa	10/03/2016 ao presente
Cristiane Lanzarin	Diretora Administrativa	19/03/2015 a 10/03/2016
Jailton Pereira de Abreu	Diretor Geral	26/05/2015 ao presente

2.8.8.1.2 Conduta

Encaminhar solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveriam incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos.

2.8.8.3 Nexo de Causalidade

O encaminhamento para pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira permitiu o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.

2.8.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir dos Diretores Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck o encaminhamento de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente a cargo e classe correspondente de



profissionais médicos para evitar o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.

2.8.8.2 Secretários Municipais de Saúde

2.8.8.2.1 Qualificação

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Franco Danny Manciolli Oliveira	Secretário Municipal de Saúde	04/11/2014 a 18/02/2015
Patrícia Violin Junqueira	Secretária Municipal de Saúde	19/02/2015 a 01/07/2015
Edgar Atallah	Secretário Municipal de Saúde	02/07/2015 a 08/12/2015
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.

2.8.8.2.2 Conduta

Encaminhar solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveriam incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos.

2.8.8.2.3 Nexo de Causalidade

O encaminhamento para pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira permitiu o tratamento



salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.

2.8.8.2.3 Culpabilidade

É razoável exigir dos Secretários Municipais de Saúde o encaminhamento de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente a cargo e classe correspondente de profissionais médicos para evitar o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.

2.8.8.3 Chefe de Seção de Recursos Humanos

2.8.8.3.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Armando Alves Brito	Chefe de Seção de Recursos Humanos	01/01/2013 a 31/12/2016

2.8.8.3.2 Conduta

Elaborar folha de pagamento dos médicos contratados com valores superiores aos previstos para o nível e classe inicial da carreira, quando deveria incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente igual ao nível inicial do cargo e classe correspondente da carreira.

2.8.8.3.3 Nexo de Causalidade

Ao elaborar a folha de pagamento dos médicos contratados com valores superiores aos previstos para a carreira de profissionais médicos, o responsável pelo RH concorreu para o pagamento de remuneração acima do valor permitido pela



legislação.

2.8.8.3.4 Culpabilidade

É razoável exigir que o responsável pelo RH elabore folha de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente igual ao nível inicial do cargo e classe correspondente da carreira.

2.8.9 Esclarecimentos dos responsáveis

2.8.9.1 Jailton Pereira de Abreu

Em sua defesa inclusa sob os MALOTE_DIGITAL_58327_2017_01 a 11, cujos números de documento são 107491/2017, 107496/2017/ 107498/2017, 107510/2017, 107512/2017 a 107515/2017 e 107517/2017 a 107519/2017, o interessado informa que não participa das negociações salariais, mas tão somente informa a necessidade de profissionais:

Consta que é razoável exigir (...) o encaminhamento de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente a cargo e classe correspondente de profissionais médicos(...)

Todavia, importar informar que não é facultado ao Diretor Geral do mencionado Hospital, participar das negociações referentes aos salários a ser praticados nos contratos de quaisquer profissionais.

Em relação aos médicos contratados, apenas relacionamos a quantidade de profissionais necessários para atender a demanda do Hospital com base no levantamento os setores competentes adotam todas as providências relacionadas às contratações (...)

2.8.9.2 Armando Alves Brito

Em sua defesa acostada aos autos digitais no Malote Digital nº Doc. 107115/2017, Malote Digital_57894_2017_01, o interessado apresenta as seguintes considerações:



(...) não há razoabilidade em atribuir conduta punível aos Chefes de RH, posto que o nexo de causalidade apontado, na verdade consiste de função precípua da Seção de recursos Humanos, que é realizar o cálculo da Folha de Pagamento nos termos dos contratos apresentados ao setor, bem como as folhas de ponto e frequências encaminhadas pelas Secretarias, departamentos e Seções da Administração Pública Municipal.

2.8.9.3 Cristiane Lanzarin

Em sua defesa acostada aos autos digitais sob o DOCUMENTO_EXTERNO_41432_2017_01, cujo número de documento é 2781/2017, a interessada apresenta as suas considerações:

Insta salientar que, a subscritora desta apenas fora nomeada para desempenhar cargo comissionado no Município de Barra do Garças – MT, em data de 07 de janeiro de 2015, por força da Portaria Municipal nº 10.456 (DOC. 01).

Sendo que, por força da portaria citada (...) a mesma fora nomeada para exercer em comissão, o cargo de Coordenadora Adjunto (DAS-3), junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (...)

Ademais, apenas e tão somente em data de 26 de maio de 2015, por força da Portaria Municipal nº 10.804 (DOC. 02) a subscritora desta fora nomeada para exercer em comissão, o cargo de Diretora Administrativa do Hospital(...)

Acontece que, o desempenho da função(...) deu-se apenas e tão somente até a data de 9 de junho de 2015, pois, em data de 30 de junho de 2015, por força da Portaria Municipal nº 10.874 9DOC. 03) fora a mesma **EXONERADA** do exercício da função junto ao Hospital (...)

Deste modo, as condutas que estão sendo imputadas à subscritora desta, devem ser delimitadas exclusivamente ao período em que está efetivamente exerceu qualquer função junto a Secretaria de Saúde (...) de **26 de maio de 2015 à 29 de junho de 2015**. (...)

2.8.9.4 Clenia Monteiro Silva Ibrahim

Em sua defesa acostada aos autos digitais no DOCUMENTO_EXTERNO_54062_2017_01 e 02, cujos números de documento são 14490/2017 e 14494/2017, a interessada apresenta as seguintes considerações:



(...) os atos atribuídos ao cargo de Diretora Administrativa – DAS-4, **não estão inseridos** os de contratar médicos e nem de estabelecer valores relativo aos seus ganhos, bem como **não lhe compete** estabelecer plantão ou **nem mesmo** fazer as escalas dos médicos de sobreaviso. De igual sorte, também **não lhe compete** informar ao setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatória, consoante prevê a Lei Municipal nº 3.411, de 16 de agosto de 2013.

Essas atribuições, no que lhes competem, estão afetas ao Diretor Geral e ao Diretor Técnico! Jamais à Diretora Administrativa. Não existe em nenhum documento colacionado pela Comissão de Controle Externo que contenha a assinatura da Diretora Administrativa (...)

No caso em comento, vale dizer que **nem mesmo** o que a Lei Orgânica Municipal de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso estabelece, artigo 83, **onde imputa responsabilidade solidária** do **Secretário** ou **Diretores** juntamente com o **Prefeito Municipal**, por ser este o ordenador de despesas, vincula a Diretora Administrativa Clenia Monteiro Silva Ibrahim, pois, **esta jamais assinou qualquer ato administrativo juntamente com o Prefeito** (...)

2.8.9.5 Patrícia Violin Junqueira

A interessada alegou que os eventos apontados aconteceram na gestão de outro Secretário e anexa a Portaria Nº 10.549/2017 de 25 de fevereiro de 2015, referente a sua nomeação e a Portaria Nº 10.904/2017 de 19 de julho de 2015, referente a sua exoneração do cargo de Secretário de Saúde.

No entanto, novamente citada, **Citação nº 278/2017/GAB-WJT de 28 de abril de 2017**, conforme documento digital número 164654/2017, postagem número documento digital 166004/2017, informação de recebimento número de documento digital 194913/2017, ela não apresentou defesa.

Decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.



2.8.9.6 George Câmara Maia

O interessado acostou aos autos digitais o Malote Digital, Doc. N°. 89234 e Malote Digital_58416_2017_01 documento referentes a manifestação sobre outros achados do relatório, porém não apresentou esclarecimento sobre este achado.

2.8.9.7 Mauro Fernando Gomes Ferreira

Em sua defesa acostada aos autos digitais sob DOCUMENTO_EXTERNO_54089_2017_01 a 07, cujos números de documento são pela ordem 14524/2017 a 14257/2017, 14259/2017, 14531/2017 e 14532/2017, o interessado apresenta as seguintes considerações:

De pronto, cabe esclarecer que os atos atribuídos ao cargo de Diretor Técnico – DAS-4, não estão inseridos os de contratar médicos e nem de estabelecer valores relativo aos seus ganhos bem como não lhe compete estabelecer valores ou informar ao recursos Humanos ou mesmo ao órgão responsável pela elaboração da folha salarial e de seu pagamento quaisquer valores a serem pagos aos médicos ou a qualquer outro funcionário concursado ou não (...)

Registra-se nessa oportunidade que (...) jamais foi firmado pelo Diretor Técnico qualquer documento que viesse a informar dados inverídicos, ou que qualquer profissional médico que estivesse na escala de plantão (ressalvada a troca justificada) não tivesse prestado os seus serviços (...)

De igual sorte, também não lhe compete (Diretor Técnico) informar ao setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatório, consoante prevê a Lei Municipal n° 3.411, de 16 de agosto de 2013. (...)

Para se ter uma ideia do controle que o Diretor Técnico exerce sobre as atividades desempenhadas pelos profissionais de saúde no Hospital (...) declinamos que, dentro de sua competência de supervisor e coordenador, existem inúmeros controles, refletidos nos Livros/Relatórios de Enfermagem os quais subdividem-se e os Livros de Passagem de Plantão. (...)

Em suma, as alegações do Diretor Técnico alinham-se à estranheza das suas atribuições a contratação de profissionais médicos ou o estabelecimento de valores a serem percebidos por eles. Tampouco o Diretor teria prestado informações inverídicas. As suas atribuições estão concentradas na supervisão dos trabalhos técnicos, por essa razão ele supervisiona e coordena os trabalhos dos médicos, o que



está exposto nos Livros/Relatórios de Enfermagem citados e encaminhados em anexo de sua defesa.

2.8.9.8 Franco Danny Manciolli Oliveira

O Senhor Franco Danny Manciolli Oliveira foi citado, **Citação nº 277/2017/GAB-WJT de 28 de abril de 2017**, conforme documento digital número 164658/2017, postagem número documento digital 166005/2017, informação de recebimento número de documento digital 194917/2017.

Decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º,59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017(documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

2.8.9.9 Edgar Atallah

O Senhor Edgar Atallah foi citado, **Citação nº 278/2017/GAB-WJT de 28 de abril de 2017**, conforme documento digital número 164664/2017, postagem número documento digital 166006/2017, informação de recebimento número de documento digital 194914/2017.

Decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º,59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017(documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo



considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

2.8.10 Conclusão da equipe de auditoria

2.8.10.1 Jailton Pereira de Abreu

Em sua defesa, o interessado informa que não é facultado ao Diretor Geral do Hospital, participar das negociações referentes aos salários a ser praticados nos contratos de quaisquer profissionais.

No entanto, a alegação é improcedente, uma vez que ele assinou todos os apontamentos de horas médicas dos meses de janeiro/2015 a junho/2016. A título ilustrativo citamos o Memorando Nº 020/DG/HPSMPM/2015 de 16/01/2015, do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, para o Secretário Municipal de Saúde, com cópia para o Setor de Recursos Humanos, o qual encaminham os apontamentos de horas médicas referente ao mês de janeiro/2015 e neste consta o nome e a assinatura do Diretor.

O fato de ele não participar das negociações salariais não pode ilidir a sua responsabilização ou a dos outros diretores do Hospital. A alegação de que a direção do Hospital não participa da negociação dos valores não pode ser verificada, uma vez que nenhuma evidência do fato foi trazida ao processo. Os contratos médicos são negociados no âmbito da Prefeitura, mas a remuneração dos plantonistas é divergente do especificado em contrato, conforme apurado no Achado nº 2 (Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos). As evidências demonstram que, entre a contratação e o pagamento, há a determinação de o Setor de Recursos Humanos lançar os adicionais de plantão em valor superior ao da legislação. Essa situação ocorre de acordo com o que consta no Apontamento de Horas Médicas apurado e elaborado no Hospital e encaminhado diretamente pelos Diretores ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura. Desse modo, a elaboração da folha de pagamento desses médicos contratados com valores superiores aos previstos para o nível e classe inicial da carreira decorre de ação de todos os Diretores, a qual foi consubstanciada nos



Apontamentos.

Por essa razão, a sua responsabilização permanece apesar de não participar das negociações salariais, uma vez que o Apontamento de Horas Médicas solicita o pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira.

2.8.10.2 Armando Alves Brito

O Chefe do Recursos Humanos explica que a folha de pagamento é elaborada com base nos contratos firmados, não sendo os valores convencionados contratualmente, elaborados ou tratados pelo RH.

Assiste razão ao interessado, pois os Contratos médicos são celebrados e encaminhados ao Setor de RH para registro e acompanhamento. O Setor de Recursos Humanos não poderia questionar o pagamento, uma vez que havia contratos firmados, que determinavam o valor a ser pago.

Por essa razão, a sua responsabilização deve ser afastada.

2.8.10.3 Cristiane Lanzarin

A interessada demonstra que foi nomeada no dia 26 de maio de 2015, através da Portaria Nº 10.804 e exonerada no dia 29 de junho de 2015, através da Portaria Nº 10.874.

Diante disso, a sua culpabilidade é excluída.

2.8.10.4 Clenia Monteiro Silva Ibrahim

A responsabilizada alega que não lhe compete informar ao Setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatória. Afirma que estas atribuições estão afetas ao Diretor Geral e ao



Diretor Técnico. Ao final, informa que jamais foi encaminhado pela Diretora Administrativa memorando, folha salarial, informações inerentes a pontos, plantões ou mesmo indicou qualquer valor a ser pago aos médicos, plantonistas ou não.

A alegação acima é improcedente, uma vez que a Diretora Administrativa Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim assinou todos os apontamentos de horas médicas dos meses de janeiro/2015 a junho/2016. A título ilustrativo citamos o Memorando Nº 020/DG/HPSMPM/2015 de 16/01/2015, do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, para o Secretário Municipal de Saúde, com cópia para o Setor de Recursos Humanos, o qual encaminham os Apontamentos de horas médicas referente ao mês de janeiro/2015 e neste consta o nome e a assinatura da mesma.

Por essa razão, a sua responsabilização permanece, uma vez que o Apontamento de Horas Médicas solicita o pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira.

2.8.10.5 Patrícia Violin Junqueira

Posteriormente, após ser devidamente citada e decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, a interessada não apresentou defesa, sendo considerada Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

Diante disso, permanece o Achado e a responsabilização da interessada.

2.8.10.6 George Câmara Maia

O interessado acostou aos autos digitais o Malote Digital, Doc. Nº. 89234



e Malote Digital_58416_2017_01 documento referentes a manifestação sobre outros achados do relatório, porém não apresentou esclarecimento sobre este achado.

Assim, permanece o apontamento.

2.8.10.7 Mauro Fernando Gomes Ferreira

Em sua defesa o interessado esclarece que nas atribuições do Cargo de Diretor Geral não estão inseridas as de contratar médicos e nem estabelecer valores relativo aos seus ganhos, bem como não lhe compete estabelecer valores ou informar ao Recursos Humanos ou mesmo ao órgão responsável pela elaboração da folha salarial.

Informa que as assinaturas lançadas em documento intitulado como “apontamento” referem-se à constatação de que realmente aquele servidor médico laborou naquele dia em que figurava na escala de serviços, plantão ou sobreaviso.

Informa que toda essa documentação “apontamento” tem como destino a Secretaria de Saúde, onde passa pela “revisão do crivo da equipe do Secretário de Saúde e do Auditor”.

Relata que em nenhum momento informou dados inverídicos a Secretaria de Saúde ou a qualquer órgão ou repartição do Município.

As alegações não procedem, pois no documento denominado de Apontamento de Horas Médicas Mensal, consta todos os requisitos e valores da folha mensal, cabendo ao Setor de Recursos Humanos efetivar os lançamentos no Sistema Informatizado de Folha de Pagamento.

No documento, constam as seguinte informações:

– Nome do Médico; - Matrícula e Vínculo; - Proventos por Código (rubrica – Ex.: 330 – Horas Plantão P.S. – Emergência, etc.; - Horas Plantão – Quantidade de horas e valor de cada hora; - Valor Total; - Deduções e Total Bruto.

Por essa razão, a sua responsabilização permanece apesar de não participar das negociações salariais, uma vez que o Apontamento de Horas Médicas solicita o pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira.



2.8.10.8 Franco Danny Manciolli Oliveira

2.8.10.9 Edgar Atallah

Devidamente citados e decorrido o prazo legal, nos termos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 6º, 59, inciso II e IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 combinados com artigo 89, inciso VIII e art. 257, inciso III, da Resolução nº 14/2007, os interessados não apresentaram defesa, sendo considerados Revel, através da Decisão Singular nº 497/WJT/2017, de 17/07/2017 (documento digital 222123), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-7-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 24-7-2017, edição nº 1160.

Diante disso, permanece o Achado e a responsabilização dos interessados.

2.8.11. Propostas de encaminhamento de mérito

Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a proposição de lei instituindo cada uma das espécies de plantão existentes, que contenha a hipótese de recebimento, o valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, ao menos, sem que os caracterize como verba indenizatória, no prazo de 120 dias; e

II – **DETERMINE** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e a Coordenação da Unidade de Controle Interno a elaboração de Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck:



II.1 Na elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças:

- (a) Que o Chefe do Setor confira se há autorização para pagamentos dos plantões médicos efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde;
- (b) Que os lançamentos sejam feitos por pessoal lotado na Seção, mas não pelo Chefe; e
- (c) Que os lançamentos sejam conferidos pelo Chefe do Setor de RH.

2.9 Achado nº 9 – Pagamento de servidores médicos em desconformidade com a tabela de subsídios.

2.9.1 Classificação da irregularidade

JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput da Constituição Federal).

2.9.2 Situação encontrada

Os recibos de pagamento de salários e os valores constantes nas folhas de pagamentos dos profissionais médicos não condizem com os valores previstos na tabela atualizada de subsídios da categoria.

A equipe procurou verificar o enquadramento dos integrantes da carreira de Profissional do SUS Nível Superior Perfil Profissional Médico, uma vez que os valores pareciam mais elevados que a previsão da tabela de subsídios. Houve consulta aos Recibos de pagamento de salário de junho de 2016, que não continham informação sobre o enquadramento. As folhas de pagamento normal foram analisadas sem que houvesse elucidação do enquadramento. Com essa limitação, a equipe confirmou o enquadramento por via indireta, partindo dos salários percebidos no mês



de junho de 2016, e obteve a confirmação da falta de enquadramento correto dos médicos servidores.

As carreiras dos profissionais do Sistema Único de Saúde de Barra do Garças estão estruturadas em quatro classes e 12 níveis, em que a movimentação ocorre via progressão horizontal e vertical. A Lei Complementar Municipal 91/2005 estabelece os critérios para a mudança e também as diferenças salariais entre cada nível. Com esses critérios, os valores de remuneração dos médicos foram estabelecidos e incluídos no Anexo XII da lei.

As carreiras dos profissionais de nível superior do SUS no município têm os seguintes requisitos para cada nível com os desdobramentos nos 12 níveis:

Artigo 12 A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

I - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS:

- a) Classe A: habilitação em nível superior;
- b) Classe B: requisito da classe A, mais título de especialista ou equivalente tais como cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, ou experiência mínima comprovada de 05 anos na área de atuação;
- c) Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista lato sensu com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe D: mestrado ou doutorado;
- (...)

§ 1º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, que constituem a linha vertical de progressão.

A lei estabeleceu os critérios para reconhecimento dos títulos:

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão constituída pelo Secretário Municipal de Saúde para este fim com a participação paritária de membros do executivo e de representantes dos servidores da saúde e deverão obedecer, dentre outros, os seguintes requisitos a sua pontuação:

carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

a) serão computados apenas os cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional, concluídos no máximo 05 (cinco) anos anteriores a data do enquadramento.

b) somente serão computados os cursos realizados dentro da área de atuação ou relacionados com a abrangência do SUS.

§ 3º A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.



§ 4º Os títulos de ensino médio, graduação ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação ou correlatos com a abrangência do SUS.

§ 5º O servidor que exercer as funções de preceptores ou instrutores em cursos do Programa de Qualificação Profissional na área de abrangência do SUS, que apresentar certificados com carga horária mínima exigida, receberá contagem dessa pontuação para fins de progressão horizontal.

A mudança entre classes denomina-se progressão horizontal e a mudança entre níveis denomina-se progressão vertical:

Artigo 13 A movimentação funcional na Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde dar-se-á em duas modalidades:

- I - por progressão horizontal;
- II - por progressão vertical.

A horizontal ocorre pela apresentação da qualificação respectiva cumprido o interstício mínimo no caso horizontal:

Artigo 14 A progressão horizontal dos Profissionais do Sistema Único de Saúde dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

§ 1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito as progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§ 2º A progressão horizontal de que trata este Artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

A vertical está condicionada a tempo e a aprovação em avaliação de desempenho:

Artigo 15 O ocupante de cargo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde terá direito a progressão vertical de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

- I - aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;
- II - cumprido o intervalo de 03 (três) anos.



§ 1º O tempo de efetivo exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será computado ao final do estágio probatório, na proporção de 03 (três) anos para cada nível.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II deste Artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

A diferença salarial é de 3%, quando ocorrer a mudança vertical:

Artigo 16 Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente será de 3%(um por cento).

Após o enquadramento e com essas diferenças entre níveis, a remuneração dos médicos tem de estar de acordo com o Anexo XII, atualizado em 01/12/2012:

Tabela 13 - Remuneração de médicos servidores

PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR -SUS					
40 HORAS					
Nível	Período	A	B	C	D
1		R\$ 2.673,81	R\$ 3.743,33	R\$ 4.866,33	R\$ 5.839,60
2	03 anos	R\$ 2.754,02	R\$ 3.855,63	R\$ 5.012,32	R\$ 6.014,79
3	06 anos	R\$ 2.836,65	R\$ 3.971,30	R\$ 5.162,69	R\$ 6.195,23
4	09 anos	R\$ 2.921,74	R\$ 4.090,44	R\$ 5.317,57	R\$ 6.381,09
5	12 anos	R\$ 3.009,40	R\$ 4.213,16	R\$ 5.477,10	R\$ 6.572,52
6	15 anos	R\$ 3.099,68	R\$ 4.339,55	R\$ 5.641,42	R\$ 6.769,70
7	18 anos	R\$ 3.192,67	R\$ 4.469,74	R\$ 5.810,66	R\$ 6.972,79
8	21 anos	R\$ 3.288,45	R\$ 4.603,83	R\$ 5.984,98	R\$ 7.181,97
9	24 anos	R\$ 3.387,10	R\$ 4.741,94	R\$ 6.164,53	R\$ 7.397,43
10	27 anos	R\$ 3.488,72	R\$ 4.884,20	R\$ 6.349,46	R\$ 7.619,35
11	30 anos	R\$ 3.593,38	R\$ 5.030,73	R\$ 6.539,95	R\$ 7.847,94
12	33 anos	R\$ 3.701,18	R\$ 5.181,65	R\$ 6.736,14	R\$ 8.083,37



13	36 anos	R\$ 3.812,21	R\$ 5.337,10	R\$ 6.938,23	R\$ 8.325,87
----	---------	--------------	--------------	--------------	--------------

(Fonte: Anexo XII atualizado da LC 91/2005)

A equipe confrontou os valores das remunerações constantes na folha de pagamentos com a tabela de subsídios vigente por método indireto, uma vez que se subtraiu a remuneração dos médicos em junho de 2016 de cada um dos subsídios possíveis. O resultado do confronto foi diferente de zero, portanto há diferenças nos casos apresentados nas Tabelas 28 a 31. A diferença entre o real e o possível indica que a categoria de profissionais médicos não recebe o previsto na lei.

Os procedimentos de auditoria não contemplaram a análise das pastas funcionais, inviabilizando a verificação do enquadramento dos profissionais. Além dessa restrição, a indisponibilidade do enquadramento nos Recibos de pagamento trouxe a dificuldade de não saber em que nível o servidor estava incluído, portanto os valores correspondentes ao período de exercício dos médicos em cada uma das classes foram subtraídos das remunerações. Essa análise gerou resultados agrupados por tempo de exercício:

**Tabela 14 - Incompatibilidade de salário com o enquadramento possível
(médicos com até 3 anos no cargo)**

Contratado	Admissão	Tempo no cargo	Salário	Valor correspondente à Classe			
				A	B	C	D
				R\$ 2.754,02	R\$ 3.855,63	R\$ 5.012,32	R\$ 6.014,79
ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS	01/08/2012	3	R\$ 7.598,56	R\$ 4.844,54	R\$ 3.742,93	R\$ 2.586,24	R\$ 1.583,77
HOSANA RONDON	01/08/2012	3	R\$ 13.334,40	R\$ 10.580,38	R\$ 9.478,77	R\$ 8.322,08	R\$ 7.319,61

Tabela 15 - Incompatibilidade de salário com o enquadramento possível



(médicos entre 4 e 9 anos no cargo)

Contratado	Admissão	Tempo no cargo	Salário	Valor correspondente à Classe			
				A	B	C	D
				R\$ 2.921,74	R\$ 4.090,44	R\$ 5.317,57	R\$ 6.381,09
ADRIANA CRISTINE PEREIRA	11/01/2007	9	R\$ 2.814,56	-R\$ 107,18	-R\$ 1.275,88	-R\$ 2.503,01	-R\$ 3.566,53
CILMARIO LEITE DA SILVA	01/06/2007	9	R\$ 2.814,56	-R\$ 107,18	-R\$ 1.275,88	-R\$ 2.503,01	-R\$ 3.566,53
DARCYANE DE ASSIS CAVALCANTE	10/01/2007	9	R\$ 2.814,56	-R\$ 107,18	-R\$ 1.275,88	-R\$ 2.503,01	-R\$ 3.566,53
DOMINGOS PEREIRA LEO	08/01/2007	9	R\$ 2.010,40	-R\$ 911,34	-R\$ 2.080,04	-R\$ 3.307,17	-R\$ 4.370,69
ELAINE MAIA ALVES BORGES	08/01/2007	9	R\$ 2.814,56	-R\$ 107,18	-R\$ 1.275,88	-R\$ 2.503,01	-R\$ 3.566,53
FABIOLA TOMAZ PELEGRINI	08/01/2007	9	R\$ 3.028,28	R\$ 106,54	-R\$ 1.062,16	-R\$ 2.289,29	-R\$ 3.352,81
MARCO AURELIO RODRIGUES LIMA	02/03/2007	9	R\$ 3.881,75	R\$ 960,01	-R\$ 208,69	-R\$ 1.435,82	-R\$299,34
PAULO EGBERTO TOLEDO RIBEIRO JUNIOR	09/01/2007	9	R\$ 2.010,40	-R\$ 911,34	-R\$ 2.080,04	-R\$ 3.307,17	-R\$ 4.370,69
PRIMO DELIBERALLI	08/01/2007	9	R\$ 2.010,40	-R\$ 911,34	-R\$ 2.080,04	-R\$ 3.307,17	-R\$ 4.370,69
RODRIGO MORAES DE GUSMAO	09/01/2007	9	R\$ 2.010,40	-R\$ 911,34	-R\$ 2.080,04	-R\$ 3.307,17	-R\$ 4.370,69
VIRGILIO BUENO VELELA DE MORAES	15/01/2007	9	R\$ 2.814,56	-R\$ 107,18	-R\$ 1.275,88	-R\$ 2.503,01	-R\$ 3.566,53
WEBER RODRIGUES DE ALMEIDA	01/02/2007	9	R\$ 2.814,56	-R\$ 107,18	-R\$ 1.275,88	-R\$ 2.503,01	-R\$ 3.566,53
WENDEL BALDUINO MACEDO	15/01/2007	9	R\$ 2.814,56	-R\$ 107,18	-R\$ 1.275,88	-R\$ 2.503,01	-R\$ 3.566,53

**Tabela 16 - Incompatibilidade de salário com o enquadramento possível
(médicos entre 10 e 12 anos no cargo)**

Contratado	Admissão	Tempo no cargo	Salário	Valor correspondente à Classe			
				A	B	C	D
				R\$ 3.009,40	R\$ 4.213,16	R\$ 5.477,10	R\$ 6.572,52
ANTONIO BUENO JUNIOR	01/02/2003	13	R\$ 3.768,68	R\$ 759,28	-R\$ 444,48	-R\$ 1.708,42	-R\$ 2.803,84



Contratado	Admissão	Tempo no cargo	Salário	Valor correspondente à Classe			
				A	B	C	D
				R\$ 3.009,40	R\$ 4.213,16	R\$ 5.477,10	R\$ 6.572,52
GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO	01/02/2003	13	R\$ 3.971,34	R\$ 961,94	-R\$ 241,82	-R\$ 1.505,76	-R\$ 2.601,18
JOAO BOSCO MARTINS MORBECK	10/02/2003	13	R\$ 3.768,68	R\$ 759,28	-R\$ 444,48	-R\$ 1.708,42	-R\$ 2.803,84
JOSE MARIA ALVES VILAR	01/02/2003	13	R\$ 3.959,87	R\$ 950,47	-R\$ 253,29	-R\$ 1.517,23	-R\$ 2.612,65
KWONG CHUN CHEUNG	01/02/2003	13	R\$ 3.768,68	R\$ 759,28	-R\$ 444,48	-R\$ 1.708,42	-R\$ 2.803,84
MARA CLEYDE QUIRINO	03/02/2003	13	R\$ 3.959,87	R\$ 950,47	-R\$ 253,29	-R\$ 1.517,23	-R\$ 2.612,65
MARCIO DE ALMEIDA COUTINHO	01/01/2002	14	R\$ 3.959,87	R\$ 950,47	-R\$ 253,29	-R\$ 1.517,23	-R\$ 2.612,65
SANDRA REGINA DA SILVA	01/02/2003	13	R\$ 4.976,76	R\$ 1.967,36	R\$ 763,60	-R\$ 500,34	-R\$ 1.595,76
VALDO DE SOUSA	01/01/2002	14	R\$ 4.976,76	R\$ 1.967,36	R\$ 763,60	-R\$ 500,34	-R\$ 1.595,76
VASCO MIL HOMENS ARANTES FILHO	03/02/2003	13	R\$ 3.768,68	R\$ 759,28	-R\$ 444,48	-R\$ 1.708,42	-R\$ 2.803,84
VERA LUCIA LUCHINE MORBECK	22/03/2004	12	R\$ 3.658,91	R\$ 649,51	-R\$ 554,25	-R\$ 1.818,19	-R\$ 2.913,61
WENDELL SANCHEZ LACERDA	01/02/2003	13	R\$ 4.976,76	R\$ 1.967,36	R\$ 763,60	-R\$ 500,34	-R\$ 1.595,76

**Tabela 17 - Incompatibilidade de salário com o enquadramento possível
(médicos entre 13 e 15 anos no cargo)**

Contratado	Admissão	Tempo no cargo	Salário	Valor correspondente à Classe			
				A	B	C	D
				R\$ 3.099,68	R\$ 4.339,55	R\$ 5.641,42	R\$ 6.769,70
ALDO ROSA CRUZ	01/10/1999	16	R\$ 4.881,49	R\$ 1.781,81	R\$ 541,94	-R\$ 759,93	-R\$ 1.888,21

Tabela 18 - Incompatibilidade de salário com o enquadramento possível



(médicos entre 16 e 24 anos no cargo)

Contratado	Admissão	Tempo no cargo	Salário	Valor correspondente à Classe			
				A	B	C	D
				R\$ 3.288,45	R\$ 4.603,83	R\$ 5.984,98	R\$ 7.181,97
EDILA MARIA FON- SECA MENA	01/01/1994	22	R\$ 3.959,87	R\$ 671,42	-R\$ 643,96	-R\$ 2.025,11	-R\$ 3.222,10
ELIZA DE NAZA- RETH ARAUJO QUEIROZ	08/03/1994	22	R\$ 5.810,70	R\$ 2.522,25	R\$ 1.206,87	-R\$ 174,28	-R\$ 1.371,27
HILMAR DANTAS REIS	03/01/1994	22	R\$ 3.167,81	-R\$ 120,64	-R\$ 1.436,02	-R\$ 2.817,17	-R\$ 4.014,16
JOSE HENRIQUE DE SOUZA MEDEI- ROS	03/01/1994	22	R\$ 4.118,14	R\$ 829,69	-R\$ 485,69	-R\$ 1.866,84	-R\$ 3.063,83
JOSE LUIZ LAURO	03/01/1994	22	R\$ 4.118,14	R\$ 829,69	-R\$ 485,69	-R\$ 1.866,84	-R\$ 3.063,83
PAULO SERGIO DA SILVA	01/01/1994	22	R\$ 3.959,87	R\$ 671,42	-R\$ 643,96	-R\$ 2.025,11	-R\$ 3.222,10

As diferenças entre os valores remuneratórios referentes às Classes funcionais dos médicos e os valores constantes nas folhas de pagamentos e respectivos recibos evidenciam que a categoria não recebe os valores previstos na tabela de subsídios, portanto os valores são pagos ou a maior ou a menor do que o previsto em lei. A análise dos pagamentos recebidos em junho de 2016 demonstra que o enquadramento é irregular. No entanto, o dano não pode ser quantificado, uma vez que demandaria um processo de auditoria específico de folha de pagamento, tal como no achado precedente. Entre os procedimentos, teria de ser feita a verificação dos enquadramentos com base nas pastas funcionais para conferir o valor real a ser pago.

2.9.3 Objetos

- Folha de pagamento normal de janeiro de 2015 a junho de 2016.

2.9.4 Critérios de auditoria



- Artigos 11 a 16 e ANEXO XII - PNS do SUS 40H da LC 91/05.

2.9.5 Evidências

- Recibo de pagamento de salário de junho de 2016 com valores inexistentes na tabela de subsídios.

2.9.6 Causas

- Inobservância da norma legal instituída.
- Descontrole da execução de despesas com pessoal.
- Ineficiência das normas de controle interno.

2.9.7 Efeitos reais e potenciais

- Descontrole do crescimento das despesas públicas.

2.9.8 Responsável

2.9.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Armando Alves Brito	Chefe de Seção de Recursos Humanos	01/01/2013 a 31/12/2016



2.9.8.2 Conduta

Elaborar folha de pagamento dos profissionais médicos com valores superiores aos correspondentes à classe e ao nível, quando deveria cumprir a tabela constante do Anexo XII da LC n° 91/05.

2.9.8.3 Nexo de Causalidade

Ao elaborar a folha de pagamento dos profissionais médicos com valores superiores aos correspondentes à classe e ao nível, o responsável pelo RH propicia o recebimento pelos médicos contratados de valores não autorizados para a sua classe e nível

2.9.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir do responsável pelo RH o cumprimento da tabela constante do Anexo XII da LC n° 91/05 na elaboração da folha de pagamento dos profissionais médicos.

2.9.9 Esclarecimentos dos responsáveis

2.9.10.1 Armando Alves Brito

O responsabilizado apresentou defesa em meio físico, que foi recebida pelos Sedex de código de rastreabilidade SN511984587BR e SN511985945BR, cuja solicitação de apensamento ocorreu em 3 e 7, respectivamente, de fevereiro de 2017. Esses documentos foram inclusos sob o nome DOCUMENTO_EXTERNO_57894_2017_01 a 06, cujos números de documento são 107115/2017 a 107121/2017 o primeiro, e DOCUMENTO_EXTERNO_60763_2017_01, o segundo, cujo número de documento é 109501/2017.



O primeiro documento contém as alegações enquanto o segundo retifica os documentos apresentados, uma vez que os Apontamentos de Horas Médicas de 2016 foram duplicados em detrimentos dos de 2015. Desse modo, a defesa apresenta suas considerações nos DOCUMENTO_EXTERNO_57894_2017_01 a 06.

Nesse instrumento, a defesa afirma que a ação da Seção de Recursos Humanos é mínima, uma vez que lá não tramitam os processos de enquadramento. A sua ação é subsidiar o processo com a Certidão de Vida Funcional e fazer o pagamento. Ademais, a folha é feita com os cálculos das Planilhas de Apontamentos.

2.9.10 Conclusão da equipe de auditoria

2.9.10.1 Armando Alves Brito

A defesa não tenciona afastar a ocorrência da irregularidade, uma vez que questiona somente a responsabilidade. No entanto, as alegações referem-se a questões não apontadas no achado. Não se questionou a realização do enquadramento, mas sim o seu efeito financeiro.

O item 2.9.2 demonstrou que os valores de subsídios dos médicos servidores não estão em acordo com a tabela de subsídios. O método utilizado demonstrou que a diferença entre o real e o possível indica que a categoria de profissionais médicos não recebe o previsto na lei.

A defesa alega a elaboração da folha com base nos Apontamentos de Horas médicas, mas essa alegação não tem relação com o achado. O questionamento aqui referia-se somente aos médicos concursados e ao seu valor de subsídio. Essa verba salarial não está de acordo com a tabela da lei.

A responsabilidade decorre da falta de correspondência entre o enquadramento e o valor percebido. Não foi detectada deficiência no processo de enquadramento, mas sim no pagamento dele decorrente.

A responsabilização permanece, uma vez que a conduta não foi afastada. Os pagamentos de subsídios de profissionais médicos estiveram em descompasso com



o Anexo XII da LC nº 91/05.

2.9.10 Propostas de encaminhamento de mérito

Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **PROPONHA** ao Senhor Conselheiro Relator dos processos referentes à Prefeitura Municipal de Barra do Garças, durante a distribuição quadrienal dos exercícios de 2017 a 2020, que inclua, no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018, a execução de auditoria nos termos do inciso III, art. 89, do Regimento Interno do TCE-MT, cujo objeto seja a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores.

2.10 Achado nº 10 – Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.

2.10.1 Classificação da irregularidade

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (Artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; Artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.10.2 Situação encontrada



Os médicos servidores recebem por plantões sem cumprir a carga horária de 40 horas semanais.

O registro de ponto em confronto com a escala de plantão evidencia que não há descumprimento da escala de plantão.

Há médicos servidores e contratados que realizam atendimentos em Policlínicas e estão de plantão no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck.

Os médicos servidores do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck trabalham em regime de plantão. No entanto, o exame das horas trabalhadas demonstra que nem sempre a sua carga horária prevista é cumprida.

Esses profissionais que trabalham no hospital são:

Tabela 19 - Médicos servidores atuantes no Hospital

Matrícula	Nome do Trabalhador
Cargo: 0117 - MEDICO CLINICO GERAL	
1072-2	JOSE MARIA ALVES VILLAR
Cargo: 0125 - MEDICO ANESTESISTA	
1867-1	MARA CLEYDE QUIRINO
Cargo: 0150 - MEDICO PLANTONISTA	
1066-2	ALDO ROSA CRUZ
1068-2	EDILA MARIA FONSECA MENA
1165-2	PAULO SERGIO DA SILVA
1917-4	PRIMO DELIBERALLI
4385-2	RODRIGO MORAES DE GUSMAO
1178-2	WENDEL SANCHES LACERDA
Cargo: 0439 - MEDICO (SUS)	



1069-1	ELISA NAZARETH ARAUJO QUEIROZ
2053-1	HILMAR DANTAS REIS
1074-1	KWONG CHUN CHEUNG
Cargo: 0501 - MEDICO CIRURGIAO GERAL (SUS)	
18666-2	DARCYANE DE ASSIS CAVALCANTE
Cargo: 0502 - MEDICO CLINICO GERAL (SUS)	
1164-5	PAULO EGBERTO TOLEDO RIBEIRO JUNIOR
Cargo: 0504 - MEDICO ANESTESISTA (SUS)	
1913-3	ADRIANA CRISTINE PEREIRA
4520-1	WENDEL BALDUINO MACEDO
Cargo: 0508 - MEDICO ORTOPEDISTA (SUS)	
1175-6	VIRGILIO BUENO VILELA DE MORAES

Fonte: Relação de Médicos 2015 incluso no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_19 e Escalas de Plantão inclusas no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_02 e ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_03

O espelho do Sistema de Apuração de Pontos - Point Line adotado no Hospital demonstra que a frequência dos servidores não é completa. Os plantões não são cumpridos em sua integralidade, conforme os documentos anexados sob o nome ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_20.

As visitas às unidades de saúde demonstraram que há médicos que atuam no Hospital e na Policlínica Santo Antônio. Essa informação foi obtida da Relatórios de Ocorrência no Atendimento (ROA)³¹ e da Escala da Plantões.

O regime de plantão é um adicional a ser pago aos profissionais médicos que prestam serviço além da sua carga horária normal. O modo mais apropriado de

³¹ Esses Relatórios estão anexados sob os nomes ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_21 a ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_52.



referir-se ao seu pagamento é como adicional de plantão, uma vez que a legislação o trata como espécie de prestação complementar à jornada de trabalho instituída.

Os médicos servidores do Município de Barra do Garças têm a jornada de trabalho de 40 horas semanais³². Ao mês, devem ter prestado 160 horas de trabalho, para que o restante possa ser caracterizado como plantão, sob pena de pagamento irregular.

Essa quantificação decorre da analogia com a legislação federal que institui o regime de prestação de serviços complementar. A lei Federal nº 11.907/09 trata da instituição de uma série de gratificações no âmbito do Poder Executivo Federal. Uma delas é o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), criada pelas disposições constantes no texto a partir do Artigo 298, que estabelece quem pode receber essa gratificação. O Artigo precedente, 299, estabelece como serão aprovadas as Escalas de plantão. O Artigo 300 é de interesse acentuado para o caso analisado nesse Relatório, uma vez que descreve o que é plantão:

Artigo 300. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - Plantão Hospitalar aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, **além** da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; e

II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

A característica de adicional é dada pelo advérbio além, que foi grifado pela equipe. Como o plantão é algo adicional, ele tem a característica de prestação suplementar à jornada estabelecida.

O posicionamento da equipe está em consonância com o estabelecido pela Consultoria Técnica em seu Parecer de nº 77/2014 emitido nos autos do Processo 21.056-0/2014, que trata de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de

³² Como estabelecido nos Achado nº 1, em especial no subitem 2.1.4 Critérios de auditoria.



Novo Santo Antônio – MT. A unidade entendeu que a lei mencionada estabelece o plantão como prestação de serviços complementares, cujos grifos foram efetuados somente neste Relatório:

Ademais, percebe-se que o Artigo 304 não pode ser aplicado isoladamente, pois existem na Lei Federal nº 11.907/09 outros dispositivos que explicam todo o seu contexto normativo, a exemplo, cita-se o § 1º do Artigo 301, que deixa claro o caráter de remuneração **do APH pela prestação de serviços complementares**:

Artigo 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas. (Regulamento)

§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o móvel de escolaridade de seu cargo efetivo.

Artigo 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente as horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo. (grifou-se)

Neste mesmo sentido caminha o Decreto nº 7.186/2010, que regulamentou a Lei nº 11.907/09, quando estabelece, inclusive, a necessidade do registro de ponto eletrônico para o controle da frequência dos prestadores de serviços:

Artigo 16. Os Hospitais de que trata o Artigo 1o estabelecerão controle, preferencialmente eletrônico, das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

Os diversos dispositivos acima citados deixam evidente que o APH tem



caráter de remuneração por efetivos **serviços prestados complementares e/ou extraordinários**, podendo ser pago, inclusive, de forma proporcional as efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência. (pp.16 a 17).

A analogia da legislação federal à situação fática do Município de Barra do Garças caracteriza os plantões como serviço complementar à jornada instituída por lei aos médicos contratados. O posicionamento neste Relatório segue rigorosamente a análise da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Por essa razão, a partir desse ponto, a equipe passa a tratar da prestação do serviço de plantão como regime de plantão e do pagamento como adicional de plantão.

O regime de plantão não pode ser realizado concomitante com outro atendimento em unidade de saúde diversa. (Resolução CFM nº 1451/95 e Resolução CFM nº 1.834/2008)

O regime de plantão não pode ser realizado em conjunto com outra prestação de serviço para o Município de Barra do Garças, uma vez que é prestação complementar. Essa impossibilidade ocorre mesmo se o regime a ser prestado era em sobreaviso, uma vez que esse tipo somente difere pela maneira de cumprimento.

A regulamentação do Conselho Federal de Medicina, Resolução CFM nº 1451/95, estabelece que o funcionamento dos Pronto Socorro tem de possuir algumas especialidades médicas mínimas:

Artigo 2º - A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão **no local**, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas:

- Anestesiologia;
- Clínica Médica;
- Pediatria;
- Cirurgia Geral;
- Ortopedia.

O grifo da equipe ressalta que o plantão tem de ser realizado no local, portanto a prestação desse serviço no Pronto Socorro demanda a permanência física do profissional médico conforme a escala aprovada.

Há uma possibilidade de a presença não ser necessária: os plantões de sobreaviso. Conforme a Resolução CFM nº 1.834/2008:



O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que a disponibilidade em sobreaviso é prática utilizada em muitos serviços médicos, objetivando otimizar o atendimento das variadas especialidades;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a prática da disponibilidade em sobreaviso;

CONSIDERANDO que é direito do médico receber remuneração pela disponibilidade dos seus serviços profissionais;

CONSIDERANDO o teor do Parecer CFM nº 19/03, base da fundamentação desta resolução;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.451/95;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária realizada no dia 21 de fevereiro de 2008,

RESOLVE:

Artigo 1º Definir como disponibilidade médica em sobreaviso a atividade do médico que permanece à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da presença de médico no local nas vinte e quatro horas, com o objetivo de atendimento continuado dos pacientes, independe da disponibilidade médica em sobreaviso nas instituições de saúde que funcionam em sistema de internação ou observação.

O Artigo 1º da Resolução estabelece que o cumprimento não é presencial, mas obriga que, quando o médico for requisitado por qualquer meio ágil de comunicação, deve ter condições de atendimento presencial. Com a regulamentação do Conselho, é incompatível a dupla prestação de atendimento em unidades de saúde com o regime de plantão por sobreaviso, uma vez que o profissional tem de ter condições de atender presencialmente, o que não ocorre quando ele está em atendimento em unidade de saúde diversa.

O regime de plantão não pode ser realizado concomitante com outro atendimento em unidade de saúde diversa, porque ele demanda o atendimento presencial do médico no Pronto Socorro. No caso de regimes de plantões por sobreaviso, a impossibilidade persiste devido à necessidade de o médico estar disponível para atendimento presencial.

Houve entrevista dos responsáveis e visita às unidades de atendimento



para conhecer como era o cumprimento da jornada de trabalho. As respostas dos responsáveis pelas unidades apontaram a falta de mecanismos de controle e as visitas confirmaram a falta de médicos.

No primeiro caso, as entrevistas foram realizadas de forma estrutura com base no Questionário – Unidades de Saúde, cujos documentos foram incluídos nos que foram incluídos nos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_57 e ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_58, adaptado pela equipe a partir de instrumento elaborado pela da Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais TCE-MT. Os responsáveis entrevistados informaram a dificuldade de controle da carga horária, a despeito de, majoritariamente, afirmarem que ela era cumprida e que o registro eletrônico era necessário. As unidades visitadas foram as seguintes:

Tabela 20 - Relação de unidades visitadas com responsável, cargo e data de entrevista

Unidade	Responsável	Cargo	Data
Anchieta	Sandra R A Bazan	Enfermeira	11/jul
Araguaia	Meire Inagaki	Enfermeira	11/jul
Barra Previ	Jeovane Campos	Contador	20/jul
Campinas	Kleyde Coelho de Lima	Médico	20/jul
CAPS AD	Sílvia Braga Santos	Pedagoga	20/jul
CAPS II AD	Luciana Matsumori	Enfermeira	20/jul
Centro	Cileni F de Moraes	Enfermeira	12/jul
CER II	Carlos	Administrador	20/jul
CER II	Dinomar	Assistente Social	20/jul
Jardim Nova Barra	Fernanda Prado	Enfermeira	11/jul
João Bento	Giselli Parada	Enfermeira	13/jul
Mangueiras	Sonia	Enfermeira	11/jul
Melhor em Casa	Gabriella Bueno Laura	Enfermeira	21/jul



Unidade	Responsável	Cargo	Data
Ouro Fino	Cynthia C Q C Reis	Enfermeira	11/jul
Palmares	Dênia Patrícia Rosa	Enfermeira	11/jul
Piracema	Dênia Patrícia Rosa	Enfermeira	12/jul
Recanto das Acácias	Raquel G V Palhares	Enfermeira	12/jul
Rural	Lydiane	Enfermeira	12/jul
Santo Antonio	Adilson Tavares	Enfermeiro	12/jul
Santo Antonio I	Lídia Maria Rodrigues	Enfermeira	11/jul
Santo Antonio II	Solange Gonçalves	Enfermeira	11/jul
São José	Lázaro D S Siqueira	Enfermeiro	11/jul
São Sebastião	Carla Roberta	Enfermeira	12/jul
Secretaria Municipal de Saúde	George Câmara Maia	Secretário	19/jul
Sena Marques	Médico	Médico	12/jul
Vila Maria	Vanessa Mendonça	Enfermeira	13/jul

As visitas às unidades demonstraram a falta de permanência de médicos durante o horário de funcionamento³³, conforme os Check List- unidades de saúde, também, adaptado pela equipe a partir de instrumento elaborado pela da Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais TCE-MT. Esses documentos estão incluídos sob o ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_56.

Os registros de ponto individual dos médicos demonstram a falta de cumprimento da jornada de plantão estabelecida.

Os registros de frequências não são expostos fielmente nos Relatórios de Apontamento de Horas Médicas.

A Escala é apresentada como cumprimento da jornada de trabalho, mas ela somente apresenta a previsão de atendimento dos médicos no regime de plantão. O demonstrativo que informa o cumprimento da jornada é extraído do Sistema de Apuração de Pontos - Point Line³⁴, em que se demonstra que o cumprimento da jornada não é pleno.

³³ Os horários estão inclusos no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_55.

³⁴ Os documentos de apuração extraídos do sistema estão anexados sob o nome ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_53.



Essa deficiência de cumprimento gera dano, porque os médicos receberam sem prestar o serviço. Conforme a análise sintetizada no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO _139572_2016_54, o valor pago sem contraprestação é de R\$ 506.000,39, individualizado desse modo:

Tabela 21 - Apuração de valores pagos sem contraprestação

Médico	Valor das horas não trabalhadas (Remuneração média x Diferença)
ADRIANA CRISTINE PEREIRA	-R\$ 28.715,21
ALDO ROSA CRUZ	-R\$ 83.472,38
ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 0,00
ANDRE VILELA MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 0,00
ANTONIO BUENO JUNIOR	-R\$ 17.318,15
	-R\$ 8.280,00
CLODOALDO PIRANI JUNIOR	-R\$ 120.720,00
DANIEL BARBOSA ROSA	-R\$ 50.157,00
DARCYANE DE ASSIS CAVALCANTE	-R\$ 27.931,55
DEYVID LEONN BARROS DE OLIVEIRA	-R\$ 7.000,56
EDILA MARIA FONSECA MENA	-R\$ 73.903,62
	-R\$ 48.911,60
ÉRIKA MARCIA PESENTI DE CAMPOS	R\$ 0,00
FERNAO ELIAS MARTINS FONSECA	-R\$ 28.423,45
FREDERICO DE OLIVEIRA LIMA	-R\$ 99.959,72
FREDERICO LIGEIRO MEDEIROS	-R\$ 4.830,00
	-R\$ 31.755,00
HILMAR DANTAS REIS	-R\$ 36.353,15
JOAO WASHINGTON ROCHA	-R\$ 35.261,73
	-R\$ 12.928,68



Médico	Valor das horas não trabalhadas (Remuneração média x Diferença)
JULYANNA MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 0,00
KWONG CHUN CHEUNG	-R\$ 88.035,75
LEOPOLDO MOREIRA INES DE ALMEIDA	R\$ 0,00
LORRAINE MALAFAIA DA CONCEICAO	-R\$ 60.277,81
MARA CLEYDE QUIRINO	-R\$ 55.281,35
MAURO FERNA00 GOMES FERREIRA	-R\$ 102.231,18
	-R\$ 5.500,44
	-R\$ 51.389,24
RAFAEL JOVIANO SOUZA DE BARROS	-R\$ 56.225,70
REULLER DEIBAS PIRES DA SILVA	-R\$ 49.916,91
RODRIGO DO VALE MASCARENHAS	R\$ 0,00
SILVONET DE CAMPOS	-R\$ 93.167,48
TATIANE PERES VILARINHO	-R\$ 48.349,68
VERONICA ALVES VILAR	-R\$ 44.670,24
VIRGILIO BUENO VILELA DE MORAES	-R\$ 87.622,39
WENDEL BALDUINO MACEDO	-R\$ 53.060,30
WILSON VILELA MEDEIROS FILHO	-R\$ 86.628,52
WLADIMIR ANTONIO DE FARIA	-R\$ 92.501,77

Não existe demonstrativo do Sistema de Apuração de Pontos - Point Line

Não existe previsão de plantão na Escala

Os Registros de Ocorrência Ambulatoriais (ROA) das Policlínicas Santo Antônio e São José comparados com a Escala do Hospital demonstram que há médicos atendendo na Policlínica enquanto deveriam estar de plantão.

Os ROA das Policlínicas do Municípios informam a prestação de serviços por médicos que estavam com previsão de atuação na escala de plantão do Hospital. Essa duplicidade demanda a devolução do valor percebido pela prestação dos



plantões, uma vez que esse serviço não foi prestado.

O método para cálculo foi elaborado com base nas entrevistas e nas visitas, que informaram à equipe a permanência de médicos somente no período matutino. Com esse dado, a equipe verificou que os atendimentos descritos nos ROAs são prestados na manhã. Desse modo, os plantões não foram prestados nesse momento.

O valor de pagamento sem contraprestação é, conforme os dados expostos no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_59³⁵:

Tabela 22 - Valores aglutinados

Médico	Valor sem contraprestação
ALDO ROSA CRUZ	R\$ 2.080,16
ANTONIO BUENO JUNIOR	R\$ 1.708,71
DARCYANE DE ASSIS CAVALCANTE	R\$ 3.594,96
JOSE MARIA ALVES VILLAR	R\$ 15.789,22
WENDEL BALDUINO MACEDO	R\$ 11.309,00
Total	R\$ 34.482,05

Os dois danos ao erário apresentados ensejam devolução dos recursos aos cofres públicos. Pelo não cumprimento da escala, R\$ 506.000,39 devem ser ressarcidos, enquanto, pela prestação de serviço em dois locais ao mesmo tempo, R\$ 34.482,05 devem ter o mesmo destino.

2.10.3 Objetos

- Folha de pagamento dos plantões médicos de janeiro de 2015 a

³⁵ O ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_60 também apresenta médicos que clinicaram no mesmo dia em que estavam relacionados na escala. No entanto, esses profissionais somente recebem por plantão, portanto receberam por um único serviço. Desse modo, não há dano.



junho de 2016.

2.10.3 Critérios de auditoria

- Artigos 300 e 305 da Lei Federal 11.907/09 e Parecer Consultoria Técnica TCE-MT n° 77/2014, pp. 13 a 23.

2.10.5 Evidências

- Entrevistas com Secretário de Saúde, Diretores do Hospital, responsáveis pelas Unidades e Setores das unidades de atendimento (Hospital, Policlínicas e PSF).
- Visitas às unidades de atendimento.
- Folha de pagamento dos plantões médicos de janeiro de 2015 a junho de 2016.
- ROA da Policlínica São José e da Policlínica Santo Antonio de janeiro de 2015 a junho a 2016 constantes dos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_21 a 52.

2.10.6 Causas

- Elaboração de escala de plantões com horário concomitante à prestação de serviço regular dos médicos servidores.

2.10.7 Efeitos reais e potenciais

- Dano ao erário por pagamentos de serviços não prestados.
- A Administração paga sem instituir controle do cumprimento da prestação de serviços médicos, portanto pode haver déficit de



atendimento.

2.10.8 Responsáveis

2.10.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Mauro Fernando Gomes Ferreira	Diretor Técnico	01/04/2014 ao presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim	Diretora Administrativa	10/03/2016 ao presente
Jailton Pereira de Abreu	Diretor Geral	26/05/2015 ao presente

2.10.8.1.2 Conduta dos Diretores do Hospital senhores Mauro Fernando Gomes Ferreira e Jailton Pereira de Abreu e senhora Clenia Monteiro Silva Ibrahim

Enviar o Apontamento de Horas Médicas em que constava o Pagamento de adicional de plantão sem que houvesse conferência da prestação dos serviços médicos, quando deveriam verificá-la e fazer constar os descontos das horas não prestadas.

2.10.8.1.3 Nexo de Causalidade

O envio do Apontamento de Horas Médicas em que constava o Pagamento de adicional de plantão sem que houvesse conferência da prestação dos serviços médicos propiciou o pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.



2.10.8.1.4 Culpabilidade

É razoável exigir dos Diretores a conferência da prestação dos serviços médicos e fazer constar os descontos das horas não prestadas, uma vez que a folha de pagamento é baseada integralmente nas informações prestadas no Apontamento.

2.10.9 Dano ao Erário

O dano de R\$ 540.482,44 foi calculado com base na média de salários entre abril e junho, portanto a data de ocorrência do dano é o dia 30 de junho de 2016. A responsabilidade pelo ressarcimento está a cargo dos Diretores que autorizaram o pagamento de adicional de plantão por carga horária não cumprida.

Tabela 23 – Dano ao erário (Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação do serviço)

Responsável	Período de competência	Data do Fato Gerador	Valor
Mauro Fernando Gomes Ferreira	Abril a Junho de 2016	30 de junho de 2016	R\$ 540.482,44
Clenia Monteiro Silva Ibrahim			
Jailton Pereira de Abreu			

2.10.10 Esclarecimentos dos responsáveis

2.10.10.1 Jailton Pereira de Abreu



Em sua defesa acostada aos autos digitais no MALOTE_DIGITAL_58327_2017_01 a 11, cujos números de documento são 107491/2017, 107496/2017/ 107498/2017, 107510/2017, 107512/2017 a 107515/2017 e 107517/2017 a 107519/2017, o interessado apresenta as seguintes considerações:

Nesse item a Equipe Técnica preliminarmente relata que há médicos que são servidores do município em regime de 40 horas semanais e que não cumprem a carga horária, que estes recebem por plantões e que **o registro de ponto demonstra que a escala de plantão não é descumprida** (..)

Em caso de escala para atuarem em plantão durante dias úteis geralmente é em regime de plantão por sobreaviso, por isso que em alguns casos a apuração de ponto indique que os plantões não foram cumpridos em sua integralidade, entretanto, os relatórios de serviços diários em cada setor descrevem as ocorrências, procedimentos e atendimento realizados. Sendo assim, seguem anexo os relatórios elaborados diariamente nos meses de abril, maio e junho de 2016 (período que serviu de base de cálculo para auditoria), para corroborarem com os esclarecimentos. (...)

Destarte, nos casos de descumprimento da jornada laboral de 40 horas nas unidades de saúde e policlínicas, não há razoabilidade que a reparação de danos ao erário recaia sobre o Diretor do Pronto Socorro. (...)

A bem da verdade, em casos que o servidor deixou de cumprir a sua jornada normal de trabalho para atuar em plantões, que remuneram em valor maior pela hora trabalhada, aquele é que deve ressarcir o erário público em razão da opção que fez. (...)

Assim sendo, com as devidas *vênias*, a interpretação feita pela Equipe Técnica de que as horas trabalhadas em plantões assim remuneradas, devem ser utilizadas para compor a jornada laboral normal do servidor, e que o pagamento de adicional de plantão deve ser considerado regular, não está apropriada (..)

2.10.10.2 Clenia Monteiro Silva Ibrahim

Em sua defesa acostada aos autos digitais no DOCUMENTO_EXTERNO_54062_2017_01 e 02, cujos números de documento são 14490/2017 e 14494/2017, a interessada apresenta as seguintes considerações:

(...) os atos atribuídos ao cargo de Diretora Administrativa – DAS-4, **não estão inseridos** os de contratar médicos e nem de estabelecer valores relativo aos seus ganhos, bem como **não lhe compete** estabelecer plantão ou **nem mesmo** fazer as escalas dos médicos de sobreaviso. De igual sorte, também **não lhe compete** informar ao setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatória,



consoante prevê a Lei Municipal nº 3.411, de 16 de agosto de 2013.

Essas atribuições, no que lhes competem, estão afetas ao Diretor Geral e ao Diretor Técnico! Jamais à Diretora Administrativa. Não existe em nenhum documento colacionado pela Comissão de Controle Externo que contenha a assinatura da Diretora Administrativa (...)

No caso em comento, vale dizer que **nem mesmo** o que a Lei Orgânica Municipal de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso estabelece, artigo 83, **onde imputa responsabilidade solidária do Secretário ou Diretores** juntamente com o **Prefeito Municipal**, por ser este o ordenador de despesas, vincula a Diretora Administrativa Clenia Monteiro Silva Ibrahim, pois, **esta jamais assinou qualquer ato administrativo juntamente com o Prefeito** (...)

2.10.10.3 Mauro Fernando Gomes Ferreira

Em sua defesa acostada aos autos digitais sob DOCUMENTO_EXTERNO_54089_2017_01 a 07, cujos números de documento são pela ordem 14524/2017 a 14257/2017, 14259/2017, 14531/2017 e 14532/2017, o interessado apresenta as seguintes considerações:

De pronto, cabe esclarecer que os atos atribuídos ao cargo de Diretor Técnico – DAS-4, não estão inseridos os de contratar médicos e nem de estabelecer valores relativo aos seus ganhos bem como não lhe compete estabelecer valores ou informar ao recursos Humanos ou mesmo ao órgão responsável pela elaboração da folha salarial e de seu pagamento quaisquer valores a serem pagos aos médicos ou a qualquer outro funcionário concursado ou não (...)

Registra-se nessa oportunidade que (...) jamais foi firmado pelo Diretor Técnico qualquer documento que viesse a informar dados inverídicos, ou que qualquer profissional médico que estivesse na escala de plantão (ressalvada a troca justificada) não tivesse prestado os seus serviços (...)

De igual sorte, também não lhe compete (Diretor Técnico) informar ao setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatório, consoante prevê a Lei Municipal nº 3.411, de 16 de agosto de 2013. (...)

Para se ter uma ideia do controle que o Diretor Técnico exerce sobre as atividades desempenhadas pelos profissionais de saúde no Hospital (...) declinamos que, dentro de sua competência de supervisionar e coordenador, existem inúmeros controles, refletidos nos Livros/Relatórios de Enfermagem os quais subdividem-se e os Livros de Passagem de Plantão. (...)

Em suma, as alegações do Diretor Técnico alinham-se à estranheza das suas atribuições a contratação de profissionais médicos ou o estabelecimento de valores a serem percebidos por eles. Tampouco o Diretor teria prestado informações



inverídicas. As suas atribuições estão concentradas na supervisão dos trabalhos técnicos, por essa razão ele supervisiona e coordena os trabalhos dos médicos, o que está exposto nos Livros/Relatórios de Enfermagem citados e encaminhados em anexo de sua defesa.

2.10.11 Conclusão da equipe de auditoria

2.10.11.1 Jailton Pereira de Abreu

As alegações do responsabilizado não podem afastar a ocorrência da irregularidade ou a sua culpabilidade, porque elas confirmam a existência da deficiência. O gestor informa que há médicos trabalhando em unidades de saúde e prestando plantões no Hospital. Esses servidores são escalados para plantões aos fins de semanas e feriados, mas há casos que o servidor deixou de cumprir sua jornada normal de trabalho para atuar em plantões, que remuneram em valor maior pela hora trabalhada.

Essa situação confirma a falta de prestação de serviços médicos à população, portanto permanece a responsabilização, uma vez que confirmou-se a conduta de envio do Apontamento de Horas Médicas sem que houvesse conferência da prestação dos plantões médicos.

2.10.11.2 Clenia Monteiro Silva Ibrahim

As alegações de defesa não permitem a exclusão da irregularidade ou a exclusão da culpabilidade. Ela afirma que não prestou informações sobre os Apontamentos de Horas Médicas, portanto não tem responsabilidade. No entanto, essa ação ocorreu.



A alegação de não ter prestado informações é improcedente, haja vista que a Diretora Administrativa Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim assinou todos os apontamentos de horas médicas dos meses de janeiro/2015 a junho/2016. A título ilustrativo citamos o Memorando Nº 020/DG/HPSMPM/2015 de 16/01/2015, do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, para o Secretário Municipal de Saúde, com cópia para o Setor de Recursos Humanos, o qual encaminham os apontamentos de horas médicas referente ao mês de janeiro/2015 e neste consta o nome e a assinatura da mesma.

Por essa razão, a sua conduta concorreu para ocorrência da irregularidade.

2.10.11.3 Mauro Fernando Gomes Ferreira

Em sua defesa o interessado esclarece que nas atribuições do Cargo de Diretor Geral não estão inseridas as de contratar médicos e nem estabelecer valores relativo aos seus ganhos, bem como não lhe compete estabelecer valores ou informar ao Recursos Humanos ou mesmo ao órgão responsável pela elaboração da folha salarial.

Informa que as assinaturas lançadas em documento intitulado como “apontamento” referem-se à constatação de que realmente aquele servidor médico laborou naquele dia em que figurava na escala de serviços, plantão ou sobreaviso.

Informa que toda essa documentação “apontamento” tem como destino a Secretaria de Saúde, onde passa pela “revisão do crivo da equipe do Secretário de Saúde e do Auditor”.

Relata que em nenhum momento informou dados inverídicos a Secretaria de Saúde ou a qualquer órgão ou repartição do Município.

As alegações não procedem, pois no documento denominado de Apontamento de Horas Medicas Mensal, consta todos os requisitos e valores da folha mensal, cabendo ao Setor de Recursos Humanos efetivar os lançamentos no Sistema Informatizado de Folha de Pagamento.

No documento contém as seguintes informações:



– Nome do Médico; - Matrícula e Vínculo; - Proventos por Código (rubrica – Ex.: 330 – Horas Plantão P.S. – Emergência, etc.); - Horas Plantão – Quantidade de horas e valor de cada hora; - Valor Total; - Deduções e Total Bruto.

Essa situação confirma a falta de prestação de serviços médicos à população, portanto permanece a responsabilização, uma vez que se confirmou a conduta de envio do Apontamento de Horas Médicas sem que houvesse conferência da prestação dos plantões médicos.

2.10.12 Propostas de encaminhamento de mérito

Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** o ressarcimento ao erário municipal de Barra do Garças, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de R\$ 540.482,44, a ser realizado da forma proposta na Tabela 23 – Dano ao erário (Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação do serviço), a seguir reproduzida; e:

Responsável	Período de competência	Data do Fato Gerador	Valor
Mauro Fernando Gomes Ferreira	Abril a Junho de 2016	30 de junho de 2016	R\$ 540.482,44
Clenia Monteiro Silva Ibrahim			
Jailton Pereira de Abreu			

II – **DETERMINE** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Barra do Garças que promova, em 180 dias, a integração do ponto eletrônico à folha de pagamento do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, para que



os valores pagos pelas prestações de plantões médicos correspondam à efetiva prestação do serviço.

2.11 Achado nº 11 – Pagamento concomitante de adicional noturno com horas plantão.

2.11.1 Classificação da irregularidade

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Artigo 15 da Lei Complementar 101/2000; Artigo 4º da Lei 4.320/1964).

2.11.2 Situação encontrada

Há médicos que receberam adicional noturno ao mesmo tempo que receberam horas plantão.

A equipe examinou os Apontamentos de Horas Médicas do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck e as folhas de pagamentos dos médicos servidores e contratados de janeiro de 2015 a junho de 2015. Duas situações, que envolviam a prestação de plantões à noite, mostraram-se nesse exame: há rubricas de plantão noturno e há plantões em concomitância com adicional noturno.

A impossibilidade de receber adicional por plantão em conjunto com o adicional noturno está presente na Lei Municipal nº 3.411/2013:

Artigo 4º. O Adicional por Plantão, não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno a mesma hora de trabalho.



A inclusão de Adicional Noturno em conjunto com os Adicionais de Plantão foi verificada com o uso da amostragem não estatística. A última folha apresentada para a equipe, junho de 2016, foi analisada para verificar-se a extensão da irregularidade. Somente no mês de junho de 2016, R\$25.977,00 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta reais) de Adicional Noturno foram recebidos em conjunto com os Adicionais de Plantão, conforme memória de cálculo inclusa sob o ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_70. Se esses dados forem extrapolados para o ano, R\$ 311.724,00³⁶ podem ser gastos de modo irregular. No entanto, o dano não pode ser quantificado, uma vez que demandaria um processo de auditoria específico de folha de pagamento.

2.11.3 Objetos

- Folhas de pagamento complementar do período de julho de 2015 a julho de 2016.
- Folhas de pagamento normal do período de janeiro de 2015 a junho de 2015.

2.11.4 Critérios de auditoria

- Artigo 4º da Lei 3.411/2013 de 16/08/2013.

2.11.5 Evidências

- Apontamentos de Horas Médicas do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck com Adicional Noturno

³⁶ O valor foi obtido pela multiplicação simples do dano de junho de 2016 pela quantidade de meses do ano, portanto não pode ser utilizado como quantificação de dano.



concomitante com Horas Plantão.

- Folhas de pagamento normal de janeiro de 2015 a junho de 2015 e folhas de pagamento suplementar a partir de julho de 2015 com a inclusão da rubrica 411 - ADICIONAL NOTURNO e rubricas de Horas Plantão.

2.11.6 Causas

- Negligência da norma legal ao elaborar o Apontamento de Horas Médicas.

2.11.7 Efeitos reais e potenciais

- Com o pagamento ilegal, o aumento dos dispêndios é desprovido de compasso com o crescimento da receita.

2.11.8 Responsáveis

2.11.8.1 Diretores do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck

2.11.8.1.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Mauro Fernando Gomes Ferreira	Diretor Técnico	01/04/2014 ao presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim	Diretora Administrativa	10/03/2016 ao presente



Cristiane Lanzarin	Diretora Administrativa	19/03/2015 a 10/03/2016
Jailton Pereira de Abreu	Diretor Geral	26/05/2015 ao presente

2.11.8.1.2 Conduta dos Diretores do Hospital senhores Mauro Fernando Gomes Ferreira e Jailton Pereira de Abreu e senhoras Clenia Monteiro Silva Ibrahim e Cristiane Lanzarin

Encaminhar para pagamento Adicional Noturno em conjunto com Adicional de Plantão, quando deveria pagar apenas um dos adicionais, conforme a LC 91/05.

2.11.8.1.3 Nexo de Causalidade

Ao autorizar pagamentos de Adicional Noturno em conjunto com Adicional de Plantão, os Diretores permitiram o pagamento concomitante de adicional noturno com horas plantão.

2.11.8.1.4 Culpabilidade

É razoável exigir dos Diretores do Hospital o não pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno a mesma hora de trabalho.

2.11.8.2 Chefe de Seção de Recursos Humanos

2.11.8.2.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
-------------	-------	----------------------



Armando Alves Brito

Chefe de Seção de Recursos
Humanos

01/01/2013 a 31/12/2016

2.11.8.2.2 Conduta

Elaborar folha de pagamento com inclusão de Adicional Noturno concomitante com Adicional de Plantão, quando deveria incluir apenas um dos adicionais, conforme a LC 91/05.

2.11.8.2.3 Nexo de Causalidade

Ao elaborar folha de pagamento com inclusão de Adicional Noturno concomitante com Adicional de Plantão provocou o recebimento irregular.

2.11.8.2.4 Culpabilidade

É razoável esperar que o Chefe da Seção de Recursos Humanos não inclua na folha de pagamento o pagamento de Adicional Noturno a mesma hora de trabalho do Adicional de Plantão.

2.11.9 Esclarecimentos dos responsáveis

2.11.9.1 Clenia Monteiro Silva Ibrahim

Em sua defesa acostada aos autos digitais no DOCUMENTO_EXTERNO_54062_2017_01 e 02, cujos números de documento são 14490/2017 e 14494/2017, a interessada apresenta as seguintes considerações:

(...) os atos atribuídos ao cargo de Diretora Administrativa – DAS-4, **não estão inseridos** os de contratar médicos e nem de estabelecer valores relativo aos seus ganhos, bem como **não lhe compete** estabelecer plantão ou **nem mesmo** fazer as escalas dos médicos de sobreaviso. De igual sorte, também **não lhe compete** informar ao setor de Recursos Humanos qualquer



valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatória, consoante prevê a Lei Municipal nº 3.411, de 16 de agosto de 2013.

Essas atribuições, no que lhes competem, estão afetas ao Diretor Geral e ao Diretor Técnico! Jamais à Diretora Administrativa. Não existe em nenhum documento colacionado pela Comissão de Controle Externo que contenha a assinatura da Diretora Administrativa (...)

No caso em comento, vale dizer que **nem mesmo** o que a Lei Orgânica Municipal de Barra do Garças – Estado de Mato Grosso estabelece, artigo 83, **onde imputa responsabilidade solidária do Secretário ou Diretores** juntamente com o **Prefeito Municipal**, por ser este o ordenador de despesas, vincula a Diretora Administrativa Clenia Monteiro Silva Ibrahim, pois, **esta jamais assinou qualquer ato administrativo juntamente com o Prefeito** (...)

2.11.9.2 Cristiane Lanzarin

Em sua defesa acostada aos autos digitais sob o DOCUMENTO_EXTERNO_41432_2017_01, cujo número de documento é 2781/2017, a interessada apresenta as suas considerações.

Em relação ao Achado nº 11, ela defesa afirma que o período de ocupação do cargo é muito inferior ao de realização da auditoria. Ademais, ela não afirma não ter poder de gestão sobre o caso. Com as alegações, a defesa afirma que não agiu para a conduta vedada, portanto não pode ser responsabilizada. Requer o afastamento das irregularidades e da possível aplicação de multa.

2.11.9.3 Mauro Fernando Gomes Ferreira

Em sua defesa acostada aos autos digitais sob DOCUMENTO_EXTERNO_54089_2017_01 a 07, cujos números de documento são pela ordem 14524/2017 a 14257/2017, 14259/2017, 14531/2017 e 14532/2017, o interessado apresenta as seguintes considerações:

De pronto, cabe esclarecer que os atos atribuídos ao cargo de Diretor Técnico – DAS-4, não estão inseridos os de contratar médicos e nem de estabelecer valores relativo aos seus ganhos bem como não lhe compete estabelecer valores ou informar ao recursos Humanos ou mesmo ao órgão responsável pela elaboração da folha salarial e de seu pagamento quaisquer valores a



serem pagos aos médicos ou a qualquer outro funcionário concursado ou não
(...)

Registra-se nessa oportunidade que (...) jamais foi firmado pelo Diretor Técnico qualquer documento que viesse a informar dados inverídicos, ou que qualquer profissional médico que estivesse na escala de plantão (ressalvada a troca justificada) não tivesse prestado os seus serviços (...)

De igual sorte, também não lhe compete (Diretor Técnico) informar ao setor de Recursos Humanos qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatório, consoante prevê a Lei Municipal nº 3.411, de 16 de agosto de 2013. (...)

Para se ter uma ideia do controle que o Diretor Técnico exerce sobre as atividades desempenhadas pelos profissionais de saúde no Hospital (...) declinamos que, dentro de sua competência de supervisionar e coordenador, existem inúmeros controles, refletidos nos Livros/Relatórios de Enfermagem os quais subdividem-se e os Livros de Passagem de Plantão. (...)

Em suma, as alegações do Diretor Técnico alinham-se à estranheza das suas atribuições a contratação de profissionais médicos ou o estabelecimento de valores a serem percebidos por eles. Tampouco o Diretor teria prestado informações inverídicas. As suas atribuições estão concentradas na supervisão dos trabalhos técnicos, por essa razão ele supervisiona e coordena os trabalhos dos médicos, o que está exposto nos Livros/Relatórios de Enfermagem citados e encaminhados em anexo de sua defesa.

Esses Livros estão incluídos a partir da página 9 do DOCUMENTO_EXTERNO_54089_2017_01 e prosseguem até o DOCUMENTO_EXTERNO_54089_2017_07.

O Diretor afirma que não é razoável exigir que ele tenha encaminhado para pagamento qualquer valor, uma vez que a sua assinatura no Apontamento de Horas Médicas atestava a presença do servidor.

2.11.9.4 Jailton Pereira de Abreu

O responsabilizado enviou a sua manifestação datada de 02 de fevereiro de 2017, que foi incluída sob os nomes de documento MALOTE_DIGITAL_58327_2017_01 a 11, cujos números de documento são 107491/2017, 107496/2017/ 107498/2017, 107510/2017, 107512/2017 a 107515/2017 e 107517/2017 a 107519/2017.



Em relação ao Achado nº 11, o Diretor-Geral informa que o SINTESBRE ajuizou Mandado de Segurança para o pagamento concomitante do adicional noturno e do adicional de plantão. A decisão judicial está inclusa no MALOTE_DIGITAL_58327_2017_02 entre as folhas 51 e 62. Houve reforma pelo Acórdão de 30 de setembro de 2014, à folha 62, mas somente pela mudança da multa em bloqueio *on line*. Essa decisão manteve a obrigatoriedade do pagamento do adicional noturno.

2.11.9.5 Armando Alves Brito

O responsabilizado apresentou defesa em meio físico, que foi recebida pelos Sedex de código de rastreabilidade SN511984587BR e SN511985945BR, cuja solicitação de apensamento ocorreu em 3 e 7, respectivamente, de fevereiro de 2017. Esses documentos foram inclusos sob o nome DOCUMENTO_EXTERNO_57894_2017_01 a 06, cujos números de documento são 107115/2017 a 107121/2017 o primeiro, e DOCUMENTO_EXTERNO_60763_2017_01, o segundo, cujo número de documento é 109501/2017.

O primeiro documento contém as alegações enquanto o segundo retifica os documentos apresentados, uma vez que os Apontamentos de Horas Médicas de 2016 foram duplicados em detrimentos dos de 2015. Desse modo, a defesa apresenta suas considerações nos DOCUMENTO_EXTERNO_57894_2017_01 a 06.

A defesa repete as alegações do responsabilizado Jailton Pereira de Abreu acerca da ação judicial. Conforme exposto no item precedente, o SINTESBRE ajuizou Mandado de Segurança para o pagamento concomitante do adicional noturno e do adicional de plantão.

2.11.10 Conclusão da equipe de auditoria

A equipe de auditoria não pode se pronunciar sobre cada uma das alegações das defesas, uma vez que o pagamento de adicional noturno com o adicional de plantão não pode ser tratado como irregularidade. O pronunciamento



judicial existente afasta a ocorrência do achado de auditoria apontada preliminarmente. Desse modo, a defesa apresentada pelos senhores Jailton Pereira de Abreu e Armando Alves Brito é aproveitada para os demais.

A decisão judicial obriga o pagamento do adicional noturno em conjunto com as demais verbas. Esse pronunciamento tem de ser cumprido em obediência ao princípio da coisa julgada, inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A apreciação do caso pelo judiciário afasta a ocorrência de irregularidade. Desse modo, o achado não pode ser mantido tampouco a responsabilização.

2.12 Achado nº 12 – Pagamento por serviços médicos não prestados.

2.12.1 Classificação da irregularidade

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000; Artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964).

2.12.2 Situação encontrada

O médico contratado, Dalton Siqueira, está percebendo desde fevereiro a contraprestação do mês de janeiro de 2016 como subsídio adicional da folha.

A rubrica de pagamento 811 – INCENTIVO PSF MES JANEIRO foi lançada no pagamento do médico contratado Dalton Siqueira desde o mês de fevereiro de 2016. Desde março de 2016, o médico recebe a contraprestação financeira da Administração pelo trabalho prestado no mês corrente em conjunto com a contraprestação do mês de janeiro de 2016.

Na folha de janeiro de 2016, o médico não estava incluído, embora o seu CTPD, número 232/2016, fora assinado em 23 de dezembro de 2015. Ao invés de



efetuar o pagamento com a inclusão da rubrica normal de pagamento, 002 – SALARIO, com a referência janeiro de 2016, o Setor de Recursos Humanos criou a nova rubrica. Ela não foi excluída na folha de março de 2016, portanto desde esse mês os pagamentos do salário do mês corrente com o pagamento do salário de janeiro de 2016 convivem irregularmente.

Os serviços dos médicos contratados têm de ser pagos após a sua prestação, conforme o tipo de prestação e a remuneração estabelecidos em contrato. Os acordos celebrados expressam essas condições na Cláusula Quinta, ou sob forma de plantão ou sob forma de carga horária expressa.

Os CTPD³⁷ estabelecem dois tipos de prestação de serviços médicos. Alguns médicos, os quais trabalham no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, recebem por plantões. Outros, os quais estão nas demais unidades de saúde do Município³⁸, recebem remuneração fixa

O pagamento deve ocorrer de acordo com o tipo de prestação e com a remuneração estabelecida. Pagamentos em outro regime ou a maior do que os contratados estão em desacordo com o contratado.

O médico Dalton Siqueira está incluído no grupo de prestadores com carga horária estabelecida. Esse grupo recebe um valor fixo e não presta plantões, uma vez que o contrato não prevê essa cláusula.

O médico, como a maioria dos outros prestadores, tem a remuneração mensal fixada em R\$ 7.598,56. No entanto, o seu nome não está incluso na folha de pagamento suplementar do mês de janeiro de 2015³⁹. A regularização ocorreu em fevereiro com a inclusão da rubrica 811 – INCENTIVO PSF MES JANEIRO. Esse evento não foi excluído no mês de março, portanto foi pago até o mês de junho de 2016.

Desse modo, o dano ocorrido ao erário é o seguinte:

³⁷ Inclusos nos autos digitais com os nomes de documento ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_04 ao ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_09.

³⁸ A relação de contratos enquadrados em um ou outro caso foi apresentada no item 2.2.5 dos Achados nºs 3 e 4.

³⁹ Como pode ser verificado no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_61.



Tabela 24 - Apuração dos valores recebidos irregularmente

Mês	Remuneração		Valor recebido em desacordo com o contrato*
	Rubrica	Valor	
Janeiro	0	R\$ 0,00	-R\$ 7.598,56
	0	R\$ 0,00	
Fevereiro	001 SALARIO BASE	R\$ 7.598,56	R\$ 7.598,56
	811 INCENTIVO PSF MES JANEIRO	R\$ 7.598,56	
Março	001 SALARIO BASE	R\$ 7.598,56	R\$ 7.598,56
	811 INCENTIVO PSF MES JANEIRO	R\$ 7.598,56	
Abril	001 SALARIO BASE	R\$ 7.598,56	R\$ 7.598,56
	811 INCENTIVO PSF MES JANEIRO	R\$ 7.598,56	
Maio	001 SALARIO BASE	R\$ 7.598,56	R\$ 7.598,56
	811 INCENTIVO PSF MES JANEIRO	R\$ 7.598,56	
Junho	001 SALARIO BASE	R\$ 7.598,56	R\$ 7.598,56
	811 INCENTIVO PSF MES JANEIRO	R\$ 7.598,56	
Total do dano			R\$ 30.394,24
*Remuneração total mensal - Remuneração contratada			



2.12.3 Objetos

- Folha de pagamento dos plantões médicos de janeiro de 2016 a junho de 2016.

2.12.4 Critérios de auditoria

- Cláusula Quinta do CTPD n° 032/2016 celebrado entre o médico e a Prefeitura.

2.12.5 Evidências

- Folhas de pagamento de fevereiro a junho de 2016, em que o médico contratado, Dalton Siqueira percebe a rubrica 811 – INCENTIVO PSF MES JANEIRO.

2.12.6 Causas

- Ausência de conferência da folha de pagamento quanto a diferenças salariais retroativas já cumpridas pela Administração.

2.12.7 Efeitos reais e potenciais

- Execução de despesa pública sem a correspondente contraprestação de serviços médicos.

2.12.8 Responsável



2.12.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Armando Alves Brito	Chefe de Seção de Recursos Humanos	01/01/2013 a 31/12/2016

2.12.8.2 Conduta

Incluir rubrica para pagamento de atrasados salariais do médico contratado nas folhas de pagamentos dos meses de março a junho quando deveria não ter efetuado o lançamento pois o valor já havia sido pago na folha de pagamento do mês de fevereiro/2016.

2.12.8.3 Nexo de Causalidade

A inclusão da rubrica para pagamento de atrasados salariais do médico contratado Dalton Siqueira nas folhas de pagamentos dos meses de março a junho de 2016 resultou em pagamento por serviços médicos não prestados.

2.12.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir que o Chefe de Seção de Recursos Humanos lançasse o atrasado salarial em uma única parcela no mês de fevereiro de 2016.

2.12.9 Dano ao Erário

O dano ocorreu mensalmente, no último dia útil, de março a junho de 2016 no valor de R\$ 7.598,56, o que totalizou R\$ 30.394,24. Esse valor tem de ser ressarcido por quem se beneficiou do pagamento, portanto pelo próprio prestador,



Dalton Siqueira.

Tabela 25 - Dano ao erário (Pagamento por serviços não prestados)

Responsável	Mês de Competência (folhas de pagamento)	Data do Fato Gerador	Valor
Dalton Siqueira	Março	31 de março de 2016	R\$ 7.598,56
	Abril	29 de abril de 2016	R\$ 7.598,56
	Maio	31 de maio de 2016	R\$ 7.598,56
	Junho	30 de junho de 2016	R\$ 7.598,56
Total			R\$ 30.394,24

2.12.10 Esclarecimentos dos responsáveis

2.12.10.1 Armando Alves Brito

Em sua defesa acostada aos autos digitais no Malote Digital nº Doc. 107115/2017, Malote Digital_57894_2017_01, o interessado informa que o problema foi originado na troca de sistema informatizado:

De fato houve um erro, em razão de que até o fim de 2015 a Seção de Recursos Humanos usava o sistema PONTUAL da empresa AGILI, locado junto à empresa ESTRATÉGIA, sediada em Cuiabá. Ocorre que ao fim de 2015 houve a substituição de Sistema, momento em que o RH passou a usar o Sistema de Folha de Pagamento de Pessoal da empresa FIORILLI CENTRO OESTE SOFTWARE.

Como efeito. O lançamento que no sistema da AGILI era realizado como mensal e se excluía no mês subsequente, no Sistema da FIORILLI CNETRO OESTE SOFTWARE não funcionou da mesma maneira (...) o sistema o repetiu como fixo nos meses subsequentes, só interrompendo após manutenção do sistema. Importa esclarecer que em consequência das várias ocorrências de falhas sistêmica, o caso do Dr. Dalton passou despercebido, sendo corrigido



juntamente com demais casos que suscitaram a manutenção sistêmica. (...)

2.12.11 Conclusão da equipe de auditoria

2.12.11.1 Armando Alves Brito

As alegações da defesa têm o efeito de confirmar a ocorrência da irregularidade. A afirmação de o problema originar-se de troca de fornecedora não afasta a responsabilidade pelo dano ocorrido ao erário.

O responsabilizado esclarece que houve erro em razão da troca de sistemas de Pontual da empresa Ágili para a empresa Fiorilli Centro Oeste Software que o mesmo foi corrigido. Contudo, quanto aos pagamentos feitos em duplicidade a defesa não apresentou documentos que cessam a prática e nem prova de ressarcimento ao erário dos valores recebidos em duplicidade.

Foi apurado, via folha de pagamentos, que o médico Dalton Siqueira recebeu a remuneração mensal em duplicidade no valor de R\$ 7.598,56, nos meses de março a junho de 2016, totalizando o valor de R\$ 30.394,24.

Do exposto, permanece o apontamento.

2.12.12 Propostas de encaminhamento de mérito

Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao Chefe do Setor de Recursos Humanos a cessação imediata do pagamento irregular e o ressarcimento dos valores dispendidos incorretamente, a ser efetuado pelo médico que percebeu as verbas, Dalton Siqueira, no valor, no período de março até junho de 2016, de R\$ 30.394,24.



2.13 Achado nº 13 – Pagamento por serviços médicos acima do valor contratado.

2.13.1 Classificação da irregularidade

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores ao contratado (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.13.2 Situação encontrada

O médico contratado, Paulo César Raye de Aguiar, está percebendo a remuneração no mesmo valor que em 2015, mas foi contratado a valor menor.

O CTPD do médico Paulo César Raye de Aguiar foi celebrado em 2016 com valor diferente do que em 2015. No entanto, a análise das folhas de pagamento dos médicos demonstrou a permanência dos valores do ano precedente.

Os serviços dos médicos contratados têm de ser pagos após a sua prestação, conforme o tipo de prestação e remuneração estabelecidos em contrato. Os acordos celebrados expressam essas condições na Cláusula Quinta, ou sob forma de plantão ou sob forma de carga horária expressa.

Ao analisar as folhas de pagamento normal e complementar mensais, a equipe verificou que o médico contratado, Paulo César Raye de Aguiar, percebia remuneração acima dos demais nos exercícios de 2015 e 2016. Em 2015, o seu contrato previa o pagamento de R\$ 26.955,00, mas em 2016 ele foi contratado por R\$ 8.800,00. Desse modo, a Administração paga mensalmente R\$ 18.155,00.

O dano constatado pela equipe técnica no período de janeiro a junho de 2016 é de R\$ 108.930,00, em razão da diferença mensal de R\$ 18.155,00 no pagamento do médico contratado.



2.13.3 Objetos

- Folha de pagamento dos plantões médicos de janeiro de 2016 a junho de 2016.

2.13.4 Critérios de auditoria

- Cláusula Quinta do CTPD n° 242/2016 celebrado entre o médico e a Prefeitura.

2.13.5 Evidências

- Folhas de pagamento de fevereiro a junho de 2016.

2.13.6 Causas

- Negligência na elaboração da folha de pagamento.

2.13.7 Efeitos reais e potenciais

- Execução de despesa pública em valor superior ao contratado, portanto com dano ao erário.

2.13.8 Responsável



2.13.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Armando Alves Brito	Chefe de Seção de Recursos Humanos	01/01/2013 a 31/12/2016

2.13.8.2 Conduta

Elaborar folha de pagamento com valor superior ao permitido, quando deveria incluir pagamentos de acordo com o pactuado no CTPD n° 242/2016.

2.13.8.3 Nexo de Causalidade

A elaboração de folha de pagamento com valor superior ao permitido possibilitou o pagamento por serviços médicos acima do valor contratado.

2.13.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir que o Chefe de Recursos Humanos elabore folha de pagamento com o valor previsto em contrato.

2.13.9 Dano ao Erário

O dano ocorreu mensalmente, no último dia útil, de janeiro a junho de 2016 no valor de R\$ 18.155,00, o que totalizou R\$ 108.930,00. Esse valor tem de ser ressarcido por quem se beneficiou do pagamento, portanto pelo próprio prestador, Paulo César Raye de Aguiar.

Tabela 26 - Dano ao erário (Pagamento por serviços não prestados)



Responsável	Mês de Competência (folhas de pagamento)	Data do Fato Gerador	Valor
Paulo César Raye de Aguiar	Janeiro	29 de janeiro de 2016	R\$ 18.155,00
	Fevereiro	29 de fevereiro de 2016	R\$ 18.155,00
	Março	31 de março de 2016	R\$ 18.155,00
	Abril	29 de abril de 2016	R\$ 18.155,00
	Maio	31 de maio de 2016	R\$ 18.155,00
	Junho	30 de junho de 2016	R\$ 18.155,00
Total			R\$ 108.930,00

2.13.10 Esclarecimentos dos responsáveis

2.13.10.1 Armando Alves Brito

O responsabilizado apresentou defesa em meio físico, que foi recebida pelos Sedex de código de rastreabilidade SN511984587BR e SN511985945BR, cuja solicitação de apensamento ocorreu em 3 e 7, respectivamente, de fevereiro de 2017. Esses documentos foram inclusos sob o nome DOCUMENTO_EXTERNO_57894_2017_01 a 06, cujos números de documento são 107115/2017 a 107121/2017 o primeiro, e DOCUMENTO_EXTERNO_60763_2017_01, o segundo, cujo número de documento é 109501/2017.

O primeiro documento contém as alegações enquanto o segundo retifica os documentos apresentados, uma vez que os Apontamentos de Horas Médicas de



2016 foram duplicados em detrimentos dos de 2015. Desse modo, a defesa apresenta suas considerações nos DOCUMENTO_EXTERNO_57894_2017_01 a 06.

Nesse instrumento, ele afirma que a conduta não foi irregular, uma vez que o pagamento do médico contratado, Paulo César Raye de Aguiar, baseou-se nos apontamentos enviados para a Seção de Recursos Humanos, conforme os extratos:

- à folha 26, referente a janeiro de 2016:

11142	PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	INTEGRAL
1063	PAULO HENRIQUE FERNANDES BORGES	INTEGRAL MEDICO ATENDE AS 3ª FEIRAS MANHA 20 PAC PELO AGENDAMENTO PAGAR 9.077,50 REF.AOS ATENDIMENTOS A DISPOSICÃO DA SEC ARM

- à folha 28, referente a fevereiro de 2016:

11142	PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	INTEGRAL
955	VINICIUS TINAN DANTAS	INTEGRAL MEDICO ATENDE 2ª, 4ª, 5ª FEIRAS CONSULTAS E AS 3ª PEQUENA CIRURGIA PERIODO DA TARDE PAGAR 9.077,50 REF.AOS ATENDIMENTOS
4600	WEEBER ROBERTSON	INTEGRAL

- à folha 30, referente a março de 2016:

11142	PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	INTEGRAL
1063	PAULO HENRIQUE FERNANDES BORGES	INTEGRAL MEDICO ATENDE AS 3ª E 4ª FEIRAS (CONSULTAS E PEQ.CIRURGIAS) PELA MANHA 20 PAC PELO AGENDAMENTO PAGAR 9077,50 REF.AOS ATENDIMENTOS

- à folha 32, referente a abril de 2016:

11142	PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	INTEGRAL
4505	RINALDO ANDRE ROCHA BOSAIPO	INTEGRAL MEDICO ATENDE 2ª A 5ª FEIRAS CONSULTAS E AS 6ª VISITA DOMICILIAR PAGAR 9.077,50 REF.AOS ATENDIMENTOS

- à folha 34, referente a maio de 2016:



11142	PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	INTEGRAL
1063	PAULO HENRIQUE FERNANDES BORGES	INTEGRAL MEDICO ATENDE AS 3ª E 4ª FEIRAS (CONSULTAS E PEQ.CIRURGIAS) PELA MANHA 20 PAC PELO AGENDAMENTO PAGAR 9.077,50 A DISPOSIÇÃO DA

- à folha 39, referente a junho de 2016:

11142	PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	INTEGRAL
1063	PAULO HENRIQUE FERNANDES BORGES	INTEGRAL MEDICO ATENDE AS 3ª E 4ª FEIRAS (CONSULTAS E PEQ.CIRURGIAS) PELA MANHA 20 PAC PELO AGENDAMENTO PAGAR 9.077,50 A DISPOSIÇÃO DA

Entre as folhas 41 e 43, há o pensamento de memorandos do Secretário de Saúde informando o valor a ser pago ao Médico contratado. Todos são calculados da seguinte forma:

- R\$ 8.000,00: Atendimento ambulatorial nas Policlínicas Santo Antônio e São José;
- R\$ 195,00: Hora-plantão no programa Melhor Casa

O Contrato nº 812/2016 é incluído às folhas 44 e 45 para referendar a forma de pagamento na Clausula 5º, em que se inclui R\$ 8.000,00 referente ao atendimento ambulatorial em Policlínica e R\$ 195,00 por hora plantão até 12horas por dia no programa Melhor em Casa.

2.13.11 Conclusão da equipe de auditoria

O fato de o responsável pela Seção de Recursos Humanos elaborar a folha com base em informações prévias fornecidas afasta a sua responsabilidade. As informações da defesa demonstram que o Secretário de Saúde atestou a execução de serviços além dos previstos em contrato.



Os extratos de apontamentos elencados no item precedente demonstram que o servidor cumpriu determinação superior. Esses extratos, cujos originais foram atestados pelo Secretário de Saúde, demonstram que o médico percebe R\$ 9.077,50 referente a atendimentos domiciliares. No entanto, essas atribuições não estavam previstas em contrato.

Os memorandos entre as folhas 41 e 43 e o novo Contrato nº 812/2016 às folhas 44 e 45 modificam a forma de pagamento para o período iniciado em 20 de outubro de 2016 e findo em 31 de dezembro de 2016. Essas novas disposições corrigem o descompasso entre o realizado e o contratado.

Como o responsabilizado cumpriu determinação superior, a responsabilidade tem de ser afastada. Esse mandamento do Secretário de Saúde não pode ser questionado, uma vez que o médico efetuou serviços diferenciados.

2.13.12 Propostas de encaminhamento de mérito

Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **RECOMENDE** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças para quando houver a necessidade de serviços além do contratado seja feito termo aditivo com a inclusão do serviço, da forma de prestação e do valor a ser dispendido.

2.14 Achado nº 14 – Não publicação do RGF⁴⁰ no prazo legal.

2.14.1 Classificação da irregularidade

DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos

⁴⁰ Incluso sob o nome ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_63.



de acesso público (Artigo 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

2.14.2 Situação encontrada

Não houve a publicação do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016 até 30 de maio de 2016.

A equipe de auditoria não obteve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2016, uma vez que ele não foi elaborado até o dia 14 de junho de 2016.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de conferir amplo acesso à execução da despesa pública:

Artigo 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

(...)

Artigo 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do Artigo 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras



no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

(...)

O prazo para a sua publicação era até o dia 30 de maio de 2016, uma vez que a lei estabelece 30 dias para a execução desse ato a contar do fim do período a que fizer referência:

Artigo 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

(...)

O RGF foi publicado no Portal da Transparência de Barra do Garças após a solicitação de documentos pela equipe de auditoria. Somente em 14 de junho de 2016, houve a extração dos dados no sistema informatizado para a sua inserção no sítio, além de não ter sido publicada em Diário Oficial.

Como pode ser verificado no vídeo feito na data de 20 de novembro de 2016⁴¹, o documento⁴² foi extraído em 14 de junho de 2016 do Portal da Transparência⁴³. Essa data é posterior ao prazo legal que findou em 30 de maio.

2.14.3 Objetos

- RGF do primeiro quadrimestre de 2016.

2.14.4 Critérios de auditoria

- Artigo 48, II, 48-A e 55, § 2º, da LC 101/2000.

⁴¹ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=-l5clxvhocs>.

⁴² Anexo sob o nome ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_XXX.

⁴³ Acessado pelo sítio <http://barradogarcas.mt.gov.br/> ao clicar no banner lateral ou diretamente pelo endereço <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:5657/transparencia/>.



2.14.5 Evidências

- Ausência da publicação do RGF do primeiro quadrimestre de 2016 no prazo legal.

2.14.6 Causas

- Desobediência à norma constante na LRF.

2.14.7 Efeitos reais e potenciais

- Impedimento do exercício do controle social.

2.14.8 Responsáveis

2.14.8.1 Prefeito

2.14.8.1.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Roberto Ângelo de Farias	Prefeito	01/01/2013 a 31/12/2016



2.14.8.1.2 Conduta

Deixar de enviar para publicação e de divulgar o RGF no prazo legal, quando deveria tê-lo publicado em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, dia 30 de maio de 2016, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

2.14.8.1.3 Nexo de Causalidade

A falta de envio e de divulgação do RGF no prazo legal impediu a publicação no prazo legal, até o dia 30 de maio de 2016.

2.14.8.1.4 Culpabilidade

É razoável exigir do Chefe do Poder Executivo a publicação do RGF em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, dia 30 de maio de 2016, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

2.14.8.2 Contadora

2.14.8.2.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Diva Conceição Vicente Nascimento	Contadora	02/01/2014 a 31/12/2016

2.14.8.2.2 Conduta

Não adotar providências para a elaboração final do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016, quando deveria fazê-lo em tempo hábil para publicação até o dia 30 de maio de 2016.



2.14.8.2.3 Nexo de Causalidade

A falta de providências para a elaboração final do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016 impediu a sua publicação no prazo legal.

2.14.8.2.3 Culpabilidade

É razoável exigir da Contadora a elaboração do RGF em tempo hábil para publicação até o dia 30 de maio de 2016.

2.14.9 Esclarecimentos dos responsáveis

2.14.9.1 - Roberto Ângelo de Farias – Prefeito - 01/01/2013 a 31/12/2016

Em sua defesa acostada aos autos digitais no MALOTE_DIGITAL_58416_2017_01 e MALOTE_DIGITAL_58416_2017_02, cujos números de protocolo são 89234/2017 e 89247/2017, o responsabilizado apresenta as seguintes considerações:

Íncrito Relator, de fato a Lei Complementar nº 101/2000, no seu artigo 55, § 2º estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para publicação do RGF, com amplo acesso público. No caso, segundo informação da Secretaria Municipal de Finanças/Contabilidade, o atraso ocorreu, devido a substituição do servidor responsável pelo APLIC, da época, pois, o mesmo vinha ocasionando constantes atrasos no envio das cargas, e com inúmeras inconsistências.

A determinação da Secretaria Municipal de Finanças, era no sentido de que as devidas publicações, sobretudo a RGF, realizar-se-ia somente após concluído o envio do APLIC ao TCE/MT, sem que houvesse qualquer inconsistência, sendo tal atraso devido a reportada mudança de servidor para ocupação da função relacionada ao sistema APLIC, e conseqüentemente pela adaptação deste servidor ao setor.

Este Gestor Municipal ordenou ao Secretário Municipal de Finanças/Contabilidade para se abstenha de permitir qualquer atraso nas publicações do RGF, que cumpra conforme disposto na norma inserta da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como atenta-se com relação a tempestividade do envio do APILC, sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a fim de que seja apurado responsabilidade.

Em tempo, informamos que o Portal da Transparência desta municipalidade,



encontra-se operante e atualizado, sobretudo com relação a prestação de contas desta Instituição Municipal, com amplo acesso ao público em geral, podendo ser consultado pelo seguinte endereço eletrônico: <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:5657/transparencia/>.

Feitas essas considerações, requer o voto de regularidade por Vossa Exa, pois, este Gestor, tomou providências a seu cargo, despendendo todos os esforços, no sentido de que, doravante, faltas desta natureza, não possa mais incidir.

2.14.9.2 - Diva Conceição Vicente Nascimento – Contadora - 02/01/2014 a 31/12/2016

Em sua defesa acostada aos autos digitais no DOCUMENTO_EXTERNO_95508_2017_01, cujo número de documento é 129707/2017, a responsabilizada apresenta as seguintes considerações:

Íncrito Relator, de fato a Lei Complementar nº 101/2000, no seu artigo 55, § 2º estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para publicação do RGF, com amplo acesso público.

No caso, registramos que

- a) Os atrasos ocorreram por substituição do servidor responsável pelo APLIC, da época, pois, o mesmo vinha ocasionando constantes atrasos no envio das cargas, e com inúmeras inconsistências.
- b) Houve a demissão do servidor responsável em alimentar o sistema contábil e a fragilidade de contratação e/ou remanejamento de servidor apto para continuidade dos serviços;
- c) A empresa responsável pelo fechamento do balanço geral de 2015, demorou em demasia em publicar, ocasionando a abertura e transferências de saldos e reinício do exercício de 2016.

Esses casos foram decisão unilateral da Secretaria de Administração que contratou as empresas, tanto para prestação dos serviços de fechamento do balanço Geral e 2015, como também do fornecimento do Sistema Contábil. E, com a saída do responsável pela alimentação, manutenção e inserção inerentes aos programas contábeis.

Mesmo depois diversas cobranças por parte do Setor de Contabilidade, solicitando o fechamento dos balanços geral/2015, os balancetes mensais/2016, não foram suficientes para que não houvesse prejuízos e perda dos prazos referidos.

Tanto que o Gestor Municipal ordenou ao Secretário Municipal de Finanças para se abster de permitir qualquer atraso nas publicações do RGF, que cumpra conforme disposto na norma inserta da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como atenta-se com relação a tempestividade do envio do APILC, sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a fim de que seja apurado responsabilidade.

Em tempo, informamos que o Portal da Transparência desta municipalidade, encontra-se operante e atualizado, sobretudo com relação a prestação de contas desta Instituição Municipal, com amplo acesso ao público em geral, podendo ser consultado pelo seguinte endereço eletrônico: <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:5657/transparencia/>.



Por todo o exposto, requer voto de regularidade, vez que este Gestor em nada inovou, apenas seguiu entendimento deste conceituado Órgão fiscalizador.

2.14.10 Conclusão da equipe de auditoria

2.14.10.1 - Roberto Ângelo de Farias

Em sua defesa o interessado esclarece que o atraso ocorreu, devido a substituição do servidor responsável pelo APLIC, da época, pois, o mesmo vinha ocasionando constantes atrasos no envio das cargas, e com inúmeras inconsistências.

No entanto, não houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2016, uma vez que ele não foi elaborado até o dia 14 de junho de 2016. Por essa razão, não assiste razão ao interessado, haja vista que a elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) independe de envio de cargas do APLIC ao Tribunal de Contas.

Assim, permanece o apontamento.

2.14.10.2 - Diva Conceição Vicente Nascimento

Em sua defesa a interessada esclarece que o atraso ocorreu, devido a substituição do servidor responsável pelo APLIC, da época, pois, o mesmo vinha ocasionando constantes atrasos no envio das cargas, e com inúmeras inconsistências.

No entanto, não houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2016, uma vez que ele não foi elaborado até o



dia 14 de junho de 2016. Por essa razão, não assiste razão ao interessado, haja vista que a elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) independe de envio de cargas do APLIC ao Tribunal de Contas. Desse modo, não se pode afastar a ocorrência da irregularidade ou a responsabilização proposta.

2.15 Achado nº 15 – Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal.

2.15.1 Classificação da irregularidade

DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99. Burla ao cálculo do limite de gastos com pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010 (Artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.15.2 Situação encontrada

As despesas com plantões são contabilizadas como verba indenizatória.

O adicional de plantão está contabilizado como verba indenizatória. Na relação de empenhos anexada sob o nome ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_64, os pagamentos dos adicionais estão incluídos sob a rubrica contábil 3.3.90.93, que se refere a indenizações e outras restituições⁴⁴.

⁴⁴ Conforme: BRASIL. *Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da elaboração e execução da lei orçamentária de 2009*. Volume III. 1ª ed. Brasília : Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008.



Ao planejar a auditoria no Município de Barra do Garças, a equipe propôs-se a auditar a retenção de Imposto de Renda sobre as Folhas de Pagamento Normal e Complementar dos médicos contratados e servidores de janeiro de 2015 a junho de 2016. Ao executar os procedimentos, a equipe verificou que as retenções estavam sendo efetuadas regularmente. Esse achado descaracteriza os plantões como verba indenizatória, uma vez que o Imposto de Renda incide sobre renda e não sobre indenizações.

De acordo com a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o Imposto de Renda Pessoa Física incide sobre o rendimento bruto:

Artigo 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Artigos 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.3.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Como o rendimento bruto inclui todo o produto do trabalho, os valores percebidos pelos médicos com essas gratificações podem ser tributáveis.

Essa possibilidade não se confirmaria caso as gratificações pudessem ser incluídas em algum dos incisos do Artigo 6º da Lei:

Artigo 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;



IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o Artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e Artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)



XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.369, de 2011)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluída pela Lei nº 12.369, de 2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.369, de 2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei nº 12.369, de 2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do Artigo 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no Artigo 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;



XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste Artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste Artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (...)

Não há sentido em questionar a inclusão em qualquer um dos incisos, uma vez que as gratificações recebidas se tratam de recebimentos de pessoal em atividade a título de contraprestação por serviço continuamente prestado. São recebimentos de pessoal em atividade, porque são pagos a pessoas físicas não aposentadas ou percebendo pensão. São a título de contraprestação por serviço continuamente prestado, porque mensalmente os médicos prestam o serviço e recebem a contraprestação pecuniária.

Por causa dessa inclusão nos rendimentos brutos, a Administração retém Imposto de Renda Pessoa Física, em cumprimento ao Artigo 7º da Lei:



Artigo 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Artigo 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este Artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991)

§ 3º (Vetado).

A comprovação está inclusa no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_12, com as folhas de pagamento suplementar individuais de julho de 2015 a junho de 2016 recebidas pela equipe e no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_13, com as folhas suplementares de janeiro a junho de 2016⁴⁵.

O RGF apresentado não computa os adicionais de plantão como despesa com pessoal, uma vez que eles são tratados como verba indenizatória. Essa contabilização não é a correta, uma vez que se tratam de parcelas remuneratórias e não de ressarcimento de despesas efetuadas em razão do cargo ou da função. O regime de plantão é remunerado por adicionais de plantão, os quais têm de ser incluídos no Anexo I – Despesas com Pessoal do RGF.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso estabeleceu entendimento divergente dessa proposta da equipe técnica, porque, em reiteradas decisões

⁴⁵ As folhas normais não foram incluídas, porque não apresentam relevância para o caso concreto. O imposto também é retido, o que confirma o achado. No entanto, não há como filtrar pelo cargo, portanto a equipe teria de apresentar todos os profissionais contratados ou servidores da Secretaria Municipal de Saúde. Como eles são mais de 900 e são 18 meses, a inclusão seria fator de extrema prolixidade, porque o processo incluiria mais 2160 páginas aproximadamente. Como não há nenhum ganho de prova, porque as informações da folha suplementar são suficientes, a equipe não incluiu essas informações em anexos.



processuais, a Corte entendeu que o adicional de plantão era de natureza indenizatória. A situação está em exame no Processo nº 21.056-0/2014, que tramita desde o ano de 2014. Conforme o Parecer Consultoria Técnica TCE-MT nº 77/2014 nele incluído, o Tribunal formou o seguinte entendimento:

Todavia, e conveniente evidenciar que o tema “plantões médicos” e objeto de constantes divergências nesta Corte de Contas, tendo em vista que as equipes técnicas de auditoria, quando da análise do cumprimento dos limites de gastos com pessoal nas contas anuais de governo, consideram as despesas com os plantões no computo das despesas totais com pessoal, entendendo-as como de caráter remuneratório, **contudo inúmeros julgados deste Tribunal estão reiteradamente excluindo estas parcelas do referido agregado de despesas, sob o argumento de que se tratam de uma verba de natureza indenizatória.**

A fim de corroborar tal afirmação, apresenta-se a seguir uma amostra dos processos em que a situação narrada acima ocorre:

Nº processo	Relator	Acórdão	Município
7.464-0/2010	Cons. Domingos Neto - Voto-vista do Cons. Humberto Bosaipo	136/2010	Porto Alegre do Norte
7.172-2/2011	Cons. Antonio Joaquim	126/2011	Araguaiana
6.924-8/2012	Cons. Luiz Henrique Lima	89/2012	Juscimeira
10.335-7/2013	Cons. Domingos Neto	95/2013	Campos de Júlio
7.738-0/2014	Cons. Luiz Carlos Pereira	71/2014	Diamantino

Impende registrar que o entendimento inaugural acerca do caráter indenizatório dos plantões médicos firmou-se a partir da tese assentada no processo TCE/MT nº 7.464-0/2010, sendo utilizada como paradigma para os demais julgados que enfrentaram o tema, assentando-se assim como jurisprudência da Corte.



Recentemente, no Processo nº 8.615-0/2015, o senhor Conselheiro Relator José Carlos Novelli proferiu voto nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento adotado pela equipe técnica seja no sentido de que as atividades desempenhadas nos plantões médicos não acarretam aos servidores despesas que carecem de ressarcimento, assinalo que, enquanto não houver deliberação do Pleno do TCE/MT acerca do presente assunto, como bem ponderou aquela equipe, deve permanecer o entendimento dos julgados anteriores desta Corte de Contas, no sentido de que o plantão médico tem caráter indenizatório.

No entendimento da Corte, o adicional por plantão é verba de natureza indenizatória, portanto não deve ser computada entre as despesas com pessoal.

No entanto, a Consultoria Técnica manifestou-se pela mudança do entendimento no processo mencionado. Os autos dele referem-se à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio – MT sobre o computo de algumas espécies de despesas na Despesa Total com Pessoal, conforme o Artigo 18 da LRF. A síntese da posição da unidade, que fora apresentada no item 2.10.3 Critérios de Auditoria, é pela mudança de entendimento, uma vez que se trata de remuneração por efetivos serviços prestados complementares e/ou extraordinários.

A resposta à divergência inicia-se com a verificação da presença das características de verba indenizatória no adicional de plantão. O próprio Parecer, às páginas 23 e 24, traz a resposta no âmbito do TCE-MT:

De acordo com a tese prejudgada por meio do Acórdão TCE/MT nº 2.206/2007, as verbas de natureza indenizatória, para assim serem caracterizadas, devem se submeter aos seguintes requisitos:

a) instituição mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e a respectiva forma de prestação de contas;

A Lei Municipal nº 3.411/2013 não estabelece a forma de prestar contas tampouco valor.

b) ser decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando



do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização:

Não é decorrente de situação que exija dispêndio financeiro, mas sim de retribuição pela prestação de serviços.

c) destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes a administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração; e,

Não há gasto ou perda efetuado pelo agente no interesse da Administração.

d) deve ser suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação a irredutibilidade salarial.

Não há supressão do recebimento. Os médicos contratados e servidores recebem mensalmente os valores de adicional de plantão.

A Consultoria Técnica buscou informações na esfera federal. De acordo com o Manual dos Demonstrativos Fiscais, em sua 6ª edição, à página 512, como citado no Parecer:

Nesse mesmo sentido, assim dispõe a STN por meio do MDF, 6ª edição, pag. 512:

Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que tem como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício e os benefícios assistenciais. (grifou-se)

Idêntica frase está na 7ª edição, que entrará em vigor no ano de 2017, à página 506. Os adicionais por plantão não têm essa característica de compensação ou ressarcimento, portanto não podem ser incluídos como pagamentos de natureza indenizatória.



A situação fática no Município desautoriza essa caracterização, uma vez que os médicos contratados recebem somente por folha suplementar. Essa folha contém somente rubricas de adicional de plantão e o Incentivo PSF⁴⁶. Como quem recebe o primeiro não recebe o segundo e como o adicional é verba indenizatória, a extensa maioria dos médicos contratados não recebe contraprestação financeira, remuneração, pelo seu trabalho, mas somente indenização. Essa situação não parece ser a mais apropriada do ponto de vista trabalhista.

A própria Administração reconhece tacitamente a natureza remuneratória do adicional de plantão ao descontar Imposto de Renda dos médicos contratados. O Imposto de Renda incide sobre o rendimento bruto e está sendo descontado dos adicionais de plantão, portanto o adicional é rendimento.

As despesas com o adicional de plantão devem ser computadas na apuração de gastos com pessoal, uma vez que o recebimento desses valores tem natureza remuneratória. Nenhuma das características necessárias para enquadrá-los como verba indenizatória, de acordo com a jurisprudência da Corte e com a norma federal, estão presentes. O adicional é a retribuição pelo regime de plantão, portanto tem natureza remuneratória. Essa é a conclusão do Parecer Consultoria Técnica nº 77/2014 entre as páginas 24 a 28:

Dessa forma, os "plantões médicos" revestem-se em uma espécie eminentemente remuneratória, tendo em vista que são "retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidade, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família" (Artigo 457, CLT).

A jurisprudência pátria e farta no sentido de atribuir aos plantões médicos o caráter próprio de espécie remuneratória, inclusive em demandas acerca do cálculo de decimo terceiro salário e férias sobre os valores dessas verbas, (...)

Pelo que foi exposto, considerando o seu caráter remuneratório propter laborem, e não indenizatório, conclui-se que as despesas relativas a pagamentos de plantões médicos devem ser incluídas no computo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o Artigo 18 da LRF.

⁴⁶ As folhas suplementares podem ser verificadas no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_12, com as folhas individuais de julho de 2015 a junho de 2016, e no ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_13, com as de janeiro a junho de 2016.



2.15.2.1 - Recálculo do limite de despesas com pessoal

Como as despesas com o adicional de plantão estão excluídas do Anexo I do RGF, uma vez que foram contabilizadas como indenizações, o cumprimento do limite pode ser recalculado. O ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_64 demonstra a inclusão dessas despesas sob a rubrica contábil 3.3.90.93, que trata desses gastos destinados a ressarcir outrem⁴⁷.

A necessidade de contabilizar o adicional de plantão como remuneração gera a obrigatoriedade de inclusão dos seus gastos decorrentes na despesa com pessoal. Essa situação inclui os gastos com previdência vindos da contribuição patronal além da própria folha de pagamento.

A contabilização efetuada como indenizações não é a correta, uma vez que se tratam de parcelas remuneratórias e não de ressarcimento de despesas efetuadas em razão do cargo ou da função. Os adicionais de plantão têm de ser incluídos no Anexo I – Despesas com Pessoal do RGF por essa característica remuneratória.

Como a Administração tem de contribuir à razão de 22% sobre o total da folha de pagamento para o Regime Próprio de Previdência Social. A Lei Federal nº 8.212/91 estabelece a contribuição patronal à razão de:

Artigo 22. (...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)

II - para o financiamento do benefício previsto nos Artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de

⁴⁷ 93 – Indenizações e Restituições

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos. (idem, p.51)



incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

(...)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

(...)

A necessidade de incluir tanto os valores da remuneração dos adicionais de plantão quanto da contribuição previdenciária decorre da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Artigo 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

O conceito legal estabelece que os gastos com os ativos em funções, como os médicos contratados, sob qualquer espécie remuneratória, no caso adicionais de plantão, além dos encargos e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência devem ser contabilizados na apuração do limite de gastos com pessoal.

A apuração deve ser confrontada com os percentuais sobre o limite de gastos com pessoal estabelecidos na LRF. O Artigo 59 estabelece o limite de 90%, em que os Tribunais de Contas devem emitir alerta. O Artigo 22 estabelece o limite prudencial de 95% com uma série de vedações para conter a evolução da despesa. Esses percentuais são aplicados sobre o limite de gastos total aplicável ao Poder Executivo Municipal de 54% da RCL, conforme o Artigo 20, inciso III, alínea b, da LRF.

Esses ajustes demandam uma reavaliação do limite apurado no RGF do primeiro quadrimestre de 2016. Além de incluir os adicionais de plantão, presentes até junho de 2015 na folha normal e a partir de julho de 2015 na folha complementar, os encargos previdenciários com o RGPS devem estar presentes.

Devido à contabilização dos adicionais de plantão no limite de despesa



com pessoal, o limite de gastos com pessoal está menor do que o real. Após a inclusão dos adicionais e de seus encargos, o valor da despesa com pessoal atinge o valor de R\$ 70.565.551,35, portanto o percentual sobre a Receita Corrente Líquida supera o limite prudencial:

Tabela 27 - Apuração do limite de despesas com pessoal

APURAÇÃO	
Folha de pagamento complementar julho de 2015 a abril 2016 (1)	R\$ 9.009.508,13
Contribuição Patronal para o RGPS (2)	R\$ 2.025.255,80
Subtotal	R\$ 11.034.763,93
Despesa com pessoal (3)	R\$ 59.341.479,25
Total	R\$ 70.376.243,18
RCL (4)	R\$ 135.669.478,21
Índice	51,87%
RESULTADO:	
Superação do Limite Prudencial (5)	

FONTES:

- 1.ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_12 e 13
- 2.Achado nº 8 (Metodologia: Célula Contribuição Patronal devida ao RGPS - Cont jan2015 - Cont fev2015 + Contribuição Patronal RGPS Folha Complementar)
- 3.RGF
- 4.RGF
- 5.Artigo 22 LRF



2.15.3 Objetos

- RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016.

2.15.4 Critérios de auditoria

- Parecer Consultoria Técnica/TCEMT n° 77/2014.
- Acórdão TCE/MT n° 2.206/2007.
- BRASIL. Manual de Demonstrativos Fiscais. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional. 6a. ed., 2015. pp. 506 e 531.
- BRASIL. Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da elaboração e execução da lei orçamentária de 2009. Volume III. 1ª ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008. 120 p.

2.15.5 Evidências

- Lei 3.411/2013 onde se institui os plantões como verba indenizatória.

2.15.6 Causas

- A norma de instituição dos plantões caracteriza-os como verba indenizatória, apesar de eles terem natureza retributiva.

2.15.7 Efeitos reais e potenciais



- Superação do limite prudencial de gastos com pessoal definido na LRF, conforme exposto no subitem 2.14.2.1 - Recálculo do limite de despesas com pessoal, o que diminui o espaço orçamentária para despesas com investimento ou expansão da atuação da Administração.

2.15.8 Responsável

2.15.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Roberto Ângelo de Farias	Prefeito	01/01/2013 a 31/12/2016

2.15.8.2 Conduta

Enviar e sancionar a Lei nº 3.411/2013 para estabelecer os adicionais de plantão como verba indenizatória, quando não o poderia devido ao seu caráter remuneratório *propter laborem*, e não indenizatório, pelo que se conclui que as despesas relativas a pagamentos de plantões médicos devem ser incluídas no computo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o Artigo 18 da LRF.

2.15.8.3 Nexo de Causalidade

O envio e a sanção da Lei nº 3.411/2013 para estabelecer os adicionais de plantão como verba indenizatória permitiu o cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal.

2.15.8.4 Culpabilidade



É razoável exigir que o Chefe do Poder Executivo Municipal reconheça o caráter remuneratório *propter laborem*, e não indenizatório, do Adicional de Plantão, portanto incluindo esses dispêndios no computo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o Artigo 18 da LRF.

2.15.9 Esclarecimentos dos responsáveis

2.15.9.1 Roberto Ângelo de Farias

O senhor Prefeito Municipal encaminhou a sua defesa em conjunto os responsabilizados Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia. O instrumento foi incluso no MALOTE_DIGITAL_58416_2017_01 e MALOTE_DIGITAL_58416_2017_02, cujos números de protocolo são 89234/2017 e 89247/2017, que encaminhou o Ofício nº 023/GAB/2017, de 30 de janeiro de 2017.

Ele contém os esclarecimentos acerca dos achados de auditoria que foram imputados. De início, é apontado que a delegação de atribuições é de responsabilidade dos servidores com essas atribuições:

Cumpra apresentar a esta Corte de Contas, a estrutura atual da Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de elucidar que muitas são as providências cotidianas, sejam da área fim (serviços públicos de saúde) ou ainda meio (área sistêmica – da licitação/contratos, logística a gestão de pessoas), tornando cogente a delegação a agentes públicos investidos em cargos de gestão/direção/coordenação.

(...)

Certamente, os gestores têm enxergado com grande preocupação o descrito em linhas volvidas, que enseja a ampliação urgente, da gama de normas e protocolos clínicos e administrativos de cada unidade/programa, com o fim de aclarar ainda mais a importância de acompanhar efetivamente a rotina e identificar as melhorias e aperfeiçoamentos necessários, consoante comprova o modelo incluso, **de atestado de acompanhamento de rotina e jornada laboral de servidor**, já em uso na Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse comenos, é certo que a desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização a qualquer custo dos Gestores pelas falhas ocorridas no exercício da função delegada.



Em relação ao achado nº 15, a defesa argumenta que o apontamento está fadado ao insucesso:

Nobre Relator, o apontamento da equipe técnica está fadado ao insucesso, senão, vejamos: (...)

No vertente caso, resta evidente que o pagamento de horas plantões **não** configura espécies de verbas de natureza remuneratórias e sim despesas tidas como verbas de **natureza indenizatória**. (...)

De mais a mais, neste mesmo sentido, reiteradas ocasiões já manifestou o Tribunal de Contas do **Estado de Mato Grosso** (...)

Com efeito, diante dos entendimentos reportados, resta certo que o Adicional de Plantões Hospitalares trata se de verba de **natureza indenizatória**, e assim sendo, devem ser **excluídos** dos cálculos que compõe os gastos com pessoal.

Portanto, a criação da Lei Municipal nº 3.411/2013 que dispõe sobre **verbas** denominadas **indenizatórias**, sobretudo, com relação a **plantões médicos**, foi simplesmente criada com base em reiterados entendimentos do próprio **TCE/MT**.

Por todo o exposto, requer voto de regularidade, vez que este Gestor em nada inovou, apenas seguiu entendimento deste conceituado Órgão fiscalizador.

2.15.10 Conclusão da equipe

2.15.9.1 Roberto Ângelo de Farias

A despeito de o senhor Prefeito argumentar que o apontamento realizado pela equipe técnica está fadado ao insucesso, o fato de o adicional de plantão ser verba indenizatória impõe a inclusão de seu valor nas despesas com pessoal.

No entanto, essa situação não pode prosperar, uma vez que o adicional não possui qualquer das características de verba indenizatória elencadas no Parecer. Essa espécie de dispêndio tem de possuir, como já exposto, de acordo com o Acórdão TCE/MT nº 2.206/2007:

- instituição mediante lei com os critérios para a concessão, o valor da indenização e a respectiva forma de prestação de contas;
- decorrente de fatos com dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das suas atribuições;



- compensação do agente público por gastos inerentes a administração, mas realizadas pessoalmente por ele; e
- supressão quando cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento.

Conforme demonstrado essas características não existem no adicional de plantão. Em âmbito federal, a Lei nº11.907/09 caracteriza essa verba como de natureza remuneratória, como exposto no item 2.10.2. A opinião exposta pela Consultoria Técnica do TCE-MT em seu Parecer de nº 77/2014 emitido nos autos do Processo 21.056-0/2014, como foi transcrito no item 2.15.2, é clara:

Os diversos dispositivos acima citados deixam evidente que o APH tem caráter de remuneração por efetivos **serviços prestados complementares e/ou extraordinários**, podendo ser pago, inclusive, de forma proporcional as efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência. (pp.16 a 17)

O fato de o adicional de plantão ser verba indenizatória impõe a inclusão de seu valor nas despesas com pessoal. O Parecer Consultoria Técnica TCE-MT nº 77/2014 referenda essa proposta mesmo em divergência da jurisprudência do Tribunal. Com a natureza salarial atribuída ao adicional, as despesas previdenciárias têm de ser reconhecidas e recolhidas. O reconhecimento dessas despesas de pessoal tem como efeito modificar os valores de gasto com pessoal apurados no RGF, portanto tanto a irregularidade quanto a responsabilização não podem ser afastadas com as alegações de defesa.

2.15.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Considerando o art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do



Garças a contabilização da folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para as incluir nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão do Tribunal Pleno.

3 QUADRO RESUMO

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos. EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
Crítérios de auditoria	Artigo 28 LC Municipal 91/05, Súmula nº 338, III, do TST.
Evidências	Folhas de Pagamento dos médicos servidores e contratados de janeiro de 2015 a junho de 2016 sem registro de frequência integrado.
Proposta de encaminhamento	I – DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Saúde de Barra do Garças que promova, em 360 dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e integre à folha de pagamento, de modo a cumprir efetivamente a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal 91/05; II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e a Coordenação da Unidade de Controle Interno a elaboração de Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck: II.1 No caso dos profissionais da Secretaria, a normativa deverá compreender o seguinte fluxo e atribuições:



(e) Ateste do registro de ponto eletrônico pelo responsável da unidade descentralizada, PSFs e Policlínicas ou outras de saúde criadas, e envio ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria;

(f) Consolidação pelo Setor de RH dos dados e envio para o Secretário Municipal de Saúde;

(g) Ateste da existência de conferência da prestação dos serviços para envio da folha ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura; e

(h) Elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

II.2 No caso dos profissionais do Hospital, a normativa deverá compreender o seguinte fluxo e atribuições:

(g) Consolidação dos registros de ponto eletrônico pelo Setor de Recursos Humanos do Hospital;

(h) Ateste do registro de ponto eletrônico pelos Diretores do Hospital e envio ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria;

(i) Consolidação pelo Setor de RH com os demais dados das outras unidades de saúde para conferir se há prestação de plantão concomitante com a carga horária normal prestada nas dependências da Secretaria;

(j) Ateste da existência de conferência da prestação dos serviços realizada pelos Diretores do Hospital e da inexistência de plantão prestado concomitante com a carga horária normal;

(k) Envio da folha ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura; e

(l) Elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças;

III – **DETERMINAR** à Coordenação da Unidade de Controle Interno o acompanhamento da implementação da Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018, cujos resultados e pareceres sejam encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema APLIC;

IV - **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que



inclua os seguintes melhoramentos, que foram propostos pela Auditoria Operacional na prestação de serviços médicos no sistema único de saúde de Cuiabá, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais/TCE-MT no processo 138.690/2016, conforme o RELATORIO_TECNICO_138690_2016_01, entre as folhas 65 a 68, e que contribuirão para a melhoria da qualidade da prestação no Município:

c) Com o intuito de mitigar as causas para o absenteísmo de profissionais médicos na Atenção Básica:

IV. providencie a instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho;

V. disponibilize no site da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população; e

VI. intensifique a implementação do sistema e-SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico.

d) Com relação às Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital:

II. implemente mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital.

Valor do dano constatado e data de sua ocorrência

Sem possibilidade de mensuração monetária.

RESPONSABILIZAÇÃO



Responsáveis	Franco Danny Manciolli Oliveira
	Patrícia Violin Junqueira
	Edgar Atallah
	George Câmara Maia
Descrição da conduta punível	Não tomar providências para instituição de sistema de controle efetivo dos registros de frequência dos profissionais de saúde nas unidades, quando deveria tê-las implementado.
Nexo de Causalidade	A falta de implementação do controle efetivo dos registros de frequência tornou deficiente o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos.
Culpabilidade	É razoável exigir que o Secretário Municipal de Saúde estabeleça controles eficientes para garantir o cumprimento das cargas horárias de serviços ofertados aos munícipes.

Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos. KB16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal
Critérios de auditoria	Acórdão 1.784/2006, Resoluções de Consulta 51 e 59/2011 e Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/9). Artigo 45, § 3º, LC 91/2005. Art. 45, incs I e II, LC 91/2005.
Proposta de encaminhamento	I – DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal de Administração a



inclusão imediata das cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT prevista no Acórdão 1.784/2006 e nas Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, de modo a cumprir os Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93:

- (e) o objeto da prestação, descrito em termos claros com a especificação da especialidade médica contratada;
- (f) a previsão de carga horária a ser cumprida;
- (g) o valor de remuneração contratada;
- (h) a forma de reajuste da remuneração; e

II – **DETERMINAR** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço; e

III - **APLICAR AS PENALIDADES** previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:

- (a) Jonir de Oliveira Souza;
- (b) Izaias Mariano dos Santos Filho;
- (c) Marcelo Chavagatti Francisquelli;
- (d) Eduardo dos Santos Macioli;
- (e) Daiana Gabriela de Souza;
- (f) Roberto Ângelo de Farias;
- (g) Adalberto Marcial Metelo;
- (h) George Câmara Maria;
- (i) Franco Danny Manciolli Oliveira; e
- (j) Edgar Atallah.

Evidências	Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados entre 2011 a 2016 constantes do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_65.
Valor do dano	Sem possibilidade de mensuração monetária.



constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	JONIR DE OLIVEIRA SOUZA
Descrição da conduta punível	Firmar contratos de prestação de serviços médicos no exercício de 2011 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes.
Nexo de Causalidade	A omissão na estipulação de cláusulas culminou em contratação de serviços médicos sem determinação da jornada de trabalho a ser cumprida e remuneração pela contraprestação do serviço.
Culpabilidade	Ao firmar contratos de prestação de serviços médicos no exercício de 2011 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, os responsáveis concorrem para a inexistência de previsão de jornada de trabalho e de remuneração dos médicos.
Responsáveis	Izaías Mariano dos Santos Filho Marcelo Chavagatti Francisquelli Eduardo dos Santos Macioli Daiana Gabriela de Souza Almeida Roberto Ângelo de Farias Adalberto Marcial Metelo George Câmara Maia
Descrição da conduta punível	Firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2012 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes.



Nexo de Causalidade	Ao firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2012 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, os responsáveis concorrem para a inexistência de previsão de jornada de trabalho e de remuneração dos médicos.
Culpabilidade	É razoável exigir dos gestores as cláusulas de previsão de jornada e de remuneração estejam presentes nos CTPD.

Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação. KB16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.
Crítérios de auditoria	Acórdão 1.784/2006, Resoluções de Consulta 51 e 59/2011 e Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/9). Artigo 45, § 3º, LC 91/2005. Art. 45, incs I e II, LC 91/2005.
Proposta de encaminhamento	I – DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, dentro das possibilidades de contratação do Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores; II – DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do



	<p>responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar o respeito à limitação de contratar médicos até o máximo de 40% dos cargos efetivos; e</p> <p>III - APLICAR AS PENALIDADES previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) Jonir de Oliveira Souza;(b) Izaias Mariano dos Santos Filho;(c) Marcelo Chavagatti Francisquelli;(d) Eduardo dos Santos Maciulli;(e) Daiana Gabriela de Souza;(f) Roberto Ângelo de Farias;(g) Adalberto Marcial Metelo;(h) George Câmara Maria;(i) Franco Danny Manciolli Oliveira; e(j) Edgar Atallah.
Evidências	Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados entre 2011 a 2016.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Sem possibilidade de mensuração monetária.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Jonir de Oliveira Souza
	Izaias Mariano dos Santos Filho
	Marcelo Chavagatti Francisquelli
	Eduardo dos Santos Maciulli
	Daiana Gabriela de Souza Almeida
	Roberto Ângelo de Farias
	Adalberto Marcial Metelo
	George Câmara Maia



Descrição da conduta punível	Contratar médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, quando deveria respeitar o estabelecido em lei.
Nexo de Causalidade	Ao contratar médicos acima do limite máximo, os responsáveis negligenciaram o cumprimento do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior.
Culpabilidade	É razoável exigir dos gestores o respeito à limitação para que a Administração não incorra em subversão da obrigatoriedade do concurso público.

Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Não realização de concurso para a contratação de médicos. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
Crítérios de auditoria	Resolução de Consulta TCE-MT 51/2011 e Artigo 37, incisos II e IX, da CF88.
Proposta de Encaminhamento	I – DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a realização de concurso público para provimento de cargos médicos no prazo de 240 dias para prover os cargos efetivos de profissionais médicos, de modo a cumprir o Artigo 37, inciso II, da CF; II – DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, no caso do Hospital, por ser de propriedade estadual, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores; e



	<p>III - APLICAR AS PENALIDADES previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:</p> <p>(a) Roberto Ângelo de Farias; e (b) Wanderley Farias Santos.</p>
Evidências	191 contratos temporários por prazo determinado constantes dos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_04 a 09.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Sem possibilidade de mensuração monetária.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	WANDERLEY FARIAS SANTOS
Descrição da conduta punível	Contratar médicos de forma temporária no exercício de 2011, quando deveria promover concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.
Nexo de Causalidade	A contratação implicou na falta de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.
Culpabilidade	É razoável esperar que o Prefeito Municipal promova concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.
Responsáveis	Roberto Ângelo de Farias
Descrição da conduta punível	Contratar médicos de forma temporária nos exercícios de 2012 a 2016, quando deveria promover concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,



	devido ao cargo médico ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.
Nexo de Causalidade	A contratação reiterada e continuada de médicos temporários implicou na falta de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.
Culpabilidade	É razoável exigir que o Prefeito Municipal promova concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.

Achado de auditoria nº 5

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários. KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.
Crítérios de auditoria	Acórdão TCE/MT 1.784/2006. Resolução de Consulta nº 14/2010. Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011.
Proposta de Encaminhamento	I – DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a realização de processo público prévio nas contratações futuras de médicos, em respeito ao Acórdão TCE/MT 1.784/2006, à Resolução de Consulta nº 14/2010 e o Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011; e II - APLICAR AS PENALIDADES previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo: (a) Jonir de Oliveira Souza;



	<p>(b) Izaias Mariano dos Santos Filho; (c) Marcelo Chavagatti Francisquelli; (d) Eduardo dos Santos Macioli; (e) Daiana Gabriela de Souza; (f) Roberto Ângelo de Farias; (g) Adalberto Marcial Metelo; (h) George Câmara Maria; (i) Franco Danny Manciolli Oliveira; e (j) Edgar Atallah.</p>
Evidências	191 contratos temporários por prazo determinado constantes dos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_04 a 09.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Sem possibilidade de mensuração monetária.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	JONIR DE OLIVEIRA SOUZA
Descrição da conduta punível	Firmar livremente contratos temporários por prazo determinado no exercício de 2011, quando os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) deveriam ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.
Nexo de Causalidade	Ao firmar livremente contratos temporários por prazo determinado, os responsabilizados não realizaram processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.



Culpabilidade	<p>É razoável exigir dos gestores, que, nos casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal), realizem processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.</p>
Responsáveis	<p>Izaias Mariano dos Santos Filho Marcelo Chavagatti Francisquelli Eduardo dos Santos Macioli Daiana de Souza Almeida Roberto Ângelo de Farias Adalberto Marcial Metelo George Câmara Maia</p>
Descrição da conduta punível	<p>Firmar livremente contratos temporários por prazo determinado nos exercícios de 2012 a 2016, quando os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) deveriam ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.</p>
Nexo de Causalidade	<p>Ao firmar livremente contratos temporários por prazo determinado, os responsabilizados não realizaram processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.</p>



Culpabilidade

É razoável exigir dos responsabilizados, que, nos casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal), realizem processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
Título do achado e código classificação irregularidade da	Gratificações pagas sem instituição em lei específica.
da	JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, caput da Constituição Federal).
Critérios de auditoria	Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
Proposta de Encaminhamento	I – DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a proposição de lei, em razão da obrigação constitucional prevista no artigo 37, inciso X, para instituir as espécies de plantão médico existentes. A lei deverá especificar, ao menos, a hipótese de recebimento das verbas, o valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória.
Evidências	31 gratificações não descritas na LC 91/05.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Sem possibilidade de mensuração monetária.



RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Mauro Fernando Gomes Ferreira
	Clenia Monteiro Silva Ibrahim
	Jailton Pereira de Abreu
Descrição da conduta punível	Encaminhar, à Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, para pagamento, o Apontamento de Horas Médicas com gratificações não previstas em lei específica, em desrespeito ao inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, quando os Diretores deveriam ater-se às verbas permitidas pela legislação.
Nexo de Causalidade	O envio do Apontamento com as gratificações não previstas em lei específica induziu a Seção de Recursos Humanos a efetuar o pagamento irregular.
Culpabilidade	É razoável esperar que o Apontamento de Horas Médicas contenha somente verbas salariais suficientemente descritas na lei, em que elas estejam listadas, descritas e hipótese de recebimento e valores estejam claros no instrumento legal, de modo a respeitar o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Achado de auditoria nº 7

RESUMO	
Título do achado e código da classificação irregularidade	Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de



	<p>contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).</p>
Crítérios de auditoria	<p>Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigo 20 da Lei Federal nº 8.212/91.</p> <p>Artigo 195, II, da Constituição Federal e inc I e inc II, do Artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/91.</p> <p>AEAT 2009 – Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2009.</p> <p>Artigo 35 da Lei nº 4.320/64 e Artigo 9º da RESOLUÇÃO CFC Nº. 750.</p>
Proposta de Encaminhamento	<p>I – DETERMINAR ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;</p> <p>II – DETERMINAR ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregado referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;</p> <p>III – DETERMINAR ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Contador da Prefeitura Municipal a apropriação contábil das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o Artigo 35 da Lei nº 4.320/64;</p> <p>III – DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao atual Secretário Municipal de Finanças e ao atual Ordenador de Despesas o adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22; e</p> <p>IV – DAR conhecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, da falta de apropriação e de recolhimento da parte</p>



	<p>a cargo do empregador e da falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT dos médicos contratados temporariamente no período calendário de janeiro de 2015 a junho de 2016; e</p> <p>V - APLICAR AS PENALIDADES previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:</p> <p>(a) Diva Conceição Vicente Nascimento;</p> <p>(b) Viviane Sales Carvalho; e</p> <p>(c) Armando Alves Brito.</p>
Evidências	<p>Sefips de 2015 a junho de 2016 sem a inclusão dos médicos contratados.</p> <p>Folhas de pagamento complementares dos meses de janeiro de 2015 a junho de 2016 com ausência de rubricas referentes à contribuição previdenciária.</p> <p>Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte referentes ao exercício 2016, ano calendário 2015, com ausência de preenchimento do campo Contribuição previdenciária oficial.</p>
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Diva Conceição Vicente Nascimento
Descrição da conduta punível	Não apropriar a contribuição previdenciária referente a folha de pagamento dos servidores médicos contratados no período de julho de 2015 a junho de 2016, quando deveria ter empenhado a despesa deveria ter sido legalmente empenhada devido aos efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, uma vez que o Princípio da Competência se aplica integralmente ao Setor Público, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93..
Nexo de Causalidade	A falta de apropriação da contribuição previdenciária a cargo do empregador resultou em não observância do princípio contábil de competência do exercício e não reconhecimento da obrigação impedindo o adimplemento da contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados.



Culpabilidade	É razoável exigir que a contadora empenhe a despesa em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, uma vez que o Princípio da Competência se aplica integralmente ao Setor Público, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.
Responsável	Viviane Sales Carvalho
Descrição da conduta punível	Não ordenar o reconhecimento e não efetuar o recolhimento das obrigações previdenciárias do empregador e dos servidores médicos contratados referente as folhas de pagamento do período de julho de 2015 a junho de 2016, quando deveria promovê-lo em relação à despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.
Nexo de Causalidade	A falta de registro e de recolhimento das contribuições previdenciárias para o RGPS (parte patronal e servidor) em relação ao médicos contratados resultou no inadimplemento das obrigações com a Previdência Social.
Culpabilidade	É razoável exigir da responsabilizada o reconhecimento e o recolhimento da despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.
Responsável	Armando Alves Brito
Descrição da conduta punível	Não calcular a contribuição a cargo do empregador, não reter a contribuição a cargo do empregado e não as enviar para apropriação contábil referente a folha de pagamento do período de julho de 2015 a junho de 2016 de médicos contratados, quando deveria promovê-lo em relação à despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos



	terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.
Nexo de Causalidade	A falta de cálculo da contribuição a cargo do empregador, da retenção da contribuição a cargo do empregado e do envio para apropriação contábil concorreram para o inadimplemento da parte patronal e do servidor.
Culpabilidade	É razoável exigir do responsável pelo RH o cálculo da contribuição a cargo do empregador, a retenção da contribuição a cargo do empregado e o envio dos valores para apropriação contábil da despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.

Achado de auditoria nº 8

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.
Critérios de auditoria	Artigos 12, 29 e 46 e o Anexo XII da LC 91/2005.
Proposta de Encaminhamento	I – DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a proposição de lei instituindo cada uma das espécies de plantão existentes, que contenha a hipótese de recebimento, o valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, ao menos, sem que os caracterize como verba indenizatória, no prazo de 120 dias;



II – **DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e a Coordenação da Unidade de Controle Interno a elaboração de Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck:

II.1 Na elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças:

- (d) Que o Chefe do Setor confira se há autorização para pagamentos dos plantões médicos efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde;
- (e) Que os lançamentos sejam feitos por pessoal lotado na Seção, mas não pelo Chefe; e
- (f) Que os lançamentos sejam conferidos pelo Chefe do Setor de RH; e

III - **APLICAR AS PENALIDADES** previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:

- (a) George Câmara Maria;
- (b) Franco Danny Manciolli Oliveira;
- (c) Patrícia Violin Junqueira;
- (d) Edgar Atallah;
- (e) Mauro Fernandes Gomes Ferreira;
- (f) Clenia Monteiro Silva Ibrahim; e
- (g) Jailton Pereira de Abreu.

Evidências	Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte referentes aos exercícios de 2012 a 2016, anos calendário 2011 a 2015, e Folhas de Pagamento complementar de janeiro a junho de 2016 com valores diferentes da tabela atualizada de subsídios.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Sem possibilidade de mensuração monetária.



RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Mauro Fernando Gomes Ferreira
	Clenia Monteiro Silva Ibrahim
	Jailton Pereira de Abreu
Descrição da conduta punível	Encaminhar solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveriam incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos.
Nexo de Causalidade	O encaminhamento para pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira permitiu o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.
Culpabilidade	É razoável exigir dos Diretores Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck o encaminhamento de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente a cargo e classe correspondente de profissionais médicos para evitar o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.
Responsáveis	Franco Danny Manciolli Oliveira
	Patrícia Violin Junqueira
	Edgar Atallah
	George Câmara Maia
Descrição da conduta punível	Encaminhar solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveriam incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos.
Nexo de Causalidade	O encaminhamento para pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira permitiu o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.
Culpabilidade	É razoável exigir dos Secretários Municipais de Saúde o encaminhamento de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente a cargo e classe correspondente de profissionais médicos para evitar o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e



	contratados.
--	--------------

Achado de auditoria nº 9

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Pagamento de servidores médicos em desconformidade com a tabela de subsídios. JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, caput da Constituição Federal).
Crítérios de auditoria	Artigos 11 a 16 e ANEXO XII - PNS do SUS 40H da LC 91/05.
Proposta de Encaminhamento	I – PROPONHA ao Senhor Conselheiro Relator dos processos referentes à Prefeitura Municipal de Barra do Garças, durante a distribuição quadrienal dos exercícios de 2017 a 2020, que incluía, no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018, a execução de auditoria nos termos do inciso III, art. 89, do Regimento Interno do TCE-MT, cujo objeto seja a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores.
Evidências	Recibo de pagamento de salário de junho de 2016 com valores inexistentes na tabela de subsídios.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Sem possibilidade de mensuração monetária.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Armando Alves Brito



Descrição da conduta punível	Elaborar folha de pagamento dos profissionais médicos com valores superiores aos correspondentes à classe e ao nível, quando deveria cumprir a tabela constante do Anexo XII da LC n° 91/05.
Nexo de Causalidade	Ao elaborar a folha de pagamento dos profissionais médicos com valores superiores aos correspondentes à classe e ao nível, o responsável pelo RH propicia o recebimento pelos médicos contratados de valores não autorizados para a sua classe e nível.
Culpabilidade	É razoável exigir do responsável pelo RH o cumprimento da tabela constante do Anexo XII da LC n° 91/05 na elaboração da folha de pagamento dos profissionais médicos.

Achado de auditoria nº 10

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (Artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; Artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
Crítérios de auditoria	Artigos 300 e 305 da Lei Federal 11.907/09 e Parecer Consultoria Técnica TCE-MT n° 77/2014, pp. 13 a 23.
Proposta de Encaminhamento	I – DETERMINAR o ressarcimento ao erário municipal de Barra do Garças, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar n° 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução n° 14/2007 e 7º da Resolução Normativa n° 17/2016, no valor de R\$ 540.482,44, a ser realizado da forma proposta na Tabela 23 – Dano ao erário (Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação do serviço), reproduzida no quadro Dano ao Erário;



II – **DETERMINAR** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Barra do Garças que promova, em 180 dias, a integração do ponto eletrônico à folha de pagamento do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, para que os valores pagos pela prestações de plantões médicos correspondam à efetiva prestação do serviço; e

III - **APLICAR AS PENALIDADES** previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:

- (a) Mauro Fernandes Gomes Ferreira;
- (b) Clenia Monteiro Silva Ibrahim; e
- (c) Jailton Pereira de Abreu.

Evidências

Entrevistas com Secretário de Saúde, Diretores do Hospital, responsáveis pelas Unidades e Setores das unidades de atendimento (Hospital, Policlínicas e PSF).
Visitas às unidades de atendimento.
Folha de pagamento dos plantões médicos de janeiro de 2015 a junho de 2016.
ROA da Policlínica São José e da Policlínica Santo Antonio de janeiro de 2015 a junho a 2016 constantes dos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_21 a 52.

Valor do dano constatado e data de sua ocorrência

O dano de R\$ 540.482,44 foi calculado com base na média de salários entre abril e junho, portanto a data de ocorrência do dano é o dia 30 de junho de 2016. A responsabilidade pelo ressarcimento está a cargo dos Diretores que autorizaram o pagamento de adicional de plantão por carga horária não cumprida. Esses dados estão incluídos na Tabela 23 – Dano ao erário (Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação do serviço):

Responsável	Período de competência	Data do Fato Gerador	Valor
Mauro Fernando Gomes Ferreira	Abril a Junho de 2016	30 de junho de 2016	R\$ 540.482,44



	Clenia Monteiro Silva Ibrahim			
	Jailton Pereira de Abreu			

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Mauro Fernando Gomes Ferreira
	Clenia Monteiro Silva Ibrahim
	Jailton Pereira de Abreu
	Mauro Fernando Gomes Ferreira
Descrição da conduta punível	Enviar o Apontamento de Horas Médicas em que constava o Pagamento de adicional de plantão sem que houvesse conferência da prestação dos serviços médicos, quando deveriam verificá-la e fazer constar os descontos das horas não prestadas.
Nexo de Causalidade	O envio do Apontamento de Horas Médicas em que constava o Pagamento de adicional de plantão sem que houvesse conferência da prestação dos serviços médicos propiciou o pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.
Culpabilidade	É razoável exigir dos Diretores a conferência da prestação dos serviços médicos e fazer constar os descontos das horas não prestadas, uma vez que a folha de pagamento é baseada integralmente nas informações prestadas no Apontamento.

Achados de auditoria nº 11

RESUMO	
Título do achado e código da classificação	Pagamento concomitante de adicional noturno com horas plantão. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas



irregularidade	(Artigo 15 da Lei Complementar 101/2000; Artigo 4º da Lei 4.320/1964).
Critérios de auditoria	Artigo 4º da Lei 3.411/2013 de 16/08/2013.
Evidências	Apontamentos de Horas Médicas do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck com Adicional Noturno concomitante com Horas Plantão. Folhas de pagamento normal de janeiro de 2015 a junho de 2015 e folhas de pagamento suplementar a partir de julho de 2015 com a inclusão da rubrica 411 - ADICIONAL NOTURNO e rubricas de Horas Plantão.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Sem possibilidade de mensuração monetária.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Mauro Fernando G Ferreira
	Clenia Monteiro Silva Ibrahim
	Cristiane Lanzarin
	Jailton Pereira de Abreu
Descrição da conduta punível	Encaminhar para pagamento Adicional Noturno em conjunto com Adicional de Plantão, quando deveria pagar apenas um dos adicionais, conforme a LC 91/05.
Nexo de Causalidade	Ao autorizar pagamentos de Adicional Noturno em conjunto com Adicional de Plantão, os Diretores permitiram o pagamento concomitante de adicional noturno com horas plantão.
Culpabilidade	É razoável exigir dos Diretores do Hospital o não pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno a mesma hora de trabalho.
Responsáveis	Armando Alves Brito
Descrição da conduta punível	Elaborar folha de pagamento com inclusão de Adicional Noturno concomitante com Adicional de Plantão, quando deveria incluir apenas um dos adicionais, conforme a LC 91/05.



Nexo de Causalidade	Ao elaborar folha de pagamento com inclusão de Adicional Noturno concomitante com Adicional de Plantão provocou o recebimento irregular.
Culpabilidade	É razoável esperar que o Chefe da Seção de Recursos Humanos não inclua na folha de pagamento o pagamento de Adicional Noturno a mesma hora de trabalho do Adicional de Plantão.

Achado de auditoria nº 12

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Pagamento por serviços médicos não prestados. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000; Artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964).
Crítérios de auditoria	Cláusula Quinta do CTPD nº 032/2016 celebrado entre o médico e a Prefeitura.
Proposta de Encaminhamento	I – DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao Chefe do Setor de Recursos Humanos a cessação imediata do pagamento irregular e o ressarcimento dos valores dispendidos incorretamente, a ser efetuado pelo médico que percebeu as verbas, Dalton Siqueira, no valor, no período de março até junho de 2016, de R\$ 30.394,24; e III - APLICAR A PENALIDADE previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 ao Senhor Armando Alves Brito.
Evidências	Folhas de pagamento de fevereiro a junho de 2016, em que o médico contratado, Dalton Siqueira percebe a rubrica 811 – INCENTIVO PSF MES JANEIRO.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	O dano ocorreu mensalmente, no último dia útil, de março a junho de 2016 no valor de R\$ 7.598,56, o que totalizou R\$ 30.394,24. Esse valor tem de ser ressarcido por quem se beneficiou do pagamento, portanto pelo próprio prestador, Dalton Siqueira. Esses dados estão incluídos na Tabela 25 - Dano ao erário (Pagamento



por serviços não prestados):

Responsável	Mês de Competência (folhas de pagamento)	Data do Fato Gerador	Valor
Dalton Siqueira	Março	31 de março de 2016	R\$ 7.598,56
	Abril	29 de abril de 2016	R\$ 7.598,56
	Maiο	31 de maio de 2016	R\$ 7.598,56
	Junho	30 de junho de 2016	R\$ 7.598,56
Total			R\$ 30.394,24

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	Armando Alves Brito
Descrição da conduta punível	Incluir rubrica para pagamento de atrasados salariais do médico contratado nas folhas de pagamentos dos meses de março a junho quando deveria não ter efetuado o lançamento pois o valor já havia sido pago na folha de pagamento do mês de fevereiro/2016.
Nexo de Causalidade	A inclusão da rubrica para pagamento de atrasados salariais do médico contratado Dalton Siqueira nas folhas de pagamentos dos meses de março a junho de 2016 resultou em pagamento por serviços médicos não prestados.
Culpabilidade	É razoável exigir que o Chefe de Seção de Recursos Humanos lançasse o atrasado salarial em uma única parcela no mês de fevereiro de 2016.

Achado de auditoria nº 13

Sanado conforme item 2.13.11.

RESUMO

Título do achado e **Pagamento por serviços médicos acima do valor contratado.**



código da classificação irregularidade	JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores ao contratado (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 66, da Lei nº 8.666/1993).
Crítérios de auditoria	Cláusula Quinta do CTPD nº 242/2016 celebrado entre o médico e a Prefeitura.
Proposta de Encaminhamento	I – RECOMENDE ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças para quando houver a necessidade de serviços além do contratado seja feito termo aditivo com a inclusão do serviço, da forma de prestação e do valor a ser dispendido.
Evidências	Folhas de pagamento de fevereiro a junho de 2016.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Sem possibilidade de mensuração monetária.

Achado de auditoria nº 14

RESUMO	
	Não publicação do RGF no prazo legal.
Título do achado e código da classificação irregularidade	DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Artigo 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).
Crítérios de auditoria	Artigo 48, II, 48-A e 55, § 2º, da LC 101/2000.
Proposta de Encaminhamento	I - APLICAR A PENALIDADE previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 à Senhora Diva Conceição do Nascimento; e



	II - APLICAR A PENALIDADE previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 ao senhor Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias.
Evidências	Ausência da publicação do RGF do primeiro quadrimestre de 2016 no prazo legal.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Sem possibilidade de mensuração monetária.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Roberto Ângelo de Farias
Descrição da conduta punível	Deixar de enviar para publicação e de divulgar o RGF no prazo legal, quando deveria tê-lo publicado em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, dia 30 de maio de 2016, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Nexo de Causalidade	A falta de envio e de divulgação do RGF no prazo legal impediu a publicação no prazo legal, até o dia 30 de maio de 2016.
Culpabilidade	É razoável exigir do Chefe do Poder Executivo a publicação do RGF em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, dia 30 de maio de 2016, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Responsáveis	Diva Conceição Vicente Nascimento
Descrição da conduta punível	Não adotar providências para a elaboração final do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016, quando deveria fazê-lo em tempo hábil para publicação até o dia 30 de maio de 2016.
Nexo de Causalidade	A falta de providências para a elaboração final do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016 impediu a sua publicação no prazo legal.
Culpabilidade	É razoável exigir da Contadora a elaboração do RGF em tempo hábil lo em tempo hábil para publicação até o dia 30 de maio de 2016.

Achado de auditoria nº 15



RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal.</p> <p>DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99. Burla ao cálculo do limite de gastos com pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010 (Artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000).</p>
Critérios de auditoria	<p>Parecer Consultoria Técnica/TCEMT nº 77/2014. Acórdão TCE/MT nº 2.206/2007.</p> <p>BRASIL. Manual de Demonstrativos Fiscais. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional. 6a. ed., 2015. pp. 506 e 531.</p> <p>BRASIL. Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da elaboração e execução da lei orçamentária de 2009. Volume III. 1ª ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008. 120 p.</p>
Proposta de Encaminhamento	<p>I – DETERMINAR ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a contabilização da folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para as incluir nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão do Tribunal Pleno; e</p> <p>II - APLICAR A PENALIDADE previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 ao senhor Roberto Ângelo de Farias; e</p> <p>III - APLICAR A PENALIDADE prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 ao senhor Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias.</p>
Evidências	<p>Lei 3.411/2013 onde se institui os plantões como verba indenizatória.</p>



Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Sem possibilidade de mensuração monetária.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Roberto Ângelo de Farias
Descrição da conduta punível	Enviar e sancionar a Lei nº 3.411/2013 para estabelecer os adicionais de plantão como verba indenizatória, quando não o poderia devido ao seu caráter remuneratório <i>propter laborem</i> , e não indenizatório, pelo que se conclui que as despesas relativas a pagamentos de plantões médicos devem ser incluídas no computo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o Artigo 18 da LRF.
Nexo de Causalidade	O envio e a sanção da Lei nº 3.411/2013 para estabelecer os adicionais de plantão como verba indenizatória permitiu o cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal.
Culpabilidade	É razoável exigir que o Chefe do Poder Executivo Municipal reconheça o caráter remuneratório <i>propter laborem</i> , e não indenizatório, do Adicional de Plantão, portanto incluindo esses dispêndios no computo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o Artigo 18 da LRF.

4 CONCLUSÃO

A auditoria de conformidade sobre a prestação de serviços médicos no município de Barra do Garças no período de 2011 a 2016 teve como objetivo geral a Verificação da Execução dos Serviços de Saúde do Município de Barra do Garças. Ele foi cumprido com visita exploratória efetuada no período entre 06 e 10 de junho de 2016 e aplicação de procedimentos de auditoria no período entre 11 e 22 de julho de 2016 tendo as respostas às questões e auditoria demonstrado a necessidade de correção de desvios da norma legal. Em especial, deve-se atentar para a falta de consistência da inclusão do adicional de plantão como verba indenizatória.

As questões foram formuladas conforme exposto no subitem 1.3 Objetivo e questões de auditoria. As respostas a essas dúvidas geraram os achados



de auditoria expostos no item 2.

4.1 Os Médicos efetivos cumprem as suas respectivas cargas horárias de trabalho exigidas pela legislação?

Há cumprimento da carga horária de trabalho dos médicos contratados?

Não é possível confirmar a prestação das cargas horárias pelos profissionais médicos, uma vez que há falta de efetividade no controle da carga horária. Nos PSFs e nas Policlínicas, o registro uniforme é reprovável e não serve como prova e no Hospital não há acompanhamento de registro ou de resumo da frequência nos Apontamentos de Horas Médicas, como exposto no achado de auditoria 1.

4.2 Há previsão de carga horária de trabalho e de remuneração dos médicos nos contratos de trabalho por prazo determinado (CTPD), conforme Acórdão nº 1.784/2006?

A maioria dos contratos de trabalho por tempo determinado de médico não estabelece a carga horária ou a remuneração ou mesmo ambos, em desacordo com a jurisprudência do TCE-MT, como exposto no achado de auditoria 2. A Tabela 7- Quantidade de contratos médicos desprovidos de carga horária ou remuneração reproduzida demonstra essa situação de modo quantitativo:

Ano	Falta de previsão de carga horária	Porcentual	Falta de previsão de remuneração	Porcentual
2011	25	100%	6	24%
2012	4	17%	5	21%
2013	29	58%	26	52%
2014	24	71%	16	47%
2015	26	63%	22	54%
2016	36	82%	29	66%



4.3 – As contratações de médicos atenderam aos requisitos constitucionais de necessidade temporária de excepcional interesse público?

As contratações de médicos atenderam ao quantitativo estabelecido por lei?

Os requisitos da necessidade temporária e do excepcional interesse público não foram respeitados, uma vez que a quantidade máxima de contratos e as hipóteses de contratação foram negligenciadas, como relatado no achado de auditoria 3. Essas duas infrações à LC 91/2005 demonstram a subversão da regra do concurso público.

O Artigo 45 da LC 91/2005, em seu § 3º, permite contratos temporários até 40% do total de cargos efetivos ocupados, mas a Administração contratou acima desse número no período considerado na amostra, de 2011 a 2016. Tampouco havia menção à razão da contratação.

4.4 – Houve pagamento de gratificações sem previsão legal?

Há previsão legal para o pagamento das horas de plantão médico?

As rubricas de plantão não foram criadas por lei, portanto houve gratificações pagas sem a previsão legal. Essa falta foi evidenciada no achado de auditoria 6.

A equipe verificou a existência de diversas gratificações, cuja criação teria sido efetuada pela Lei Municipal nº 3.411/2013. No entanto, essa lei prevê de forma genérica a existência de verbas indenizatórias e não institui as gratificações, uma vez que não as lista, não as descreve, não estabelece a hipótese de recebimento nem estabelece valores.

4.5 Nos pagamentos dos médicos, foram retidas as receitas próprias de IRRF?

A verificação das folhas de pagamentos dos médicos possibilitou a constatação dos descontos de IRRF tanto nas folhas normal e suplementar, portanto não constou em achado de auditoria apartado, a despeito de constituir evidência no



achado de auditoria 15.

4.6 Em relação à folha de pagamento de médicos contratados, houve contribuição da parte patronal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)?

Ao contrário do IRRF, a contribuição patronal ao RGPS não foi paga. Essa deficiência gerou a diminuição das despesas previdenciárias em R\$ 2.214.563,97 (dois milhões, duzentos e catorze mil reais e quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) de janeiro de 2015 a junho de 2016, cuja memória de cálculo e evidências foram apresentadas no achado de auditoria 7.

4.7 A remuneração dos médicos contratados temporariamente obedeceu à legislação?

As folhas de pagamento dos médicos contratados continham valores superiores aos dos que ingressam na carreira de Profissional do SUS Nível Superior Perfil Profissional Médico, portanto desobedeceu aos artigos 12, 29 e 46 e o Anexo XII da LC 91/2005, em evidenciação realizada no achado de auditoria 8.

4.8 Os pagamentos dos médicos estão em conformidade com os valores da tabela de subsídios?

Os pagamentos dos médicos servidores estão em desacordo com os valores previstos em lei. Os recibos de pagamento de salários e os valores constantes nas folhas de pagamentos dos profissionais médicos não condiziam com os valores previstos na tabela atualizada de subsídios da categoria como foi demonstrado no subitem 2.9.2 Situação encontrada do achado de auditoria 9, em especial nas tabelas 14 a 18.

4.9 Houve pagamento por plantões não executados?



Houve pagamento por plantões não executados, uma vez que o registro de ponto no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck demonstra a falta de cumprimento dos plantões e houve cumprimento de carga horária normal e plantão ao mesmo tempo nas Policlínicas e no Hospital, respectivamente. Essa deficiência foi evidenciada no achado de auditoria 10 e no 12.

O registro de ponto no Hospital demonstrou a falta de prestação de serviços médicos no valor de R\$ 506.000,39. Os Registros de Ocorrência Ambulatoriais (ROA) das Policlínicas Santo Antônio e São José comparados com a Escala do Hospital demonstram que há médicos atendendo na Policlínica enquanto deveriam estar de plantão, o que demonstrou a falta de prestação de serviços médicos no valor de R\$ 34.482,05.

4.10 Há pagamento de Adicional noturno (AN) ou Adicional pela prestação por serviço extraordinário (APSE) concomitante ao pagamento de Adicional de plantão?

O Adicional Noturno foi pago concomitante ao Adicional de Plantão enquanto o Adicional pela prestação por serviço extraordinário não foi encontrado na folha de pagamento dos médicos. No entanto, não houve irregularidade devido ao Mandado de Segurança ajuizado pelo SINTESBRE para o pagamento concomitante do adicional noturno e do adicional de plantão, como exposto no achado de auditoria 11.

4.11 Houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal com a apuração dos valores de RCL e do limite de gastos com pessoal?

A apuração dos gastos com médicos foi incluída corretamente no Demonstrativo da Despesa com Pessoal?

O Relatório de Gestão Fiscal foi publicado extemporaneamente e sem a inclusão de todos os gastos com os profissionais médicos, em situação evidenciada



nos achados de auditoria 14 e 15. Devido ao fato de os adicionais de plantão serem despesas com pessoal na proposta do Parecer Consultoria Técnica TCE-MT n° 77/2014 emitido nos autos do Processo 21.056-0/2014, essas verbas e outras decorrentes delas deveriam ser incluídas nele.

Não foi comprovada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2016, uma vez que ele não foi elaborado até o dia 14 de junho de 2016. O prazo para a sua publicação era até o dia 30 de maio de 2016.

Devido à contabilização dos adicionais de plantão no limite de despesa com pessoal, o limite prudencial de gastos com pessoal foi superado. Após a inclusão dos adicionais e de seus encargos, o valor da despesa com pessoal atinge o valor de R\$ 70.565.551,35 e o índice sobre a Receita Corrente Líquida atinge 51,87%, conforme a Tabela 27 - Apuração do limite de despesas com pessoal.

4.7 Benefícios estimados

Os benefícios da auditoria executada no Município de Barra do Garças podem melhorar a prestação de serviços médicos devido ao melhor atendimento às demandas sociais. Essa possibilidade decorre da contratação de médicos após processo seletivo e em hipóteses excepcionais, da compatibilidade dos valores pagos aos serviços executados, da adequação da estrutura remuneratória, do cumprimento das cargas horárias de trabalho e da adequação dos contratos às cláusulas mínimas de prestação do serviço.

O processo seletivo e a excepcionalidade garantem a isonomia e a continuidade no serviço público, respectivamente. O processo permite a participação de todos os interessados enquanto a excepcionalidade na contratação, prevista na LC 91/05 em 40% dos cargos vagos, mantém a continuidade do serviço pela preferência de admitir médicos servidores.

A adequação dos valores pagos pode ocorrer em função da devolução de valores dispendidos, que somam o valor de R\$ 570.876,68. Em conjunto com o ponto eletrônico integrado à folha de pagamento, a devolução permitirá o cumprimento



da carga horária de trabalho sob pena de descontos nos pagamentos.

Os contratos dependem de cláusulas mínimas para a prestação do serviço. A inclusão da carga horária e do valor a ser prestado permitirá quantificar o serviço prestado e remunerá-lo adequadamente. Enquanto a estruturação adequada da remuneração resultará da aplicação das normas legais para o pagamento de pessoal, que permitirá um sistema remuneratório justo e sustentável.

No entanto, para essa remuneração justa e sustentável, o reconhecimento do caráter salarial da remuneração dos plantões é essencial. De acordo com o Parecer da Consultoria Técnica TCE-MT de nº 77/2014 emitido nos autos do Processo 21.056-0/2014, a legislação federal compreende o adicional de plantão como despesa com pessoal, uma vez que ele se destina a remunerar por efetivos serviços prestados complementares e/ou extraordinários, sendo pago de forma proporcional às efetivas horas trabalhadas e sujeitando-se ao controle de frequência. Apesar de a posição do Tribunal estar em confronto com essa perspectiva, a natureza salarial é evidente no caso em questão.

Com esses resultados, a auditoria alcançou o seu objetivo de verificar como os serviços de saúde estavam sendo realizados no Município de Barra do Garças. Ao fim dos exames, a equipe propõe a devolução de valores pagos incorretamente, a adequação da prestação de carga horária dos médicos e o reconhecimento do adicional de plantão como despesa com pessoal. Essas propostas gerais permitem a evolução dos serviços de saúde no Município.

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

A equipe submete presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:



- I. **Aplicar as penalidades** previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:

Tabela 28 - Apenações pecuniárias com base no RITCEMT

Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Jonir de Oliveira Souza	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
Izaias Mariano dos Santos Filho	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários



Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Marcelo Chavagatti Francisquelli	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
Eduardo dos Santos Maciulli	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
Daiana Gabriela de Souza Almeida	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários



Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Roberto Ângelo de Farias	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	4	KB 01	Não realização de concurso para a contratação de médicos
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
	15	DA 99	Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal
Adalberto Marcial Metelo	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
George Câmara Maia	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados



Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
			em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
Franco Danny Mancioli Oliveira	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários
	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
Patrícia Violin Junqueira	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
Edgar Atallah	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários



Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
Wanderley Farias Santos	4	KB 01	Não realização de concurso para a contratação de médicos
Mauro Fernando Gomes Ferreira	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
	10		
Clenia Monteiro Silva Ibrahim	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
	10	JB 03 JB 10	Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço
Jailton Pereira de Abreu	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação
	10	JB 03 JB 10	Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço
Armando Alves Brito	7	CA 02, DA 05, DA 06 e DA 07.	Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados
	12	JB 01	Pagamento por serviços médicos não prestados
Diva Conceição do Nascimento	7	CA 02, DA 05, DA 06 e DA 07.	Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados
	14	DB 16	Não publicação do RGF no prazo legal
Viviane Sales Carvalho	7	CA 02, DA 05, DA 06 e DA 07.	Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados



- II. **Aplicar as penalidades** previstas artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 ao senhor Prefeito Municipal:

Tabela 29 - Apenações pecuniárias com base na Lei nº 10.028/2000

Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Roberto Ângelo de Farias	14	DB 16. Gestão Fiscal/Financieira_Grave_16.	Não publicação do RGF no prazo legal.
	15	DA 99. Gestão Fiscal/Financieira_Gravíssima_99.	Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal

- III. **Determinar o ressarcimento** ao erário municipal de Barra do Garças, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de R\$ 540.482,44, a ser realizado pelos Srs. Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim e Jailton Pereira de Abreu, em razão do Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço relatado no achado de auditoria nº 10; e no valor de R\$ 30.394,24, a ser realizado pelo Sr. Dalton Siqueira, em razão do Pagamento por serviços médicos não prestados relatado no achado de auditoria nº 12:



Tabela 30 - Quadro de devoluções ao erário

Achado		Responsável	Dano a ressarcir
Nº	Resumo		
10	Pagamento de adicional de plan-tão sem a contraprestação de ser- viço.	Mauro Fernando Gomes Ferreira	R\$ 540.482,44
		Clenia Monteiro Silva Ibrahim	
		Jailton Pereira de Abreu	
12	Pagamento por serviços médicos não prestados	Dalton Siqueira	R\$ 30.394,24
Total			R\$ 570.876,68

- IV. **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Barra do Garças que promova, em 360 dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e integre à folha de pagamento, de modo a cumprir efetivamente a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal 91/05;
- V. **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e a Coordenação da Unidade de Controle Interno a elaboração de Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck:
- a. No caso dos profissionais da Secretaria, a normativa deverá compreender o seguinte fluxo e atribuições:
- i. Ateste do registro de ponto eletrônico pelo responsável da unidade descentralizada, PSFs e Policlínicas ou outras de saúde



- criadas, e envio ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria;
 - ii. Consolidação pelo Setor de RH dos dados e envio para o Secretário Municipal de Saúde;
 - iii. Ateste da existência de conferência da prestação dos serviços para envio da folha ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura;
 - e
 - iv. Elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.
- b. No caso dos profissionais do Hospital, a normativa deverá compreender o seguinte fluxo e atribuições:
- i. Consolidação dos registros de ponto eletrônico pelo Setor de Recursos Humanos do Hospital;
 - ii. Ateste do registro de ponto eletrônico pelos Diretores do Hospital e envio ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria;
 - iii. Consolidação pelo Setor de RH com os demais dados das outras unidades de saúde para conferir se há prestação de plantão concomitante com a carga horária normal prestada nas dependências da Secretaria;
 - iv. Ateste da existência de conferência da prestação dos serviços realizada pelos Diretores do Hospital e da inexistência de plantão prestado concomitante com a carga horária normal;
 - v. Envio da folha ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura; e
 - vi. Elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças;
- V. Determinar** à Coordenação da Unidade de Controle Interno o acompanhamento da implementação da Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018, cujos resultados e pareceres sejam encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema APLIC;



- VI. Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal de Administração a inclusão imediata das cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT prevista no Acórdão 1.784/2006 e nas Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, de modo a cumprir os Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93:
- a. o objeto da prestação, descrito em termos claros com a especificação da especialidade médica contratada;
 - b. a previsão de carga horária a ser cumprida;
 - c. o valor de remuneração contratada;
 - d. a forma de reajuste da remuneração; e
- VII. Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço.
- VIII. Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, dentro das possibilidades de contratação do Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores;



- IX. Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar o respeito à limitação de contratar médicos até o máximo de 40% dos cargos efetivos;
- X. Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a realização de concurso público para provimento de cargos médicos no prazo de 240 dias para prover os cargos efetivos de profissionais médicos, de modo a cumprir o Artigo 37, inciso II, da CF;
- XI. Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, no caso do Hospital, por ser de propriedade estadual, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores;
- XII. Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a realização de processo público prévio nas contratações futuras de médicos, em respeito ao Acórdão TCE/MT 1.784/2006, à Resolução de Consulta nº 14/2010 e o Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011;
- XIII. Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a proposição de lei, em razão da obrigação constitucional prevista no



artigo 37, inciso X, para instituir as espécies de plantão médico existentes. A lei deverá especificar, ao menos, a hipótese de recebimento das verbas, o valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória;

- XIV. Determinar** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;
- XV. Determinar** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregado referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;
- XVI. Determinar** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Contador da Prefeitura Municipal a apropriação contábil das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o Artigo 35 da Lei nº 4.320/64;
- XVII. Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao atual Secretário Municipal de Finanças e ao atual Ordenador de Despesas o adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às



folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;

- XVIII. Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a proposição de lei instituindo cada uma das espécies de plantão existentes, que contenha a hipótese de recebimento, o valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, ao menos, sem que os caracterize como verba indenizatória, no prazo de 120 dias;
- XIX. Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e a Coordenação da Unidade de Controle Interno a elaboração de Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck:
- a. Na elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças:
- i. Que o Chefe do Setor confira se há autorização para pagamentos dos plantões médicos efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde;
 - ii. Que os lançamentos sejam feitos por pessoal lotado na Seção, mas não pelo Chefe; e
 - iii. Que os lançamentos sejam conferidos pelo Chefe do Setor de RH;
- XX. Propor** ao Senhor Conselheiro Relator dos processos referentes à Prefeitura Municipal de Barra do Garças, durante a distribuição quadrienal dos exercícios de 2017 a 2020, que inclua, no Plano Anual



de Fiscalização do exercício de 2018, a execução de auditoria nos termos do inciso III, art. 89, do Regimento Interno do TCE-MT, cujo objeto seja a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores;

XXI. Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Barra do Garças que promova, em 180 dias, a integração do ponto eletrônico à folha de pagamento do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, para que os valores pagos pela prestações de plantões médicos correspondam à efetiva prestação do serviço;

XXII. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a contabilização da folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para as incluir nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão do Tribunal Pleno;

XXIII. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que inclua os seguintes melhoramentos, que foram propostos pela Auditoria Operacional na prestação de serviços médicos no sistema único de saúde de Cuiabá, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais/TCE-MT no processo 138.690/2016, conforme o RELATORIO_TECNICO_138690_2016_01, entre as folhas 65 a 68, e que contribuirão para a melhoria da qualidade da prestação no Município:

- a. Com o intuito de mitigar as causas para o absenteísmo de profissionais médicos na Atenção Básica:



- i. providencie a instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho;
 - ii. Disponibilize no site da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população; e
 - iii. intensifique a implementação do sistema e-SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico.
 - b. Com relação às Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital:
 - i. implemente mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital;
- XXIV. Recomendar** ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças para quando houver a necessidade de serviços além do contratado seja feito termo aditivo com a inclusão do serviço, da forma de prestação e do valor a ser dispendido; e
- XXV. Dar** conhecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, da falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e da falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT dos médicos contratados temporariamente no



período calendário de janeiro de 2015 a junho de 2016.

DAVES DE AZEVEDO CORDOVA

Auditor Público Externo

JOÃO ROBERTO DE PROENÇA

Auditor Público Externo

Coordenador da auditoria

APÊNDICE 1 - Cronograma de atendimento médico na Policlínica Santo Antonio

